

TRABALHADORAS DOMÉSTICAS EM LUTA
DIREITOS, IGUALDADE E RECONHECIMENTO



Organização

ENEIDA VINHAES DULTRA E NATÁLIA MORI

COLEÇÃO 20 ANOS DE CIDADANIA FEMININA

ENEIDA VINHAES DULTRA E NATALIA MORI

Organizadoras

TRABALHADORAS DOMÉSTICAS EM LUTA
DIREITOS, IGUALDADE E RECONHECIMENTO



1ª EDIÇÃO

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA
BRASÍLIA • 2008

Pesquisa Judith Karine Cavalcanti Santos

Redação Eneida Vinhaes Dultra, Juliano Alessander e Natalia Mori

Revisão Camilla Valadares e Soraya Fleischer

Projeto Gráfico e Editoração Ars Ventura Imagem & Comunicação

Arte da Capa Gracco Bonetti (graccobonetti@gmail.com)

Impressão Athalaia Gráfica e Editora

Tiragem 1500 exemplares



SCS – Quadra 02, Bloco C, sala 602, Ed. Goiás – Brasília, DF
CEP: 70317-90
Telefones : (61) 3224-1791
www.cfemea.org.br



Canadian
International
Development
Agency

Agence
canadienne de
développement
international

Trabalhadoras domésticas em luta: Direitos, igualdade
e reconhecimento / organizadoras, Eneida Vinhaes Bello
Dultra, Natalia Mori. Brasília: CFEMEA: ACDI/CIDA, 2008.
124 p. – (Coleção 20 Anos de Cidadania e Feminismo; 1)

1. Direitos das Trabalhadoras Domésticas. 2. Gênero – Trabalho Doméstico. 3. Raça – Trabalho Doméstico 4. Advocacy. 5. Sindicatos – Trabalhadoras Domésticas. 6. Associações – “Donas-de-Casa” – Trabalho. 7. Jurisprudência – Trabalho Doméstico I. Título. II. Título: Direitos, igualdade e reconhecimento. III. Série. IV. CFEMEA.

ISBN 978-85-86119-02-6

2008, by CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria

O conteúdo desta publicação pode ser reproduzido e difundido desde que citada a fonte.

APRESENTAÇÃO

Eneida Vinhaes Dultra e Natalia Mori

Esta publicação é uma espécie de retrato. Contém informações sobre os direitos das mulheres nos “mundos do trabalho”, especialmente revelando os traços do trabalho doméstico remunerado e não-remunerado em nosso País.

O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) se dedica ao tema da proteção social do trabalho das mulheres com o objetivo de contribuir para a formação de um pensamento feminista e anti-racista no âmbito dos direitos do trabalho e da seguridade social, visando à garantia dos direitos e da saúde das mulheres trabalhadoras.

O presente estudo também reflete um marco histórico: 20 anos de promulgação da Constituição Federal de 1988 e, no próximo ano, o CFEMEA comemora 20 anos de existência se afirmando na luta de uma pauta em defesa da equidade de gênero. Diante de tal momento histórico, o CFEMEA pretende lançar alguns estudos para refletir sobre esses 20 anos de incidência política e os direitos conquistados para as mulheres brasileiras.

“Trabalhadoras Domésticas em Luta: Direitos, Igualdade e Reconhecimento” é o primeiro livro desta série “Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo” e tem como foco os direitos das trabalhadoras domésticas (sejam elas remuneradas ou não remuneradas). Tal foco é reflexo da relevância que o tema tem para os movimentos de mulheres e feministas em nosso País. Como veremos, o trabalho doméstico constitui um dos pilares da divisão sexual do trabalho. A sua existência permite que milhares de outras mulheres e homens possam encontrar trabalhos assalariados na esfera pública, enquanto deixam seus filhos, família e casa aos cuidados de diaristas, babás, governantas, cuidadoras e donas de casa. Além disso, tal trabalho é visto socialmente como um trabalho “natural” do feminino, logo sem necessidade de valoração financeira, ou mesmo de reconhecimento profissional, como parte de um *contrato social* entre homens e mulheres na divisão entre o mundo público e privado – um trabalho sem prestígio!

No marco das comemorações dos 20 anos da “Constituição Cidadã” – como ficou conhecida pela participação da sociedade no seu processo de elaboração – os direitos ainda não são

os mesmos para todas @s trabalhador@s brasileir@s. Uma cruel diferenciação legal permanece para a categoria das trabalhadoras domésticas que soma o maior contingente profissional de trabalhadoras brasileiras. Mesmo que tenham participado fortemente do processo constituinte e apresentado uma carta¹ pleiteando o reconhecimento do seu trabalho a partir do princípio da isonomia de direitos, o tratamento permanece desigual.

O estudo compreendido neste livro foi desenvolvido no âmbito do projeto “Por Relações mais Equânimes no Mundo do Trabalho - Direitos Iguais para as Trabalhadoras Domésticas”, com o apoio da Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (ACDI/CIDA). Esta parceria entre o CFEMEA e o Canadá tem se firmado ao longo dos últimos oito anos mediante a realização de três projetos. Os dois anteriores foram desenvolvidos por meio do Fundo de Igualdade de Gênero (FIG) da mesma Agência: “Relações de Gênero no Mundo do Trabalho: Direitos e Realidades” e “Intervindo para Mudar: a Reforma da Previdência e a Reforma Trabalhista sob a Ótica de Gênero e da Inclusão Social”. Todos esses projetos foram fundamentais para consolidar a atuação sistemática do CFEMEA na temática de Trabalho e Previdência Social, tornando-o referência nacional e regional sobre o tema.

A finalidade do atual projeto foi dar continuidade à atuação do CFEMEA na garantia e ampliação de direitos trabalhistas e previdenciários para as mulheres brasileiras, tendo como foco a isonomia de direitos para as trabalhadoras domésticas remuneradas. Em um contexto político e econômico de Reformas de Estado, o projeto também buscou incidir nos processos de Reformas Trabalhista e Previdenciária, visando ao reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, seja pelo fornecimento de equipamentos sociais (como creches, escolas em tempo integral, lavanderias e restaurantes comunitários, isto é, políticas públicas que diminuam a jornada de trabalho doméstico e liberem tempo para que as mulheres busquem outras atividades como trabalho remunerado e formação), seja por legislações que reconheçam o cuidado d@s filh@s e da casa como responsabilidade da família e não apenas das mulheres (uma licença paternidade mais longa seria um exemplo nesse sentido).

Para realização de tamanho desafio, o Centro tem apostado na consolidação e fortalecimento dos movimentos de mulheres. Acreditamos que somente com a ação coletiva das mulheres trabalhadoras é que conseguiremos barrar tentativas de retrocesso de direitos, estabelecer alianças no âmbito dos movimentos sociais e promover uma interlocução com os poderes do

1 Esta carta, pelo seu valor histórico, foi anexada ao final deste livro.

Estado (especialmente do Parlamento e do Executivo federal) para que nossas demandas se transformem em normativas legais e políticas públicas.

Algumas considerações metodológicas

Faremos referência, no decorrer do texto, à categoria de trabalhadores/as domésticos/as no feminino por ser essa composta majoritariamente de mulheres – cerca de 94% do total da categoria – e por serem elas as protagonistas de seus direitos no cenário político. Além disso, as próprias companheiras se remetem ao termo *trabalhadora* para demarcar o sentido de luta por direitos e reconhecimento do trabalho por elas realizado. Os termos *emprego doméstico* e *empregada doméstica* só aparecerão em momentos referente a processos jurídicos e normativas legais.

Também importa dizer que, tradicionalmente, nas relações de trabalho que se debatem no contexto público, a referência imediata do trabalho doméstico é com a trabalhadora doméstica, ou seja, do trabalho remunerado. Para fins deste texto, abordaremos não apenas os aspectos do trabalho doméstico remunerado, mas também do trabalho não remunerado, como o realizado pelas donas-de-casa e cuidadoras. Da mesma forma, não se restringe a percepção do trabalho doméstico remunerado às trabalhadoras mensalistas, incluindo-se também as diaristas. Quando necessário o apontamento das peculiaridades, será feita a indicação no decorrer do texto.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa que originou este livro foi realizada mediante a entrevista, por telefone, email e ao vivo, com várias trabalhadoras domésticas, lideranças dos movimentos sociais, feministas e advogadas/os. A pesquisa serviu de base para parte das considerações a respeito dos sindicatos das trabalhadoras domésticas. Inicialmente, foi estabelecida a partir do contato com quatro cidades brasileiras, quais sejam, Brasília, Recife, Campinas e Salvador. Em relação às associações das donas de casa os contatos foram desenvolvidos, especialmente, com as entidades do estado da Bahia e de Goiás. Em virtude da extensão dos recursos, a maioria das conversas e entrevistas ocorreu por telefone ou por correio eletrônico. Uma segunda etapa de pesquisa foi feita sobre os processos judiciais que têm sido movidos sobre o trabalho doméstico. A bibliografia mais recente sobre o tema também serviu como base de interlocução.

O livro está organizado da seguinte maneira. O Capítulo 1 reúne dados sobre as mulheres no mundo do trabalho, com ênfase para o trabalho doméstico. O Capítulo 2 apresenta os direitos vigentes e ausentes das trabalhadoras domésticas. O Capítulo 3 nos traz uma reflexão sobre a aplicação da legislação que vem sendo realizada pelo Poder Judiciário. O Capítulo 4 comenta

os aspectos organizacionais de sindicatos e associações do trabalho doméstico. E, por último, o Capítulo 5 discute a incidência política das trabalhadoras organizadas e de organizações como o CFEMEA, por meio das ações de incidência política, ações de *advocacy*.

Esperamos que este livro seja lido e se torne uma ferramenta muito útil para as ações reivindicatórias das trabalhadoras domésticas e de suas associações, sindicatos e movimentos. Feministas e pesquisador@s, bem como juristas, advogad@s, juiz@s, promotor@s e defensor@s públic@s também poderão recorrer ao livro para promover uma ampliação constante dos direitos destas mulheres e homens. Estudantes, jornalistas e profissionais da mídia encontrarão aqui informações e fontes para futuros textos e pautas sobre o trabalho doméstico no Brasil. Enfim, este livro aspira ao uso polivalente e aguarda ser passado de mão em mão e não ficar muito tempo nas estantes das bibliotecas. Este e os próximos livros da **“Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo”** desejam ser lidos, manuseados, sublinhados, discutidos, repassados e divulgados. Nossas idéias são sempre para voar, provocar e multiplicar direitos e conquistas.

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer aos diferentes grupos e pessoas que estiveram envolvidas nesse projeto e que têm se colocado como importantes interlocutor@s do reconhecimento do trabalho das mulheres. Inicialmente, a equipe do CFEMEA, especialmente nas pessoas que se envolveram com essa publicação: Eneida Dultra, Juliano Alessander, Natalia Mori, pelo envolvimento direto com a temática, além de Soraya Fleischer, Mirla Maciel e nossas sócias, Eliana Graça e Camilla Valadares.

Um especial agradecimento à Marinelma Macedo, Creuza Maria de Oliveira, Nila Cordeiro Santos, Regina Simeão, Graça dos Santos, Isabel de Freitas e Wagner Benfica. Essas pessoas responderam nossos pedidos, concederam entrevistas e são grandes articuladoras dos movimentos de trabalhadoras domésticas e das donas de casa.

No movimento social, agradecemos aos movimentos impulsores do Fórum Itinerante das Mulheres em defesa da Seguridade Social (FIPSS): Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), Campanha Nacional pela Aposentadoria das Donas de Casa, Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR/

NE) e Marcha Mundial das Mulheres. Também gostaríamos de agradecer o SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia, parceira de longos anos do CFEMEA nessa temática bem como na atuação em conjunto visando o fortalecimento do movimento feminista e de mulheres, e ao IBASE Instituto Brasileiro de Análises e Estudos Socioeconômicos, importante parceiro na temática da proteção social do trabalho.

Gostaríamos de agradecer ainda à Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional, na pessoa de Ana Carla Melo, pela parceria nos últimos anos para que o CFEMEA continue atuando na temática, @s parlamentares federais, especialmente a Bancada Feminina, que têm se colocado como interlocutor@s das demandas dos movimentos de mulheres trabalhadoras, bem como suas/us assessor@s, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e à Organização Internacional do Trabalho pelo consecutivo apoio e contribuição na temática da inclusão social previdenciária.

Fiquem à vontade para aproveitar esse livro. Ele também é seu!

Brasília, novembro de 2008

3	Apresentação e Agradecimentos
11	Capítulo I O que revelam as pesquisas sobre as mulheres e o mundo do trabalho
11	1. Introdução
12	2. Reconhecimento Social das Mulheres no Mundo do Trabalho
18	3. Trabalho Doméstico em Números
25	4. Previdência Social: um debate distante da Seguridade
31	Capítulo II Sobre os Direitos Assegurados às Trabalhadoras Domésticas
31	1. Contexto
33	2. Tia Anastácia: a personagem do trabalho doméstico remunerado
43	3. Dona Benta: a personagem do trabalho doméstico não remunerado
48	Anexo: I. Tabela dos Direitos Previstos
53	Capítulo III Trabalho Doméstico e reconhecimento de direitos pelo Poder Judiciário
71	Capítulo IV Sindicatos e Associações – atuação e intervenção
72	1. Contexto
73	2. Sindicatos: da luta pela sindicalização ao Trabalho Doméstico Cidadão
82	3. Associações: do direito do consumidor ao direito das donas de casa
88	4. Mediação nos Sindicatos
91	Anexo: I. Quadro do Levantamento dos Atendimentos nos Sindicatos
92	Anexo: II. Mapa das Organizações
95	Capítulo V Ações de Advocacy e a Participação Feminista
95	1. 20 Anos de Incidência Política em Defesa das Trabalhadoras
112	2. Considerações Finais
116	Anexo: Carta das Trabalhadoras Domésticas aos Constituintes
117	Anexo: Carta das Mulheres aos Constituintes
120	Anexo: Carta do FIPSS
123	Bibliografia







Capítulo I

O que revelam as pesquisas sobre as mulheres e o mundo do trabalho

1. Introdução

O Estado brasileiro mesmo inserido em um contexto formal democrático de direitos, com respaldo constitucional, continua distante do exercício efetivo da cidadania na realidade da maioria da população do País. Mesmo duas décadas depois do texto constitucional, o Brasil está envolto em mitos: o mito da democracia racial, da superação do analfabetismo, da igualdade de gênero, da igualdade de oportunidades de trabalho, da igualdade de possibilidade de acesso ao capital, entre outros. E assim, contando ainda com a persistência desses mitos, permanece um contexto complexo de constantes violações aos direitos humanos.

Passados 20 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as conquistas das mulheres continuam em processo de construção e luta. Existem motivos para comemorar, mas muitos desafios permanecem com novas roupagens e muitos obstáculos surgem com argumentos jurídicos e sociais sofisticados, revestidos de legalidade formal que dificultam o debate no âmbito democrático.

Os grupos sociais mais vulneráveis nesses aspectos são os que combinam as variáveis estruturantes de desigualdade em nosso País – como gênero, raça e classe. A essas desigualdades, somam-se elementos discriminatórios que acentuam quadros de exclusão social, pobreza e negação de direitos, tais como: orientação sexual, geração, lugar de habitação (campo ou cidade, região sudeste ou norte, por exemplo). Nesse sentido, as mulheres e a população negra, sem dúvida, formam os grupos mais afetados. As mulheres representam mais da metade da população brasileira e os dados oficiais deixam clara a vulnerabilidade em que elas se encontram nas diversas relações, especialmente no mundo do trabalho, que trataremos neste livro.

A história brasileira também nos deixou heranças de sistemas ideológicos perversos de dominação como o escravismo e o patriarcado. Assim, temos um histórico racista, oriundo do período escravocrata, entre os séculos XVI e XIX, em que negros e negras foram seqüestrad@s de diferentes etnias africanas para servirem como mão-de-obra escrava em atividades rurais e domésticas nas fazendas e casas grandes d@s senhor@s branc@s. Esse fato não pode ser desconsiderado se queremos compreender a divisão sexual e racial do trabalho e as configurações do trabalho de mulheres e homens, branc@s e negr@s até os dias atuais.

Outro sistema ideológico de dominação é o patriarcado, que subjugava as mulheres ao domínio dos homens e que somado ao escravismo configuram uma relação específica, não digna de trabalho – o trabalho doméstico. Nessa relação perduram condições ainda bastante comprometedoras da dignidade da pessoa humana, em vários aspectos, conforme demonstraremos a partir das análises presentes neste texto, bem como nos dados de pesquisa apresentados neste capítulo e ao longo deste livro.

2. Reconhecimento social das mulheres nos mundos do trabalho

Ao observar os dados gerais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)¹ relativos ao mercado de trabalho, as afirmativas sobre as condições de desigualdade de gênero e de raça se confirmam. Apresentaremos informações referentes a diversos aspectos de inserção das mulheres trabalhadoras sob diferentes enfoques como formalização, remuneração, escolaridade e acesso a creches e pré-escola e, em seguida, focaremos a inserção das mulheres no trabalho doméstico.

A) Ocupação, desocupação e formalização no trabalho

Quando observamos a formalização do trabalho de mulheres e homens, branc@s e negr@s no mercado, novamente observamos a distinção negativa para as condições das mulheres, especialmente das mulheres negras, reafirmando sua vulnerabilidade.

1 A Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD) foi implantada no Brasil em 1967, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e tem periodicidade anual, desde 1970 (antes era trimestral). Os temas básicos que integram o questionário são: população, educação, trabalho, rendimento e habitação.



Em que pese os homens também não terem os direitos trabalhistas reconhecidos em sua totalidade, as mulheres estão numa condição sempre pior. Segundo o Suplemento Especial da PNAD sobre a Condição da Mulher², elas representavam, em janeiro de 2008, 45,5% da população economicamente ativa e 53,5% da população em idade ativa. Mas os números da formalização do trabalho dessa parcela majoritária da população são menores que dos homens: enquanto 48,6% dos homens tinham **carteira assinada** no setor privado, apenas 37,8% das mulheres estavam nesta condição de legalidade laboral.

Em 2007, o Brasil tinha uma população de 159 milhões de habitantes em idade ativa (com mais de 10 anos de idade)³. Nesse contingente, o nível de **ocupação** para as mulheres era de 46,7%. Desse contingente de mulheres ocupadas, mais da metade (52,3%) eram trabalhadoras negras. Já para os homens o nível de ocupação era de 67,8%, e dessa percentagem, 43,8% eram trabalhadores negros.

Ainda segundo dados das seis capitais pesquisadas, até janeiro de 2008, dentre as mulheres ocupadas, a distribuição nas **atividades** econômicas era a seguinte: 22,0% na administração pública, educação, defesa, segurança e saúde; **16,5% estavam nos serviços domésticos**; 13,3% nos serviços prestados à empresas; 13,1% na indústria; 0,6% na construção, 17,4% no comércio e 17,0% em outros serviços e outras atividades. Considerando que os segmentos econômicos com maior participação abarcam vários tipos de atividade, e que serviços domésticos representam uma linha exclusiva, podemos concluir que o montante de mulheres ocupadas nesse tipo de atividade é indicação de que aí está a maior concentração de mulheres numa única modalidade de trabalho. Quando comparados aos dados de atividades desempenhadas por homens, eles predominam na indústria (20%) e têm uma baixa participação no serviço doméstico (0,7%).

Quando observamos os índices de **desocupação**, notamos que houve um relativo crescimento da presença das mulheres no mercado de trabalho. Os dados do IBGE, referentes aos últimos cinco anos em seis capitais brasileiras (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre)⁴, constataam que a taxa de desocupação continua caindo, mas a distância comparativamente entre homens e mulheres é constante, nos levando a concluir que elas ainda

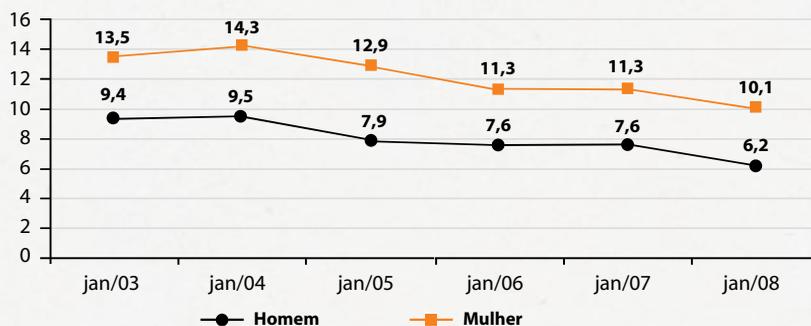
2 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Estudo Social sobre a Mulher**. Comunicação Social de 07 de março de 2008.

3 PNAD <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2007/comentarios2007.pdf>

4 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Estudo Social sobre a Mulher**. Comunicação Social de 07 de março de 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2008.

estão em maior número de desempregadas ou em relações de trabalho não contabilizadas para fins de pesquisa de trabalho, como podemos observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Evolução da Taxa de Desocupação (entre 2003 e 2008)⁵



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego

B) Remuneração e Escolaridade

Vimos no item anterior que elas predominam entre as pessoas que procuram trabalho (maior taxa de desocupação) e aqui veremos que, recebem menos do que os homens para o exercício de uma mesma função.

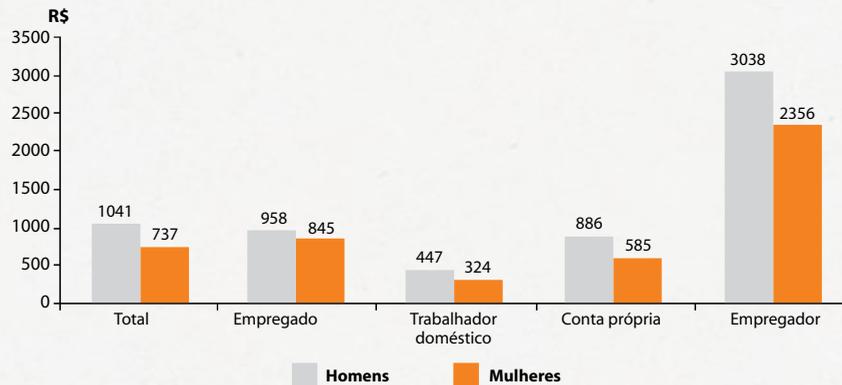
Os institutos de pesquisa têm promovido análises apontando que as mulheres possuem índices de escolaridade mais altos que os homens – apresentam um ano a mais de estudo (podemos depreender das análises da PNAD, realizadas pelo IPEA, OIT, DIEESE). Porém, esse maior investimento das mulheres nos estudos não tem acarretado diferenças quanto à remuneração recebida. Aliás, quanto maior é a escolaridade das mulheres, maior a diferença salarial em altos cargos de decisão, quando comparados aos homens nos mesmos lugares. Se elas ocupam mais de 22% em cargos que exigem concurso público, ou seja, na *administração pública, sua remuneração continua inferior a dos homens nas mesmas funções.*

⁵ Pesquisa mensal de emprego. 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf. Acesso em 02/09/2008.



A tabela abaixo mostra que o **rendimento** das mulheres em 2007, teve a média total de R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais), equivalentes a pouco mais de 70% do rendimento dos homens, no mesmo espaço geográfico das seis regiões metropolitanas pesquisadas, vejamos:

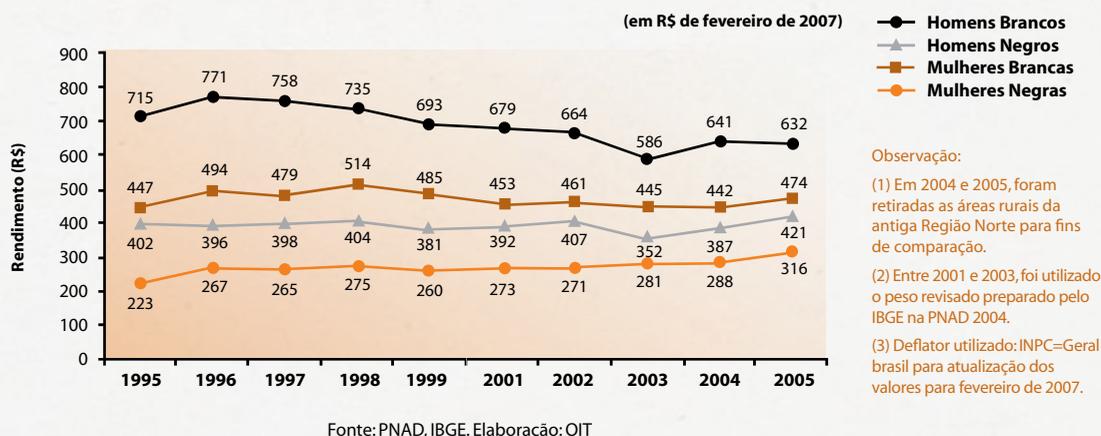
Rendimento médio mensal do trabalho principal das pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento do trabalho principal, por sexo, segundo a posição na ocupação no trabalho principal. Brasil, PNAD - 2007



Embora, nos últimos anos, a média mensal tenha mostrado crescimento, a disparidade entre os rendimentos de homens e mulheres continua grande, como vemos no gráfico abaixo. Se agregarmos o quesito raça aos dados acima, temos um acirramento das desigualdades entre mulheres e homens, negr@s e branc@s. As mulheres negras recebem 50% do salário dos homens brancos e as mulheres brancas recebem 75% do salário dos homens brancos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶, cruzou os dados sobre as médias de rendimento de 1995 a 2005, para homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras. Nesses 10 anos em questão, as mulheres negras continuam com as menores taxas, potencializando a somatória das desigualdades de gênero e de raça.

6 Relatório Global da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho Igualdade no Trabalho: enfrentando os desafios. Acesso em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs-relatorios-cartas/Resumo%20relatorio%20Global%202007.pdf>

Mediana dos Rendimentos, segundo sexo e raça – Brasil – 1995 a 2005



No que tange à formação, as mulheres negras são as que mais sofrem com a baixa **escolaridade** (média de cinco anos de estudo contra sete das mulheres branca) e o analfabetismo (considerando as pessoas com 10 anos ou mais). Quando confrontados os dados de estudo e ocupação das pessoas com 16 anos ou mais, as médias de anos de estudo são de 6,5 e 8,7, respectivamente para negras e brancas.

Além da diferença no acesso à escolaridade entre as mulheres, algumas mudanças aconteceram nos últimos anos entre mulheres e homens. Os dados da PNAD apresentam um ano de estudo a mais das mulheres em relação aos homens. Mesmo indicado o aumento da escolaridade feminina, quando refletimos esses indicadores com aqueles relativos à remuneração, como vimos acima, vê-se a manutenção da diferença salarial entre os sexos, em qualquer hipótese.

Um estudo do Programa Igualdade Gênero e Raça do UNIFEM em parceria com a Diretoria de Estudos Sociais do IPEA⁷ analisa dados referente a diversos enfoques da desigualdade. Sobre os anos de estudo das mulheres e sua condição ainda desfavorável no mundo do trabalho, que lhes impõe uma permanente desconfiança em torno de sua competência, liderança, qualificação profissional, entre outras, concordamos com uma das conseqüências apresentadas no referido estudo: *“a idéia de incapacidade das mulheres também as impede de*

7 Dados das Desigualdades Gênero e Raça – Vera Soares (UNIFEM) e Luana Simões Pinheiro (IPEA), p.6.

ascender a postos mais altos na hierarquia das organizações em que trabalham, o que faz com que muitas vezes tenham uma qualificação muito maior do que o necessário para a atividade que desempenham e que fiquem confinadas em cargos de baixo e médio escalão”

Apesar de se registrar um aumento geral na escolaridade d@s trabalhador@s, homens e mulheres, as discriminações de gênero e de raça acentuam as diferenças no acesso à educação e trabalho. Não há razões e justificativas para a continuidade das distinções de renda entre os sexos e entre negros e brancos senão pelos mesmos motivos de injustiças históricas e culturais que estão arraigadas ainda na formação do ambiente social e de trabalho no Brasil. A diferença que persiste deve nos dar apenas mais forças para continuar lutando pelo fim das discriminações.

C) Equipamentos urbanos

Outro aspecto que impacta em demasia na manutenção das mulheres na informalidade ou que contribui para dificuldade do acesso delas no mercado formal é a oferta de equipamentos sociais, mediante políticas públicas como **creches e pré-escolas**. Esses equipamentos urbanos são essenciais para a conciliação entre as atividades de cuidado e vida familiar e o mundo do trabalho produtivo, além de significarem possibilidades reais de alteração da divisão sexual do trabalho.

A política de creches e escolas em tempo integral pode garantir às crianças acesso a uma educação de qualidade, com profissionais especializad@s, também garantindo que as responsabilidades de cuidado com as crianças sejam compartilhadas. Com isso, as mulheres podem se liberar desse tempo para fins do exercício de outras atividades *para si*, como dedicação aos estudos, à qualificação profissional, atividades políticas-organizativas, dentre outras.

O impacto desse equipamento urbano se estende em benefícios ainda maiores para as famílias de forma que, entre outros fatores, quanto maior o acesso das crianças às creches ou pré-escola, maior a renda familiar per capita, bem como o salário destinado às trabalhadoras.

Entretanto, estudo feito pelo IBGE sobre a condição de vida da população brasileira comparando dados entre 1996 e 2006⁸ revela que apenas 7,4% das famílias pobres têm acesso a creches. Em sua Síntese de Indicadores Sociais de 2007, o Instituto mostra que apenas 9,9% das crianças de famílias mais pobres (rendimento mensal per capita de até meio salário mínimo), na faixa entre 0 e 3 anos, freqüentavam creches em 2006.

8 http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_imprensa.php?id_noticia=987

Nas famílias com renda de mais de 3 salários mínimos, o número de famílias que contam com creches sobe para 40,7%. O acesso das crianças de 4 a 6 anos das famílias mais pobres à pré-escola, era de 68,1%, enquanto nas famílias com mais de 3 salários mínimos mensais per capita, o acesso ficou em torno de 95%. Segundo a socióloga, Bila Sorj, “o acesso à creche e pré-escola cria, pois, um círculo virtuoso no qual as mulheres que obtêm pouco mais de renda no trabalho colocam seus/suas filh@s na creche e a possibilidade de deixar @s filh@s na creche permite que elas ganhem mais no trabalho”.⁹

Esse resultado é apontado como reflexo da ausência de um número de creches públicas suficientes para a população e o baixo rendimento dessas famílias para pagamento de creches particulares interfere substancialmente no acesso e permanência das crianças nos estabelecimentos. Essas ausências causam impactos nas relações de gênero na família, porque ainda é relegado às mulheres o papel de cuidado com as crianças. Assim, muitas precisam abandonar qualquer perspectiva de trabalho que não seja em casa.

3. Trabalho doméstico em números

De acordo com a PNAD desenvolvida pelo IBGE em 2006, fazendo um levantamento do perfil do trabalho doméstico no Brasil, 8,1% da população ocupada, considerando ambos os sexos, exercia o trabalho doméstico (em 2002, esse percentual era de 7,7%). Do total de 2006, 94,3% era do sexo feminino e, 61,8% entre pret@s e pard@s, sendo mantida a proporção aproximada se consideradas as regiões metropolitanas separadamente, como demonstram os dados abaixo:

Distribuição d@s trabalhador@s doméstic@s, por regiões metropolitanas, segundo o sexo – março de 2006 (PNAD/IBGE)

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
Homem	5,7	5,1	6,9	5,4	6,3	5,4	5,0
Mulher	94,3	94,9	93,1	94,6	93,7	94,6	95,0

⁹ **Legislação Trabalhista, Políticas Públicas e Igualdade de Gênero**, no livro “Perspectivas e Críticas Feministas sobre as Reformas Trabalhista e Sindical”, CFEMEA. Brasília, 2006: 44.



Distribuição d@s Trabalhador@s Doméstic@s, por regiões metropolitanas, segundo a cor ou raça – março de 2006 (PNAD/IBGE)

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
Branços	38,0	19,8	7,9	24,4	31,2	49,0	77,5
Pretos/pardos	61,8	79,9	91,9	75,5	68,8	50,7	22,3
Outros	0,2	0,3	0,2	0,1	0,0	0,3	0,3

Os dados da PNAD (2007) mostram que desse contingente profissional, apenas 27,2% possuem carteira assinada. Mesmo tratando-se de uma profissão feminina, os poucos homens trabalhadores domésticos acessam mais direitos que as trabalhadoras: 39,8% dos trabalhadores domésticos possuem carteira assinada e apenas 26,2% das trabalhadoras domésticas detêm carteira de trabalho assinada. Dessas, 30,4% contribuem para a Previdência Social e apenas 1,9%, para o sindicato da categoria¹⁰.

A diferenciação salarial por raça e gênero também está presente no trabalho doméstico. No ano de 2006, a renda média dos homens brancos no serviço doméstico ficou em torno de R\$ 465,20, enquanto que das mulheres brancas foi de R\$ 351,34 e das negras foi de apenas R\$ 308,71 (PNAD/IBGE, 2006).

Todo esse conjunto complexo da realidade do trabalho doméstico nos ajuda a compreender as dificuldades de isonomia de direitos e a falta da valorização e de visibilidade desse trabalho. O aparato legal e jurídico, além de toda a sociedade (na condição de patrões e patroas), alimentam essa situação com a falta de preocupação com a formalização, o não-pagamento do trabalho, a utilização de mão-de-obra infantil, além de estabelecerem uma relação de trabalho que limita as possibilidades de desenvolvimento de uma carreira de estudos e qualificação profissional.

A ausência da mensuração da colaboração econômica dessas atividades no desenvolvimento e geração de riqueza do país é outra característica da invisibilidade do trabalho das mulheres. Os Estados se beneficiam ao não propiciarem políticas públicas capazes de alterar a divisão sexual do trabalho – como a oferta de equipamentos sociais como creches, escolas em tempo

10 IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. 2007. Acesso em 02/09/08. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2007/sintesePNAD2007.pdf>.

integral, restaurantes e lavanderias comunitárias, além do reconhecimento dessa atividade para fins de obtenção de direitos como a aposentadoria.

A categoria das trabalhadoras domésticas é, como dito, ponto de confluência de vários aspectos de discriminação social. Para nós, a desvalorização da atividade profissional do trabalho doméstico está diretamente relacionada a quem o realiza (mulheres, em sua maioria, negras) e ao tipo de trabalho que se faz (doméstico). Porque, como assinala Maria Betânia Ávila, o tempo despendido pelas mulheres com a reprodução da vida, com o cuidado de pessoas que não podem se auto-cuidar (crianças, pessoas com deficiência, enferm@s), com ações essenciais para a própria manutenção das atividades produtivas como educação, vestimenta, saúde, alimentação e abrigo não é contabilizado como válido para a organização social do trabalho, tempo esse fruto da expropriação do trabalho das mulheres¹¹.

Para melhor compreensão das origens e motivos da manutenção dessa desigualdade, é importante destacar novamente o processo escravocrata brasileiro. A imagem das escravas responsáveis por todo o cuidado da casa e de seus/suas senhor@s ainda está vivo no imaginário da sociedade. Reflexo disso são os não raros relatos de abusos morais, físicos e sexuais sofridos pelas trabalhadoras domésticas negras atualmente, tal como ocorriam até o século XIX no Brasil.

O modelo de escravidão deste século não adota os mesmos traços de modelos passados, nem por isso é menos cruel. A servidão da modernidade redimensionou, por exemplo, a característica de trabalho sem remuneração, já que na prática, parte do trabalho doméstico é remunerado¹². Outra parte, entretanto, continua sem remuneração e reconhecimento social, pois trabalham sob a perspectiva da naturalização das atividades domésticas como função exclusiva das mulheres, assim nada recebem pelo trabalho, sobrevivendo de uma relação de eterna dependência a outra pessoa, em geral, um homem.

Mesmo dentre as trabalhadoras que são remuneradas, os valores são precários (muitas vezes menores do que o previsto em lei – um salário mínimo) e são as mulheres negras que continuam a servir nas casas de terceir@s. Essas trabalhadoras ainda são alvo de abusos sexuais (aqui também incluída a idéia de que muitas dessas trabalhadoras são vistas como iniciadoras das

11 Betânia Ávila em “O Tempo e o trabalho das mulheres” In **Um debate crítico a partir do feminismo – Reestruturação produtiva, reprodução e gênero**. São Paulo: 2002, CUT, páginas 37 e 38.

12 Este processo de remuneração deu-se de maneira ainda mais estancada para a população negra, esquecida à marginalidade, a abolição do trabalho escravo impôs “uma transição extremamente conservadora para o assalariamento, através da imigração da mão de obra européia e asiática, deixando a população negra excluída da possibilidade de imediata integração pelo emprego salarial” (POCHMAN, 2004. p.7).

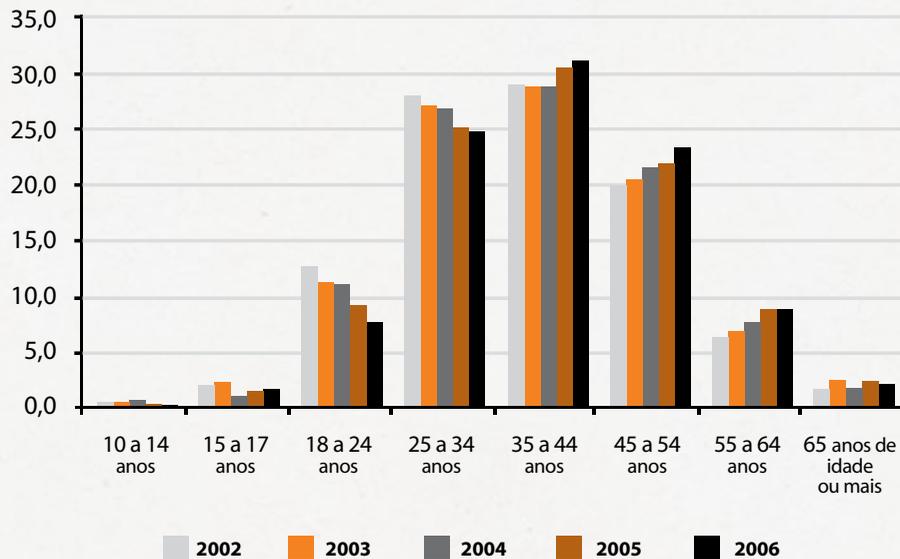


relações sexuais dos filhos d@s patrões/oas), morais e físicos, além das condições em que vivem e trabalham serem humilhantes.

As trabalhadoras se queixam de dividirem um quarto pequeno com caixas, bicicletas e entulhos, sem ventilação, além de serem cerceadas das possibilidades mínimas de sociabilidade, como encontros com amig@s e passeios. Fora as proibições de estudar à noite, falta de delimitação de uma jornada de trabalho de oito horas (garantia dada aos/às demais trabalhador@s), fazendo com que muitas sejam abordadas por seus patrões e patroas em horários que deveriam ser de descanso obrigatório.

De acordo com o IBGE, em 2006, a maior parte das trabalhadoras domésticas tinham entre 35 e 44 anos de idade, sendo que 64% delas possuía menos de oito anos de estudo, 65,6% não tinha carteira assinada e mais de 70% trabalhava em um único domicílio. No próximo quadro, vemos a realidade etária destas trabalhadoras:

Evolução d@s Trabalhador@s doméstic@s segundo idade para o total das seis regiões metropolitanas – estimativas referentes ao mês de março de 2006¹³

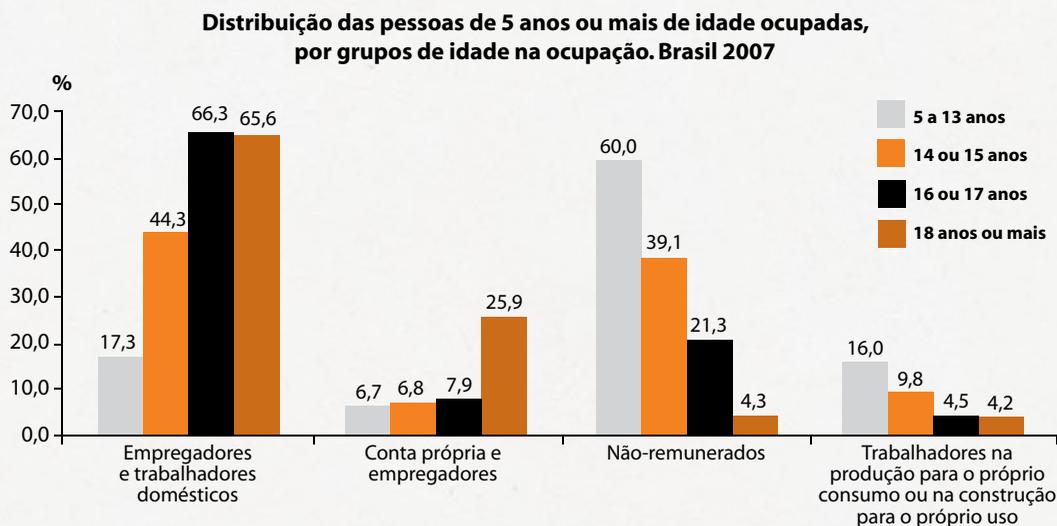


13 Indicadores IBGE: Perfil dos trabalhadores domésticos nas seis regiões metropolitanas investigadas pela pesquisa mensal de emprego. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/perfil_trabalha_domesticos.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2008.

Os indicadores de 2007 da PNAD, incluíram a maior parte dos estados da região norte, que até 2004 ficavam fora das estatísticas. Esses dados demonstram que, de 2001 a 2007, o rendimento mensal médio das trabalhadoras domésticas aumentou (depois de uma queda significativa até 2005), restando à região Nordeste os piores índices. Entretanto, fato curioso é o valor, durante os mesmos anos, para a trabalhadora com carteira assinada, variando de uma média mensal de R\$ 925 para R\$ 929. Este valor médio é alto e não equivale à realidade. Para a média, são considerados os salários de diversas regiões do País, incluindo locais de custo de vida alto (capitais, principalmente São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília) e, portanto, salários proporcionais, que se mantêm proporcionalmente ainda baixos, mas que elevam a média.

Essa realidade causa impactos tanto nas condições atuais de sobrevivência das mulheres, como nas futuras, na medida em que os salários servem tanto para as estruturas do dia-a-dia (alimentação, vestuário, moradia etc.), como de base de cálculo para as contribuições previdenciárias. E, na situação em que se encontram essas contribuições, as mulheres têm uma vida limitada a poucos recursos, assim como na aposentadoria, em que também há desproporções.

As pesquisas são reveladoras também da presença do trabalho infantil em atividades como o trabalho doméstico. Das pessoas entre cinco e 13 anos de idade, 17,3% exercem trabalhos domésticos e 60% das crianças nesse mesmo grupo de idade exercem atividades não remuneradas, como podemos observar no gráfico abaixo:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2007.

Já na exploração do trabalho infantil está presente a questão de gênero onde as meninas estão mais vulneráveis ao trabalho doméstico. A maior parte do trabalho doméstico infantil é realizada por meninas. De acordo com o relatório Situação Mundial da Infância 2007, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹⁴, podemos perceber como a questão de gênero marca esse tipo de exploração do trabalho infantil:

O gênero é um fator crucial no envolvimento de uma criança com o trabalho. Embora o trabalho infantil seja uma violação dos direitos de todas as crianças – meninos e meninas sem distinção, as meninas freqüentemente começam a trabalhar mais cedo do que os meninos, principalmente nas áreas rurais, onde vive a maior parte das crianças trabalhadoras. As meninas também tendem a realizar mais trabalhos domésticos do que os meninos. Como resultado da adesão aos papéis tradicionais de gênero, muitas meninas são privadas do direito à educação, ou suportam uma carga tripla: trabalho doméstico, trabalho na escola e trabalho fora de casa, remunerado ou não.¹⁵

Veremos mais detalhadamente no próximo capítulo, que essa modalidade de trabalho está formalmente proibida no Brasil, por ter sido considerada uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, e ainda reconhecida a insalubridade dos serviços domésticos, impedindo que seja exercido por menores de 18 anos.

3.1 Trabalho doméstico não remunerado

Cumpra registrar que, mesmo entre as mulheres ocupadas com outros trabalhos, a associação com as atividades domésticas permanece. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) apresentaram o Retrato das Desigualdades de Gênero, referente ao ano de 2007. Os dados apontam para um percentual de 92% de mulheres que trabalham fora de casa e que declaram cuidar de afazeres domésticos. Elas gastam 25,2 horas semanais nessas tarefas enquanto os homens ocupam 9,8 horas.

Os dados da PNAD 2007, indicam que 50,5% dos homens ocupados afirmaram cuidar dos afazeres domésticos, enquanto 89,6% das mulheres ocupadas assumem essas tarefas.

Mais uma vez confrontando dados dessa pesquisa em relação à raça/cor, os dados confirmam ainda a maior incidência de mulheres negras desempenhando essas tarefas. Segundo a

14 O relatório está disponível no endereço eletrônico do fundo em www.unicef.org.br

15 No relatório citado acima, no link: <http://www.unicef.org/brazil/smi/cap3-dest3.htm>

mesma pesquisa da PNAD 2007, elas dedicam mais tempo no cuidado de afazeres domésticos do que as mulheres brancas, 27,05 contra 24,9 horas, respectivamente.

Importante notar que, independente da condição da família (chefe ou cônjuge), da escolaridade, da renda ou da condição de ocupação (ocupado, desocupado ou inativo), o tempo que as mulheres dedicam ao trabalho doméstico é sempre maior do que qualquer dedicação dos homens.

Hildete Melo e Marta Castilho¹⁶ sustentam que ocorre a confusão entre conceitos, principalmente com a industrialização, na separação clara entre o 'emprego' dos homens na 'produção', na indústria, e o 'trabalho' da mulher no âmbito doméstico. Tal percepção alimenta a imagem do trabalho doméstico como um não emprego, que não produz mercadorias e que não gera riquezas. As autoras afirmam que o problema é que a falta de reconhecimento da contribuição das mulheres com as atividades domésticas aumenta "a subestimação das práticas por elas exercidas no espaço familiar e no produtivo, acentuando a idéia do subemprego feminino"¹⁷.

As autoras referidas consideram como produtiva "toda operação socialmente organizada para a obtenção de bens e serviços, sejam eles transacionados ou não no mercado". Nesse sentido, no âmbito internacional, várias organizações e organismos têm indicado a adoção de um conceito mais amplo de 'produção', a fim de abarcar todas essas implicações do trabalho doméstico não remunerado nas análises econômicas mundiais. Importante dizer que tal crítica sobre o conceito de *trabalho produtivo* faz-se relevante para as idéias discutidas nessa publicação. Afinal, estamos argumentando que o conceito de trabalho e suas jornadas deve incluir a existência do trabalho doméstico (ou de reprodução social), como um trabalho realizado pelas mulheres e um trabalho que produz riqueza para o país.

Se partirmos desse pressuposto e se analisarmos os dados sobre a jornada de trabalho de mulheres e de homens veremos que a jornada global das mulheres – incluindo tanto o trabalho de reprodução econômica quanto de reprodução social - é maior do que a dos homens, mesmo sendo a jornada na esfera "produtiva" desses últimos maior do que das mulheres, como podemos observar no gráfico abaixo¹⁸:

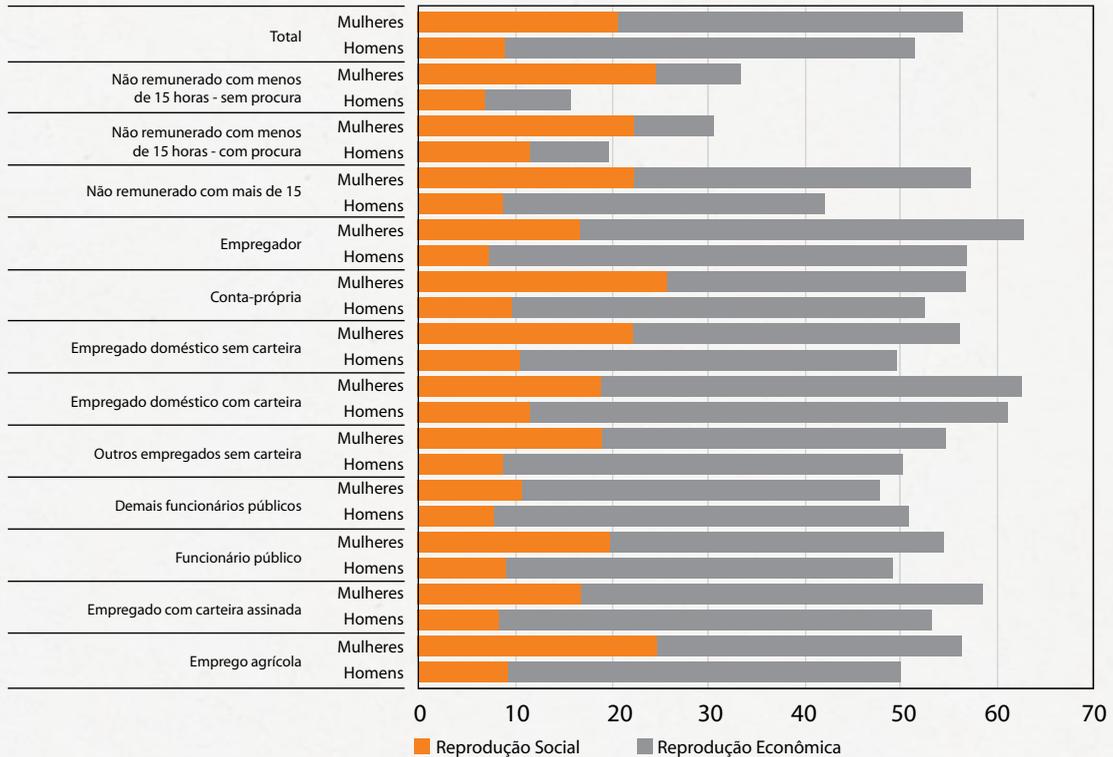
16 MELO, Hildete Pereira; CASTILHO, Marta Reis. **Trabalho reprodutivo no Brasil: Quem faz?** Textos para discussão. TD 215. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2007, p.4.

17 Citado acima 2007. p. 6.

18 **Regimes de Trabalho, Uso do Tempo e Desigualdade entre Homens e Mulheres** Claudio Salvadori Dedecca. Professor do Instituto de Economia da Unicamp. <http://www.fcc.org.br/seminario/DEDECCA.pdf>



Gráfico 5 – Jornada Semanal Total segundo Sexo, posição na Ocupação e Tipo de Trabalho – Brasil, 2006



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD-IBGE, 2005. Microdados. Elaboração própria.

4. Previdência Social: um debate distante da Seguridade

Do ponto de vista dos direitos previdenciários, a aposentadoria diferenciada por idade entre mulheres e homens compensa relativamente (por não considerar formalmente) a diferença de tempo de trabalho doméstico exercido a mais pela mulher em relação ao homem, além, ou não, de suas jornadas de trabalho no mercado formal, conforme já citado neste texto. Mesmo assim, tal direito constantemente é posto em risco quando se discute qualquer mudança nas regras de acesso aos benefícios de aposentadoria.

As políticas ligadas à Previdência Social ainda são extremamente restritas e centradas na figura masculina, pois esse sistema, desde a sua criação, teve como base o “trabalhador engajado no mercado formal, chefe de família com vários dependentes, aos quais transmitia seus direitos

previdenciários”¹⁹. Se agregarmos o preconceito racial existente em nossa sociedade, veremos que sequer existe algum tipo de consideração nas regras para acessar a aposentadoria da população negra que começa a trabalhar mais cedo e que também têm uma expectativa de vida menor.

Há ainda muitos excluíd@s e as mulheres e a população negra continuam na situação mais extrema, à espera de uma reforma previdenciária com enfoque na efetiva inclusão e proteção social, na redistribuição de renda²⁰, que denuncie e encare a discriminação ainda existente nas relações laborais e que promova o reconhecimento do trabalho das mulheres. Há anos, essa proposta não é efetivada e a maior parte da população continua fora da previdência. Isto não acontece à toa, pois a lógica institucional utilizada é a do seguro (pagou-levou), assim, somente conseguiria aposentadoria da previdência quem contribuisse com ela.

Essa idéia do direito aos benefícios previdenciários como um seguro (como aposentadoria, auxílio-doença, licença-maternidade) contraria o próprio texto constitucional que estabeleceu a previdência – dentro do sistema de Seguridade Social, junto com as políticas de Saúde e Assistência Social – como uma política de acesso universal. No decorrer dos 20 anos após a promulgação da Constituição Cidadã e das diferentes reformas da Previdência, bem como a aprovação de legislações infra-constitucionais, é que podemos perceber como a idéia de um sistema universal vem sendo restringido ao formato de seguro, em que só tem direito quem contribui todo mês com um valor financeiro.

Mais uma vez, o sistema é cruel com as mulheres, principalmente com as que exercem o trabalho doméstico não remunerado. A educação das crianças, o cuidado com a casa e com @s doentes, na maioria das casas brasileiras, ainda é visto como de responsabilidade das mulheres. Entretanto, essas atividades não são reconhecidas como trabalho, mas como “características naturais” do “ser mulher”.

A naturalização dessa condição reproduz uma lógica antidemocrática que sedimenta velhos estigmas sociais, principalmente o de que o lugar das mulheres é no âmbito privado e somente aos homens é reservado o espaço público. A elas cabendo, portanto, os cuidados com a família e a casa, sem o reconhecimento da contribuição desse trabalho para a formação da riqueza do País. A partir daí, inúmeras outras conseqüências podem ser apontadas, dentre elas, a reduzida

19 CFEMEA. **As mulheres na reforma da previdência: O desafio da inclusão social**. Brasília: CFEMEA, 2003. p. 13.

20 Idem, p.14



participação feminina nos espaços de poder, além da falta de direitos trabalhistas e previdenciários para as mulheres.

Diante das dificuldades para a real proteção do trabalho das mulheres realizado na esfera doméstica (seja o realizado com remuneração em casas de outras pessoas, seja o realizado no âmbito de sua própria residência sem remuneração), para fins de acesso a benefícios previdenciários, tem sido um desafio constante do movimento feminista, bem como de pesquisadoras feministas, contabilizar a contribuição financeira das atividades domésticas no Produto Interno Bruto (PIB) do país. Uma tentativa recente de contabilizar esse trabalho foi a da pesquisadora economista, Hildete Pereira, em conjunto com outros pesquisadores. El@s mostraram que aproximadamente 12,7% do PIB brasileiro advém do trabalho dos afazeres domésticos²¹.

A idéia é evidenciar que existe um trabalho invisibilizado para a sociedade, governos e institutos de pesquisas, mas que contribui para as riquezas do País, além de manter a própria organização social do trabalho produtivo. Afinal, até para que um/a trabalhador/a se apresente como candidato/a a qualquer trabalho da esfera produtiva, um trabalho anterior é realizado garantindo desde a alimentação, passando pela manutenção e limpeza de suas vestimentas até a promoção da saúde desse/a trabalhador/a.

Ora, se o trabalho realizado pelas mulheres com pouca remuneração ou sem qualquer remuneração contribui para as riquezas do país, porque não acessar benefícios de proteção social, como a previdência, como um reconhecimento de um trabalho contributivo? Ao mesmo tempo, faz-se primordial continuar o pleito feminista da necessidade de se alterar um dos pilares do patriarcado, qual seja, a divisão sexual do trabalho e as inúmeras jornadas que usurpam o tempo das mulheres. Tal pleito pode ser considerado pelo fornecimento de equipamentos urbanos como creches e escolas em tempo integral, restaurantes e lavanderias comunitárias, bem como pelo fornecimento de creches nos locais de trabalho (apenas 3% das empresas no Brasil fornecem esse serviço), além de uma mudança de valores na sociedade, nas famílias e nos homens para a divisão das responsabilidades de cuidado e de tarefas domésticas.

Desde o fim da década de 1980, os Governos Collor (Fernando Collor de Mello), FHC (Fernando Henrique Cardoso) e, mais recentemente, o Governo Lula (Luiz Inácio Lula da Silva)

21 Para melhor conhecimento dessa análise, ver texto "Qual o valor dos afazeres domésticos?" Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato. *Jornal Fêmea*, edição 148, dezembro de 2005, disponível no website do CFEMEA.

passaram a aplicar na Previdência uma lógica contrária à Constituição contemporânea. Embora o interesse público estivesse em pauta na Constituinte a partir dos reclames dos movimentos sociais e da sociedade em geral, os Governos que se seguiram implantaram um processo inverso. A política previdenciária, tão necessária aos grupos vulneráveis da sociedade foi inserida num contexto de “reformas” característico das últimas décadas no Brasil.

A partir daí, tais reformas têm circundado os discursos neoliberais e, cada vez mais, se distanciam do contexto da seguridade social. Os discursos se repetem a cada nova tentativa e a luta pela *transformação que recupera* segue traduzida na política pública com seu inverso, uma *reforma que reforça* a idéia de “seguro”, como diz a pesquisadora, Laura Tavares²².

Embora a contribuição previdenciária para ambos os sexos tenha aumentado, a diferença contributiva entre homens e mulheres também aumentou nos últimos cinco anos, numa diferença de 5%: 63% para as mulheres e 68% para os homens (em 2008), comparado a 61% e 63%, respectivamente (em 2003). Em 2007, segundo a PNAD, 50,5% das mulheres não contribuíram para previdência e 40,8% foram os homens não-contribuintes. São dados que denotam a informalidade e o desemprego.

Dentro da lógica de contribuição para o recebimento do direito previdenciário, os dados do DIEESE confirmam a realidade diante da baixa contribuição d@s ocupad@s: do total, apenas 47% é contribuinte. Os maiores índices de não contribuintes estão entre @s que ganham menos de um salário mínimo. Entre @s trabalhador@s doméstic@s, apenas 29% contribui para a previdência²³.

Conforme demonstram os dados de pesquisa reunidos no presente capítulo, embora a Constituição Federal de 1988 garanta a igualdade entre seus princípios basilares condutores do Estado Democrático de Direito, a discriminação contra as mulheres continua e tem reflexos também na Previdência Social. Por essa razão os movimentos de mulheres se organizam e reivindicam numa articulação denominada Fórum Itinerante de Mulheres em Defesa da Seguridade Social (FIPSS), reafirmando a importância da luta pelo acesso universal aos seus direitos, fortalecendo também as demandas específicas de cada setor econômico em que atuam e estão em desvantagem, visando a proteção social para todas as trabalhadoras.

22 Reforma da Previdência e Seguridade Social: equidade de gênero e raça. In CFEMEA, 2003. p.22

23 DIEESE – CUT Nacional. **Inclusão previdenciária. Um painel dos não contribuintes para a Previdência Social Brasileira.** Brasília: DIEESE.



Veremos a seguir como os dados apresentados nesse capítulo são reflexos de uma história centrada em sistemas ideológicos discriminatórios e como há conseqüências atuais para a permanência das desigualdades de gênero e de raça: tanto em termos do acesso a direitos reconhecidos ou não por um marco regulatório legal, como pela interpretação jurídica, passando pelas dificuldades e processos de resistência das próprias trabalhadoras organizadas na constituição de grupos e sujeitos políticos até momentos de incidência política para a ampliação e busca pela igualdade de direitos e oportunidades.



Sobre os direitos assegurados às trabalhadoras domésticas

“Em uma sociedade como a brasileira, com um dos maiores índices de desigualdade, as políticas sociais têm necessariamente que tomar um caráter universalista e constituir-se em um instrumento de redistribuição e busca da equidade. No entanto, exatamente por ser um país que preserva, secularmente, desigualdades marcantes, mesmo no interior das políticas e sistemas universais, é preciso combinar o princípio de igualdade embutido no conceito de cidadania e nos sistemas universais, com um princípio de justiça que permita a construção de uma cidadania diferenciada, isto é, uma igualdade complexa, que tenha em conta as singularidades e as profundas diferenças existentes.” (Sonia Fleury, 2007)

1. Contexto

Os direitos de trabalhador@s urban@s e rurais elencados no Art 7º da Constituição Federal de 1988 - que dispõe de trinta e quatro incisos - carrega uma exceção descrita no seu *Parágrafo único*, especificamente destinado ao trabalho doméstico. Nessa exceção, apenas alguns dispositivos constitucionais são aplicados no caso de trabalho doméstico remunerado (no texto constitucional, *emprego doméstico*), que veremos na tabela ao final deste Capítulo.

As nossas reflexões sobre as causas dessa exclusão têm as raízes históricas, sociais e culturais na própria formação da sociedade brasileira. Trata-se de um trabalho exercido substancialmente por uma maioria feminina e, também negra, com altos índices de informalidade, precarização de relações e outros males possíveis nas relações de trabalho.

Os dados resultantes de pesquisas das condições de trabalho das mulheres e, com ênfase para as trabalhadoras domésticas, articulando com as questões de raça e classe, expostos na primeira parte desse trabalho, mostram as significativas razões para essa distinção discriminatória, negativa e ilegítima.

O princípio constitucional da isonomia, idealizado na idéia de que tod@s são iguais perante a lei, embora diferentes, torna-se, no caso que analisamos, um dos mitos mais citados no meio jurídico e mais lembrados pela população. Obviamente, como princípio norteador da nação é responsável por garantir a tod@s o acesso à Justiça¹, no entanto, nos desafiando diariamente a compreender o alcance da igualdade diante das complexas diferenças de nossa conformação social e de tanta desigualdade de oportunidades.

Durante algumas décadas, a principal reivindicação dos movimentos sociais brasileiros foi esta isonomia: a igualdade de tod@s perante a lei. A partir da década de 1980, diretrizes democráticas retornaram fortificadas às pautas políticas e tiveram reflexo na normativa nacional, consolidando, inclusive, o fim do regime militar e ditador que mancha nossa História. Embora esse processo de [re]democratização tenha tentado uma relação próxima entre a legislação e democracia efetiva, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro ainda tem resguardado garantias constitucionais que somente podem ser vistas nos textos.

Em outras palavras, a Constituição brasileira é repleta de normas que, na prática, não são alcançadas por muit@s. Alguns grupos não conseguem ter seus direitos reconhecidos e respeitados². Mesmo diante dos avanços trazidos pelo texto constitucional, o que se percebe é que diversos artigos não encontram sua efetivação e outros mantiveram vícios sócio-culturais enraizados. Precisamente o princípio da isonomia no âmbito do trabalho, exemplifica essa constatação.

Nessa condição encontramos o trabalho doméstico remunerado e não remunerado. Este último ainda sequer reconhecido e valorizado como trabalho, para que nossas donas-de-casa e cuidadoras tenham respeitada sua condição de titulares de direitos sociais. No caso do remunerado, mesmo tendo pela primeira vez o tratamento de direitos trabalhistas na Constituição Federal de 1988, ali também tem o paradoxo que lhe enterra a hipótese de igualdade, como vemos da leitura do *parágrafo único* do famoso Art 7º. De fato, a simples convicção de que o poder e a constituição advêm do povo não revela as condições reais de usufruir esse protagonismo, como nos alerta Habermas³.

A seguir vamos desenvolver considerações sobre os direitos legalmente instituídos para as duas manifestações do trabalho doméstico. Usamos as personagens, nossas velhas conhecidas,

1 Entendido acesso à justiça não somente como acesso ao judiciário.

2 O problema da eficácia e efetivação é principalmente percebido quando comparados ric@s e pobres no processo, como afirma SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 23. Outras variantes podem ser acrescidas a esse contexto, tais como gênero e raça.

3 HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 28.



do Sítio do Pica-Pau Amarelo, obra de Monteiro Lobato, a Tia Anastácia e a Dona Benta, por inspiração e referência ao trabalho desenvolvido pelo sociólogo Ronaldo Sales (2006) sobre o complexo de Tia Anastácia. Tal complexo se constitui a partir da construção da imagem da trabalhadora doméstica *'como se fosse'* ou *'quase fosse'* da família, ao lado de sua também companheira Dona Benta, confinada no espaço privado, realizando os afazeres e prendas domésticas, sem acesso ao mundo externo.

2. Tia Anastácia: a personagem do trabalho doméstico remunerado

A principal legislação brasileira, ainda vigente, sobre o trabalho doméstico é da década de 70. Pela Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972, empregado doméstico deve efetuar o trabalho de modo contínuo, ou seja, não pode ser eventual nem esporádico, atendendo às necessidades diárias da residência da pessoa ou família, ou seja, serviços de finalidade não lucrativa mediante salário.

Sabemos que essa definição é a que mais se aproxima da relação de emprego, como as demais categorias regidas pelas leis trabalhistas. No entanto, sem qualquer desses enquadramentos legais, estão as chamadas diaristas, que desempenham as mesmas funções, muitas vezes de maneira reiterada, mas que são consideradas como profissionais autônomas, portanto, sem quaisquer direitos trabalhistas.

Dentre as funções legadas ao trabalho doméstico, atribui-se "normalmente": cozinhar, lavar louças, lavar e passar roupas, limpar e arrumar a casa, além de atender ao telefone e cuidar de crianças e animais. Chama atenção a lista divulgada pela Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE, em 2006, que elenca as diversas atribuições declaradas pelas próprias trabalhadoras, nas seis regiões metropolitanas investigadas: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Ali encontramos declarações inusitadas e outras bastante depreciativas, que demonstram a pluralidade de tarefas, tais como: acompanhante de idosos, de criança na escola, de cachorro, de deficiente, "ama seca", alimentador/a de animais, cozinheira, "faz tudo", limpadora/a de chiqueiro, de janelas, corta galhos de árvore, motorista de madame, treina empregadas, secretária particular, polidora/a de inox, tratadora/a de piscina, leitor/a de ajuda a cegos etc.

O dimensionamento do conceito das relações de trabalho e o enfrentamento histórico decorrente das relações de escravidão, traduzido na naturalidade em se manter a invisibilidade

desse grupo, dá acomodação a todo o restante da sociedade que se beneficia das vantagens de ter uma 'boa dona-de-casa' ou uma empregada doméstica, disposta a fazer qualquer coisa. Vale registrar que, em geral, numa empresa, essas atividades seriam normalmente exercidas por várias e diferentes pessoas, com o vínculo de emprego reconhecido.

Essa categoria soma uma grande quantidade de variantes de exclusão social, com uma concentração de condicionantes ocasionando maior vulnerabilidade. Sendo a maior categoria do País - que reúne, de acordo com a FENATRAD, cerca de 8 milhões de pessoas - é composta majoritariamente por mulheres negras.

Segundo a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), o número de trabalhadoras domésticas no Brasil é maior que o de trabalhador@s da construção civil e representa, aproximadamente, 10% da população economicamente ativa do País⁴. Entretanto, mesmo com uma base tão grande, não há o devido reconhecimento do papel social que desenvolve a trabalhadora doméstica. Por vezes, não é sequer reconhecida como profissional; em geral, diz-se que quem não tem aptidão para qualquer outro trabalho, recorre ao trabalho doméstico, reforçando uma impressão da função como uma atividade desqualificada, sem valor social e sem contribuição econômica para o País.

Essa desvalorização do ponto de vista de contribuição para a economia do País gera restrições de âmbito legal, como a percepção de um trabalho 'menos colaborador'. A Constituição de 1988, por exemplo, quando elencou os 34 incisos específicos sobre os direitos relacionados ao trabalho, designou apenas nove deles ao trabalho doméstico, diferenciando substancialmente esta das demais categorias:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (Ver o quadro, ao final do capítulo, que especifica cada um destes incisos).

A restrição de direitos e a carga discriminatória que incidem nesse trabalho tornam a categoria alvo de outras características de exceção. Grande parte de pessoas sem alfabetização,

4 ROCHA, Sônia. **Trabalhadoras domésticas: Uma vida sem violência é um direito seu**. Brasília: Agende, 2006, p. 17.



altíssimos índices de informalidade e fortes denúncias de discriminação e abusos de toda ordem são apenas algumas das causas e efeitos da precarização do trabalho.

A seguir, vamos analisar os direitos instituídos ou modificados na legislação brasileira, tomando por base o ano de 1988, com a Constituição Federal. Indicando quais as circunstâncias em que eles estão sendo alcançados e usufruídos pelas trabalhadoras domésticas e, numa avaliação crítica, quais as dificuldades de concretização desses mesmos direitos. Também comentaremos sobre principais lacunas que persistem em comparação às demais categorias trabalhadoras do País. Vejamos:

A) Limite de idade

Merece desde já ressaltar que, a partir do Decreto 6.481 de **12 de junho de 2008**, somente podem exercer as atividades de trabalho doméstico remunerado as pessoas maiores de 18 anos. O Decreto regulamenta a Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nessa norma, de caráter internacional, há uma lista das piores formas de exploração do trabalho infantil, incluindo entre tais a atividade doméstica.

Sendo proibidas atividades perigosas, insalubres ou de alta periculosidade para serem exercidas por pessoas com menos de 18 anos e, o trabalho doméstico sendo considerado insalubre, restou a criação de um limite pela faixa etária para a contratação. Sabemos que essa é uma situação conflitiva com as necessidades de nossas adolescentes que, muitas vezes, sem melhores opções de estudo e de trabalho decentes, se submetem a qualquer forma de labor, em busca de recursos de sua subsistência.

No entanto, o Brasil convive com uma forte associação da exploração do trabalho infantil somada à desproteção legal e social do trabalho doméstico. Nossas crianças servem a famílias cujo padrão é desproporcional ao que possuíam em suas próprias unidades familiares. A propósito de serem tratadas como “filhas de criação” formam uma equação ainda mais cruel nas relações interpessoais, pois as excluem de qualquer possibilidade de alcance da autonomia pessoal e profissional.

Resta saber se, ao proteger essas adolescentes de um trabalho inadequado, estão sendo criadas outras oportunidades de ocupação, políticas públicas que investem e garantem acesso à escola, à qualificação profissional. A proteção só será completa se ao retirá-las de espaços insalubres de trabalho, não inviabilize sua sobrevivência. O Estado não pode tratar como simples, num único Decreto, uma questão que tem causas históricas e efeitos reais.

B) FGTS e Seguro-desemprego

A Lei 10.208/2001 estabelece novas condições sobre o FGTS e seguro-desemprego das trabalhadoras domésticas. Para esta categoria, este é um direito facultativo, diferente de como ocorre para os outros trabalhadores que os têm como direitos obrigatórios. O detalhe torna a situação ainda mais crítica: a possibilidade de escolha não foi dada à trabalhadora, mas à/ao empregador/a. A lei foi criada, porém, não assegura mudanças efetivas na vida dessas trabalhadoras, pois muitos empregadores não fazem a opção pela inclusão da trabalhadora no FGTS. O custo com o FGTS de uma trabalhadora doméstica é de R\$30, aproximadamente.

Advogadas dos sindicatos das trabalhadoras domésticas apresentam um argumento cultural bastante plausível. Dez anos atrás, o acesso ao celular era reservado somente a uma classe privilegiada; hoje se pode contabilizar um mínimo de três celulares em uma família de classe média. Calcula-se um gasto médio de noventa reais por mês com contas de celular, três vezes mais que o valor aproximado que esta mesma família teria com o FGTS da sua trabalhadora doméstica.

Toda a discussão e reivindicações apresentadas pelas organizações de trabalhadoras domésticas e organizações que realizam acompanhamento sistemático das matérias legislativas em defesa dos direitos e interesses das mulheres, a exemplo do CFEMEA, pleiteavam que fosse obrigatório o FGTS. A obrigatoriedade seria uma medida de ajuste na formalização desse trabalho e de equiparação às demais categorias.

Os argumentos mais recorrentes expostos na mídia pela categoria patronal são o 'provável desequilíbrio econômico' e a redução dos postos de trabalho que a inclusão obrigatória do FGTS, como direito das trabalhadoras domésticas, traria à classe média (um gasto aproximado de 30 reais). Esses argumentos instigam o imaginário coletivo ao sobrepor o critério econômico a qualquer aspecto e critério de justiça social.

Cada vez que se abre a possibilidade de equiparação de direitos são reforçados argumentos conservadores que tais benefícios gerariam reflexos piores para a categoria. Assim, a manutenção de formas injustas e desproteção do trabalho dessas mulheres é justificado como o limite do possível da exploração das mesmas. Tal discurso foi utilizado pelo Poder Executivo para vetar o FGTS obrigatório e o salário-família, aprovados pelo Congresso Nacional que originou a Lei 11.324/06.

A realidade e o distanciamento da pretensão legal apenas confirmam as discussões que temos até agora. O valor do trabalho, em geral, é medido pela percepção econômica que se observa diretamente dele. Assim, é possível medir a contribuição social do trabalho de um/a



médic@ ou engenheir@ porque é fácil contabilizar em números o valor econômico. O trabalho doméstico é diferente, porque não demonstra de imediato esta relação econômica. Como se esse raciocínio fosse justificador dessa desigualdade no mundo do trabalho, esquivando-se do componente discriminatório com o qual é visto o trabalho doméstico em nosso País.

C) Férias

Antes eram somente 20 dias de férias, com a polêmica interpretação de que esses dias deveriam ser contados de forma corrida e não como dias úteis. Somente em 2006, com a Lei 11.324 as férias passaram para 30 dias, como garantido para todas as demais categorias de trabalhador@s desde a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que data de 1943.

O complexo de Tia Anastácia foi definido pelo sociólogo Ronaldo Sales (2006)⁵ como a situação cotidiana em que a trabalhadora doméstica aparece 'como se fosse' ou 'quase fosse' da família, assim como a personagem homônima de Monteiro Lobato. Interessa registrar que, quando se cogita o pagamento de horas-extras ou férias à trabalhadora doméstica, especialmente quando ela trabalhou no período do fim de ano ou no período de férias das crianças, o recurso 'Tia Anastácia' é imediatamente invocado e a trabalhadora passa ao *status* de integrante da família. Assim não há porque pagar direitos trabalhistas, pois participou da festa como tod@s @s outr@s integrantes da família, então, como uma convidada, presume-se, logo, que não trabalhou no Natal!

Em tempo de profissionalização das ocupações, de conquistas e disputas por autonomia das mulheres nos seus ambientes de trabalho, não é sequer razoável permanecer a sociedade usando supostos argumentos afetivos para confundir os aspectos da grosseira desigualdade vivenciada pelas trabalhadoras domésticas.

D) Informalidade e Dedução do Imposto de Renda

Atingidas por alarmantes índices de informalidade, este é mais um elemento de precariedade existente entre as trabalhadoras domésticas. Novamente os dados apontam para sua maior concentração entre as mulheres, pois os poucos homens na categoria são melhores remunerados e formalizados (a exemplo de motoristas, caseiros, jardineiros).

5 SALES, Ronaldo. "Democracia racial: O não-dito racista" In **Tempo Social**, vol. 18, n. 2, 2006, pp. 229-258.

Mesmo entre as formalizadas, apenas 27,1% acessam benefícios da Previdência Social⁶, enquanto os homens enquadrados no serviço doméstico contribuem 42%. É comum escutar por todo o País que há trabalhadoras que não querem assinar carteira de trabalho, para não ficarem “tachadas com o rótulo de doméstica”, porque sabem que serão prejudicadas pelo preconceito quando tentarem outro emprego.

Devemos reconhecer que essa eventual resistência não ocorre por acaso. Além de ausência de direitos e de uma dura labuta diária, que já coloca essas trabalhadoras em condições adversas no mundo do trabalho, elas também são minimizadas socialmente pela sua ocupação. Esconder ou camuflar nos ambientes públicos o tipo de trabalho que faz, pode ser uma maneira de evitar ainda mais discriminação. Por essa razão, evitar registros funciona no imaginário como uma forma de evitar marcas. A dor de ser discriminada só sabe quem passa por ela.

Com a Lei 11.324/2006, ficou garantido às/aos empregador@s a possibilidade de descontar do seu Imposto de Renda, a contribuição paga pelo INSS de um empregad@ doméstic@, relativo ao valor pago à Previdência Social por um salário mínimo. Tal medida vigorará até o exercício de 2012.

Com a aprovação da Lei, o governo esperava, com grande reforço da mídia, estimular a formalização do trabalho doméstico, cogitando possível aumento das contratações. Isto não ocorreu. Não existem elementos que nos permitam observar efetiva melhoria para a categoria. As mudanças substanciais que podem ter ocorrido com esta medida não são percebidas para as trabalhadoras, mas para quem as emprega.

A medida quando chegou ao Congresso Nacional sofreu alterações, com a inclusão de direitos pontuais para as trabalhadoras domésticas, representando um dos poucos acréscimos normativos referente a esse trabalho nos últimos 20 anos: estabilidade gestante; férias 30 dias; proibição de desconto no salário por fornecimento de alimentação, higiene, moradia e vestuário; salário família e FGTS obrigatório (tendo sido vetados pelo Executivo os dois últimos direitos).

Dados da PNAD apontam para a redução do número de pessoas na condição de empregadas e sem carteira assinada no Brasil (em 2006 eram de 23,2% e em 2007 22,7%). Os impactos recentes da lei 11.324, que ampliem significativamente a formalização no setor e, que sejam sentidos como melhoria na vida das trabalhadoras, não são conhecidos.

⁶ **Dados do Panorama Laboral 2003.** Brasília, OIT: 2003 citado por FERREIRA, Milena e VALIENTE, Hugo. **Regimes jurídicos sobre trabalho doméstico remunerado nos estados do Mercosul. Série Direitos laborais.** Montevideu, Articulation Feminista Mercosur e OXFAM, 2007.



O Governo Federal tem mecanismos de verificação de eventuais impactos desse “estímulo” da Lei 11.324/2006 na formalização do trabalho doméstico, seja pela análise dos pedidos de desconto relativo à contribuição previdenciária, realizada por empregador@s; seja pelos sistemas de pesquisa que podem ser encomendados para medição da implementação dessa medida legal. No entanto, apenas dispomos de promessas de pesquisas e relatórios para que façamos as devidas análises.

À época da discussão da proposta, os movimentos feministas, especialmente a Articulação de Mulheres Brasileiras junto com o CFEMEA, questionaram o motivo central da Lei e apresentaram notas técnicas e cartas aos congressistas, afirmando a necessidade de se equiparar os direitos para as trabalhadoras domésticas antes de estabelecer benefícios para empregador@s por cumprirem o já estabelecido em lei.

A solução do problema da informalidade no trabalho doméstico parece-nos não ser alcançada por vias e mecanismos indiretos. Seja por uma necessária demonstração de superação de pré-concepções desvalorizantes desse tipo de trabalho pelo Estado, com o estabelecimento de equiparação de direitos às demais categorias urbanas; seja pela sociedade, que precisa enfrentar os limites contemporâneos de desenvolvimento desse tipo de trabalho nas relações intersubjetivas e familiares, entre os sexos e entre as gerações. O espaço do trabalho doméstico remunerado deve ser reconhecido como de cunho profissional, tendo para isso direitos iguais aos outros tipos de trabalho. Separando relações afetivas – que são e devem ser opções humanas, voluntárias – das relações éticas que devem pautar os ambientes de trabalho, firmadas por respeito.

E) Estabilidade gestante e licença-maternidade

Também com a Lei 11.324/2006, ficou proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa da trabalhadora desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, referindo-se à licença-maternidade da empregada doméstica.

A nova Lei 11.770/2008 possibilita o aumento do tempo de licença-maternidade apenas para as empregadas das empresas que aderirem ao programa “Empresa Cidadã” e às servidoras públicas. Não estão incluídas as microempresas do Simples Nacional. Além disso, a empresa poderá receber benefício fiscal por esses dois meses a mais, descontando no seu Imposto de Renda. Essa decisão é opcional para as mulheres, que devem definir isso 30 dias após o parto.

Desse modo, as mulheres que compõem a maioria do trabalho informal, as trabalhadoras domésticas e as autônomas estão fora desse possível aumento da licença. Isso nos remete à

necessidade de concretização dos dispositivos constitucionais que determinam a instalação de creches e pré-escolas. Onde ficam filh@s de trabalhadoras e com quem?

A materialização do acesso a creches e pré-escolas públicas e de qualidade é uma obrigação do Estado, especialmente dos Municípios, conforme dita a Constituição Federal. No entanto, revelam as pesquisas que, apenas 15% dessa demanda social é contemplada.

Por conta desta ausência, as trabalhadoras entregam seus filhos diariamente a uma outra mulher, normalmente a vizinha, a filha de uma vizinha, que é adolescente mas disposta a ganhar um “dinheirinho” para tomar conta das crianças. Ou quando a criança mais velha toma conta de seus/suas irmãos/ãs, para a mãe ir trabalhar. Portanto, antes de chegarem cedo nas casas das patroas, as nossas babás ou trabalhadoras domésticas tiveram que administrar a ausência de condições de cuidar de suas próprias crianças.

A luta por creches e pré-escolas, públicas e por escolas para as próprias trabalhadoras, somam também a outros equipamentos urbanos que podem facilitar a vida dessas mulheres, a exemplo de lavanderias públicas, parques, ambientes de cultura e lazer. A convivência social de maneira digna e cidadã é direito, não privilégio. Esses equipamentos públicos não representam recursos tão significativos para o Estado, mas o descaso é uma marca da discriminação de gênero e classe.

A ausência de políticas públicas que possam intervir na conciliação entre vida familiar e mundos do trabalho influencia diretamente na organização do tempo e do cotidiano de trabalho das mulheres, originando inúmeras jornadas. Tal questão torna-se um problema universal para as mulheres, pois os Estados se ausentam da oferta dessas políticas e usurpam o *tempo* de trabalho das mulheres.

F) Educação

As gerações de trabalhadoras exploradas que é formada desde a infância, quando nossas crianças e adolescentes são submetidas ao trabalho, são usurpadas em seus direitos fundamentais de educação, saúde, lazer, convivência familiar, enfim, de uma vida digna, respeitado o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e cultural.

A questão do acesso à educação como direito básico a tod@s brasileir@s parece mais distante às trabalhadoras domésticas. Sem jornada para o trabalho, com afazeres que pressupõem uma dedicação exclusiva, especialmente quando incluem os cuidados com as crianças da família onde trabalham, elas ficam impossibilitadas ou mesmo impedidas do exercício do direito fundamental de acesso à escola.



O Ministério do Trabalho e Emprego desenvolveu o Programa “Trabalho Doméstico Cidadão”, lançado em novembro de 2005, com três subprojetos:

- Elevação de escolaridade, com o objetivo de formar profissionais qualificadas para o trabalho doméstico, a partir do desenvolvimento de um programa de qualificação social e profissional, associado à elevação de escolaridade no ensino fundamental.
- Ampliação da proteção social e fortalecimento da representação das trabalhadoras domésticas, tendo em vista a intervenção nas políticas públicas por meio de campanhas voltadas para a sociedade em relação às questões pertinentes ao trabalho doméstico, como: direitos humanos e violência contra a mulher; direito à moradia, saúde, trabalho e Previdência Social; e erradicação do trabalho infantil doméstico (TID).
- Melhoria das condições de trabalho e estímulo ao debate e à promoção da revisão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁷.

Tentando tornar-se política pública de caráter definitivo, esse programa enfrenta graves complicações para sua execução pelo próprio Ministério. Em 2006 e 2007, conseguiu formar pequenas turmas de trabalhadoras, mas até o mês de outubro de 2008, não houve a implantação do Plano em nenhuma cidade.

São as trabalhadoras mais uma vez as prejudicadas e com suas expectativas reduzidas diante de uma desatenção estatal.

G) Outros direitos trabalhistas

Assim, os direitos das trabalhadoras domésticas assegurados na Constituição vigente são: salário mínimo, irredutibilidade do salário, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença-maternidade, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria. As leis posteriores foram o direito a férias de 30 dias, FGTS (facultativo) e seguro-desemprego.

Comparado a todas as demais categorias, muitos outros direitos ainda não foram garantidos: direito contra despedida arbitrária, piso salarial, proteção a salário nunca inferior ao mínimo, adicional noturno, proteção contra retenção de salário, salário família, jornada de trabalho pre-

7 Maiores informações sobre o programa, ver: www.mte.gov.br/pnq

estabelecida e delimitação para turnos ininterruptos, remuneração por serviço extraordinário, incentivo à proteção do mercado de trabalho, políticas de redução a riscos, adicional de periculosidade/insalubridade/perigosidade, creches, reconhecimento das convenções e acordos coletivos, proteção em face à automação, proteção contra acidente de trabalho e seguro contra acidente de trabalho.

Mesmo não havendo jornada de trabalho pré-estabelecida, muitas discussões judiciais (veremos melhor no próximo capítulo) admitem o pagamento inferior ao salário mínimo, numa relação mensal, quando não realizada todos os dias da semana, confirmando assim a ausência da **proteção a salário nunca inferior ao mínimo**. Em outras categorias, sendo formado o vínculo de emprego, não há possibilidade de remuneração inferior ao mínimo legal. Mas com o trabalho doméstico, situações que seriam inadmissíveis tornam-se comuns.

No Brasil, o trabalho doméstico é exercido naquele contexto reflexo do período escravocrata já discutido. Isso gerou a prática legal de não delimitação de **jornada de trabalho** específica para a categoria. Em geral, as trabalhadoras domésticas ficam mais de oito horas no local de trabalho, como denunciam os sindicatos, muitas ainda dormem na residência em que trabalham e essa condição as expõe ao exercício da atividade a qualquer tempo. Essa ausência de lei inviabiliza não somente o direito a jornada predeterminada como também o direito a **adicional noturno** e **remuneração por serviço extraordinário**, já que ficam sem base de cálculo pré-definida.

As jornadas de trabalho são extremamente exaustivas porque não há norma que as delimite para a categoria. Não raro, é possível encontrar nos classificados dos jornais o anúncio de emprego para “dormir no serviço” e, a partir desta pressão mercadológica, vários são os casos de trabalhadoras que dormem no local de trabalho e laboram por horas e horas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que data de 1948, já apresentava no rol dos artigos, o tempo de trabalho. O Artigo XXIV diz que *toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho*, ou seja, a uma jornada de trabalho e o repouso. Não é mais razoável que 60 anos depois, em pleno Século XXI, exista uma categoria que não disponha de um direito como este, que assegura um mínimo de controle a abusos cometidos, representando afronta à dignidade d@ trabalhad@r.

Seguimos na expectativa dessa garantia ser posta no status da Constituição Federal, para que se possa falar em absolvição do Congresso Constituinte que deixou esses direitos elementares de fora para o trabalho doméstico.



Pelo fato de o trabalho ser exercido num espaço privado, ficam prejudicadas **políticas de redução de riscos e proteção contra acidente de trabalho** e a **fiscalização** dos órgãos competentes, que necessitam de empregador@s pró-ativ@s, no primeiro caso, ou autorização d@ proprietári@ para entrar na casa, no segundo.

Há ainda a **proibição de diferença de salário no exercício de mesma função** e o direito à **igualdade entre @ trabalhador/a com vínculo empregatício permanente e @ trabalhador/a avuls@** que não são postos em prática, para o trabalho exercido pelas trabalhadoras domésticas mensalistas e diaristas, considerando uma suposta liberdade no vínculo com a segunda.

O Projeto de Lei 1626/1989, proposto na Câmara de Deputados pela ex-deputada, ex-senadora e ex-trabalhadora doméstica Benedita da Silva, tenta reverter essa condição de desigualdade, no entanto, permanece sem definição na Câmara.

Existem ainda outros projetos que defendem a ampliação de forma pontual de um ou outro direito, como o FGTS obrigatório ou auxílio-acidente. A tentativa das organizações de trabalhadoras domésticas e dos movimentos de proteção às mulheres, no entanto, ampliaram o debate e centraram-se na discussão sobre uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), excluindo o parágrafo único do Art. 7º gerador de todas as discrepâncias. Estamos em fase de elaboração da proposta formal e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional. A FENATRAD e o CFEMEA acompanham a tramitação dessas propostas.

3. Dona Benta: a personagem do trabalho doméstico não-remunerado

O ambiente doméstico se mantém propício à manutenção das construções culturais patriarcais, conservando, em focos ou de maneira subliminar, a discriminação de gênero. Retrata as mulheres nos diversos níveis de suas relações pessoais ou sociais sob um mesmo estereótipo de fragilidade, sensibilidade, sensualidade, vulnerabilidade. As mulheres são tidas “naturalmente” como as cuidadoras de filh@s, idos@s, doentes, tarefas domésticas e familiares.

A propósito da situação acima descrita são elas denominadas: donas de casa, do lar, senhoras do lar, mães de família etc. As construções sócio-culturais da divisão sexual do trabalho propiciaram uma relação da mulher com o ambiente privado, doméstico, familiar e, por isso, reservado ao domínio daqueles que ocupam os espaços públicos, fora de casa. Direitos não al-

cançavam o universo de expectativa dessas mulheres donas de casa. Como explica a socióloga e feminista Betânia Ávila (2002:39):

Se historicamente, na representação social da divisão sexual do trabalho, coube às mulheres as tarefas domésticas e aos homens as atividades produtivas, na prática, sempre houve mulheres que estiveram tanto na esfera da produção como na reprodução, enquanto os homens, na sua maioria, se mantiveram – e se mantêm até hoje – apenas na esfera de produção.

Para as teóricas feministas que estudam as relações de gênero e o patriarcado, a divisão sexual do trabalho é um dos pilares do modelo de dominação masculina. A teórica política Carole Pateman⁸, desafia a idéia de *contrato social* da teoria política moderna, desenvolvida por autores como Rousseau. Tal modelo pensou a transição do espaço doméstico para o mundo privado (a sociedade) e, para esses autores contratualistas, a esfera doméstica seria o domínio exclusivo das mulheres, pois esta é marcada pela reprodução biológica e pela maternidade. A redução das mulheres às suas funções biológicas e à natureza dificulta o acesso das mesmas à esfera pública, o lugar da razão e da liberdade universal, da autonomia, do exercício de direitos – o espaço do masculino.

A elas, pelo esforço que desempenham, no máximo podem ser tratadas com algumas considerações e benesses, talvez o carinho da família. Nossa Dona Benta, do Sítio do Pica-pau Amarelo, marca nossas lembranças de composição social familiar. Isso numa boa hipótese! Porque muitas e muitas outras vezes, pode ser a violência que domina, manifestada por palavras, tapas ou pela morte, resolvendo o assunto.

O que está em pauta é uma pergunta: a opção de uma mulher dedicar-se ao trabalho doméstico dentro de sua própria casa e aos cuidados familiares é uma decisão livre e auto-determinada?

Nossas análises indicam que a resposta é negativa. Seja pelos fatores sócio-culturais construídos numa lógica de naturalização das mulheres para os afazeres domésticos e familiares; seja por razões de perversa relação do capital x trabalho no que tange a gênero, essa decisão é imposta. Essa ausência de opção vai dificultando ou impedindo o acesso das mulheres a outras

8 In LECHTE, John. **50 pensadores contemporâneos essenciais: Do estruturalismo à pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002, p. 193.



formas de ocupação do espaço público e de firmarem sua autonomia, mantendo-as em casa, realizando um trabalho intenso e invisibilizado. É comum ouvir que não é preciso creche porque tem ela que “não faz nada” e, portanto, pode cuidar das crianças. O mesmo sobre @s doentes. Enfim, sua vida reduz-se à vida d@s outr@s: maridos, pais, filh@s e, não raro, sogr@s e afins.

Esse trabalho possui a característica diferencial de ser exercido dentro da própria casa da trabalhadora, é sempre percebido como o ‘papel da mãe’ (da esposa, irmã, filha, sobrinha etc.), como um processo natural da condição feminina. Trabalho que não aparecia em índices de pesquisas, pois desvalorizado economicamente.

Nos países da América Latina pesquisados pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), as mulheres representam o dobro ou mesmo o quádruplo em relação aos homens, da população urbana no desempenho de atividades como o trabalho familiar não remunerado. Essa naturalização impede a efetivação de direitos na medida em que sequer é contado como trabalho.

As donas de casa sofrem o reflexo das análises histórico-culturais construídas pelo imaginário coletivo e não raro, diante da ausência de reconhecimento do seu valor, é possível encontrar nos discursos de que “não têm direitos.” “Infelizmente esta palavra DIREITO é pouco utilizada principalmente aqui no Nordeste, onde o machismo está impregnado em toda parte, as mulheres só tem obrigações (lavar, passar, cozinhar, cuidar dos filhos, dos doentes, idosos, etc.)”, afirma Marinelma Macedo Gomes, representante da Associação de Donas de Casa da Bahia.

A desproteção social do trabalho reverte-se nas cruéis restrições de acesso à Previdência Social. O nosso sistema de aposentadoria não inclui as categorias alijadas histórica e culturalmente do mercado de trabalho, a exemplo do que ocorre com as donas de casa e também muitas trabalhadoras domésticas em regime informal de trabalho. O mesmo atinge as campesinas, mantidas em rincões de pobreza e da informalidade, sem que haja vontade política de reparar a dívida sócio-cultural que manteve essas mulheres no esquecimento.

Algumas chegam a ser vistas no âmbito do Sistema de Seguridade Social, no que se refere a Assistência Social. Sempre pela sua dependência financeira/econômica associada à elevação da idade, elas podem receber benefícios assistenciais, que lhes garantem um salário mínimo mensal, se comprovarem sua carência econômica.

As mulheres que exercem o trabalho doméstico não remunerado, com exclusividade, podem colaborar para a Previdência Social, numa alíquota de 20%, como contribuinte facultativa. Aquelas que aderirem ao Sistema Simplificado, criado pela Lei 11.324/2006, poderão pagar 11%, no entanto,

com algumas condicionalidades: o valor do benefício será o equivalente ao salário mínimo, **desde que pertencentes a famílias de baixa renda**; e as pessoas que optarem por esse sistema de inclusão previdenciária **só poderão se aposentar por idade e não por tempo de contribuição**.

Alguns projetos de lei estão em curso no Congresso Nacional para modificar as regras de acesso das donas de casa ao Sistema Previdenciário. Destacamos o PLC 25/2004, que já está com sua redação original alterada por Emendas e com uma sugestão de projeto Substitutivo. As discussões recaem em dois aspectos. Primeiro, a natureza obrigatória ou facultativa da contribuição das donas de casa. Esse assunto remete a diversos argumentos favoráveis e contrários a ambas circunstâncias, pondo em aberto sempre a incapacidade econômica individual da própria mulher para contribuir nos moldes fixados atualmente que não leva em conta que o seu trabalho não é remunerado. Assim, o recolhimento previdenciário deve ser custeado pelo núcleo familiar ou cônjuge. No entanto, a obrigatoriedade deixaria milhares de pessoas na ilegalidade. Ao mesmo tempo, tornar facultativa a contribuição, como é atualmente, as mantém na exclusão.

O segundo aspecto tratado nessa proposição legislativa é a redução significativa da alíquota para a contribuição previdenciária da dona de casa, admitindo a necessidade de um regime distinto de outros segmentos que possuem renda decorrente de seu labor. Se a perspectiva de inclusão for a centralidade da solução do problema, deverá ser dado tratamento diferenciado às condições contributivas, considerando não apenas o aspecto financeiro direto, mas a contribuição econômica do impacto dessa atividade indiretamente na formação da riqueza do país.

É preciso observar a realidade de milhares de cidadãos nessa situação e que, sem um sistema especial de inclusão previdenciária, permanecerão alijadas de direitos. Algumas serão mantidas sob a submissão de familiares e outras enquadradas nas possibilidades de benefício assistencial, jamais com o reconhecimento do valor de seu trabalho e com a alteração simbólica e material de sua autonomia.

Também as campanhas promovidas pelas Associações de donas de casa por todo o País, articuladas com as outras lutas por equidade de gênero, reivindicam o caráter especial de verificação do valor contributivo do trabalho doméstico não remunerado, não apenas pelo aspecto financeiro, mas social. O melhor exemplo da força dessa luta ocorre com o Fórum Itinerante de Mulheres em Defesa da Seguridade Social (FIPSS), que reúne mulheres de diversos movimentos, organizações, do campo e da cidade. O Fórum entende que o Estado brasileiro deve cumprir a função de reparação da exclusão imposta por gerações a este segmento da sociedade, ao tempo em que deve realizar a função social do sistema instituído no Brasil com a Constituição Federal de 1988, para



implementação do conceito amplo de Seguridade Social, que não poderá se consolidar exclusivamente pelo perfil econômico, mas pela inclusão que tem sido base de seus princípios.

Note-se que entre as reivindicações desse segmento, especialmente voltado para novas gerações, está a qualificação profissional que lhes permitirá ocupações formais e remuneradas, em condições de desenvolver atividades de sustentabilidade. Iniciativas assim contribuem para o processo de formação e consolidação da autonomia das mulheres nas suas relações de trabalho e produtivas.

Como nos referimos no Capítulo 1, a PNAD de 2007 trouxe dados também sobre a relação entre ocupad@s e cuidado com os afazeres domésticos entre homens e mulheres (50,5% dos homens ocupados afirmaram cuidar dos afazeres domésticos, contra 89,6% das mulheres ocupadas), demonstrando como a jornada de trabalho doméstico ainda é uma sobrecarga para as mulheres, mesmo essas também trabalhando em atividades fora de casa.

A luta e a disputa por reconhecimento e visibilidade das donas de casa é exercício de cidadania. A universalização de direitos sociais requer o reconhecimento das diferenças e das demandas específicas para segmentos excluídos ou impossibilitados de enquadramentos formais aos modelos pré-existentes.

A seguir, os direitos das trabalhadoras nos termos da Constituição Federal. Na primeira coluna à esquerda, para cada um dos incisos, consta a indicação de garantia ou não para as trabalhadoras domésticas. Na última coluna à direita a atualização legislativa:

Quadro Demonstrativo dos Direitos do Trabalho previstos na Constituição Federal de 1988 e a correspondência ao que se aplica às Trabalhadoras Domésticas (Art. 7º da CF/1988 e a Legislação até setembro de 2008)

Direito garantido	Texto constitucional	Trabalhadoras Domésticas	Normas posteriores
Despedida Arbitrária	I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	Não	
Seguro-desemprego	II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	Não (somente se inscrit@ no FGTS).	Lei 10.208/2001
FGTS	III - fundo de garantia do tempo de serviço;	Em parte (Condicionado à vontade d@ empregador@)	Lei 10.208/2001
Salário mínimo	IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	Sim	
Piso salarial	V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	Não	
Irredutibilidade do salário	VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	Sim (não existe negociação coletiva dessa categoria)	
Salário nunca inferior ao mínimo	VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	Não	
13º Salário	VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;	Sim	



Adicional noturno	IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	Não	
Proteção contra retenção do salário	X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;	Não	
Participação nos lucros	XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;	Não	
Salário-família	XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (redação Emenda Constitucional nº 20, de 1998	Não	
Jornada de trabalho	XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	Não	
Jornada de trabalho para turnos ininterruptos	XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	Não	
Repouso semanal remunerado	XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	Sim	
Remuneração de serviço extraordinário	XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	Não	
Férias	XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	Sim	Lei 11.324/2006
Licença-maternidade	XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	Sim	

Licença-paternidade	XXIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;	Sim	
Proteção do trabalho da mulher	XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	Não (a Lei nº 9799 de 26/05/99 trata de alguns aspectos, mas nada sobre trabalho doméstico)	
Aviso prévio	XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;	Sim	
Riscos	XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	Não	
Adicional de periculosidade	XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	Não	
Aposentadoria	XXIV - aposentadoria;	Sim (vai depender da contribuição ao INSS)	
Creches	XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;(redação Emenda Constitucional 53/2006)	Não	
Convenções e acordos coletivos	XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	Não (não existem esses instrumentos dessa categoria)	
Automação	XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;	Não	
Acidente de trabalho	XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	Não	



Ação	XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(redação Emenda Constitucional 28/2000)	Não (mas já é valido para trabalho domestico)	
Diferença de salário	XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil	Não	
Discriminação	XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;	Não	
Trabalho manual e técnico	XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;	Não	
Trabalho noturno perigoso	XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;	Não (novo Decreto proíbe a contratação menor de 18 anos por considerar trabalho insalubre)	Decreto nº 6.481, de 12/06/2008
Vínculo permanente ou avulso	XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.	Não	
Estabilidade gestante	(ADTC) Art. 10, II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.	Sim	Lei 11.324/2006



Capítulo III

Trabalho Doméstico e reconhecimento de direitos pelo Poder Judiciário

“Do ponto de vista jurídico não há limitação técnica que impeça os empregados domésticos de possuir os mesmos direitos dos demais empregados”

Dr. Gabriel Lopes Coutinho, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Carapicuíba e ex-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Uma dimensão de vulnerabilidade da categoria faz referência ao Estado. Diante do tratamento diferenciado de direitos estabelecido pela Constituição, com relação às demais categorias profissionais urbanas, à aprovação de orçamentos limitados para a qualificação das trabalhadoras domésticas, à modesta aferição de políticas públicas direcionadas a esse grupo, há também pouco reconhecimento e baixa valorização dessas relações de trabalho pelo Poder Judiciário e por seus Tribunais competentes.

A Constituição estabelece como direito fundamental a igualdade formal, porém, em contradição, ao tratar dos direitos dos trabalhadores/as, retira expressamente da categoria alguns destes, tais como jornada de trabalho, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seguro-desemprego, hora-extra e adicional noturno (art.7º, parágrafo único). Essa determinação diferenciada não possui caráter afirmativo, como nas políticas de ação afirmativa que visam a isonomia por meio da diferenciação, mas tão somente predestina tratamento distinto com um propósito mantenedor de relações discriminatórias e de opressão.

As políticas públicas e campanhas nacionais voltadas a mulheres, negros, moradia, contra o trabalho infantil e de combate à violência doméstica, por exemplo, são elaboradas sem transversalidade e ausentes de comunicação entre si. Dessa forma, embora as políticas estatais pro-

duzam reflexos nas relações sociais em que estão envolvidas as trabalhadoras domésticas, seus efeitos são pontuais e não correspondem à realidade do grupo. O trabalho doméstico exige intersetorialidade, devido à condição de especial vulnerabilidade desse grupo, como tratamos nos capítulos deste livro. Para tanto, as políticas potencialmente capazes de gerar mudanças substanciais e promover a inclusão desse grupo são as que melhor diversidade de abordagens temáticas apresentarem, contemplando também as dimensões de raça, gênero e geração.

Esse tem sido o caminho percorrido pelos movimentos de mulheres e étnicos/raciais que reivindicam dos Poderes Executivo e Legislativo uma atuação conforme a complexidade dos problemas de desigualdade e discriminação de nosso País. Para que as políticas públicas sejam elaboradas e implementadas a partir de bases multisetoriais e integradas, além de ser necessário o reconhecimento das causas, é preciso ter em pauta a perspectiva de amadurecimento democrático e respeito à pluralidade social, sem distinções hierárquicas de grupos e segmentos.

No campo jurídico, considerando a Constituição como fonte normativa maior no nosso ordenamento jurídico, e admitindo suas limitações quanto ao reconhecimento da importância social do trabalho doméstico, foi possível perceber que análises locais buscam respaldo constitucional para manter a omissão ou reproduzir a diferença opressora¹.

O que significa dizer que, se todas as demais normas, decorrentes do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores entenderem e aplicarem as restrições estabelecidas na Constituição como limites intransponíveis à equidade de tratamento das trabalhadoras domésticas, tornar-se-ia inviável qualquer discussão de avanço de direitos à categoria, anterior à reforma da Carta de 1988.

A lógica do sistema normativo num Estado Democrático de Direito não pode pautar-se em formalismos indiferentes e neutros. A aplicação da lei deve observar o conjunto de direitos e princípios que fundamentam a organização da sociedade e atuação do próprio Estado. No caso das trabalhadoras domésticas, deve estar atento principalmente para princípios da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da cidadania, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de tod@s, sem quaisquer formas de discriminação. Dessa maneira, a convivência jurisprudencial com o exercício interpretativo pela coerência de finalidades e objetivos constitucionais são argumentos consistentes e de perfeita aplicabilidade do sentido de Justiça ao caso concreto.

1 “Temos direito de ser iguais quando a diferença não inferioriza e direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” Boaventura de Sousa Santos em entrevista a Immaculada Lopez, da redação da Sem Fronteiras. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_e.html. Acesso em: Novembro de 2008.



A seguir, dispomos de algumas análises da posição dos Tribunais Regionais e também do Tribunal Superior do Trabalho (TST), firmadas em decisões sobre os temas a respeito das condições vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas, que conseguem chegar aos espaços do Judiciário. Quando @s juízes/as querem, conseguem promover justiça. Infelizmente, as decisões judiciais seguem muitas referências que soam como hino ao legalismo, sem qualquer reflexão sobre as causas da distinção legal imposta ao trabalho doméstico, e como se juízes/as fossem máquinas aplicadoras de dispositivos legais e não tivessem a responsabilidade sobre os princípios e direitos fundamentais. Sob a farsa de uma imparcialidade/neutralidade, as decisões revelam os vícios, preconceitos e discriminação de gênero, raça e classe que compõem os referenciais que lhes constituem.

Mesmo nas décadas recentes, ainda guardamos ranço de tratamento inferiorizado a essas trabalhadoras. E nada é por acaso, como vimos nos capítulos anteriores. O que queremos é que esta não seja uma realidade que dependa de vontade e humores de juízes/as e tribunais, mas de respeito às disposições de direitos e princípios fundamentais, que seja capaz de corrigir erros, firmar a igualdade com força e materialidade. Para que não se findem as reivindicações em leituras demagógicas do aparato legislativo.

1. Trabalho Doméstico e Diarista

Tendo como objeto de análise as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil², é possível traçar um perfil pouco interessante para a categoria das trabalhadoras domésticas que exercem a função de forma remunerada.

Dentre as decisões encontradas, a maioria é referente a pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício³ e os direitos dele decorrentes. O embate maior está na dificuldade de identificar a trabalhadora como mensalista, garantindo todos os direitos assegurados na Constituição Federal; ou como diarista, configurando apenas uma prestação de serviço eventual, sem vínculo empregatício.

2 Acompanhamento feito pelo pesquisador Juliano Alessander, do CFEMEA, em 2008. As decisões são referentes a um período que varia entre 1994 a 2008, nos Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho (com exceção da 11ª Região em decorrência da perda de dados em decorrência de incêndio no Tribunal).

3 Reconhece-se o vínculo à trabalhadora que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, segundo a Lei 5.859 de 1972. Para a CLT, considera-se empregado/a toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (artigo 3º).

Em geral, para a resolução desta “dificuldade”, as decisões apontam para que seja avaliada a frequência da prestação do serviço e a forma de pagamento em análise. Em outras palavras, há uma apropriação literal da lei. Se há o comparecimento até duas ou três vezes no local de trabalho, em dias alternados, não configuraria o vínculo. Também observada a forma de pagamento: se receber o pagamento no dia da prestação do serviço não configuraria uma relação de trabalho contínua. Dessa forma, na maior parte das decisões judiciais pesquisadas, apenas os trabalhos exercidos em três dias ou mais, sem intervalos e com pagamentos mensais⁴ puderam ter o vínculo de emprego reconhecido:

EMPREGADO DOMÉSTICO. DIARISTA. LEI 5.859/72. Nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, para a caracterização do contrato de trabalho do empregado doméstico é necessário que os serviços prestados sejam de natureza contínua, o que não se compatibiliza com o caso dos autos, em que restou provado o trabalho em apenas dois ou três dias da semana. Recurso ordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Nº: 0020537551 PROCESSO Nº: 20010144808 ANO: 2001

Da mesma maneira entende o TST. Em alguns casos, até piora o entendimento, pois aponta que até a partir de quatro seriam os dias necessários para a configuração da relação empregatícia. Entendimento absurdo em defesa da prevalência de uma lei que nasceu durante um período opressor da história do Brasil (Lei 5859/1972), assinada por ninguém menos que o Coronel dos “Anos de Chumbo”, Emílio Garrastazu Médici.

As exigências que fazem a categoria recorrer a uma instância judicial para reconhecer o vínculo de trabalho, normalmente terminam em frustração. Muitas vezes, os mecanismos de prova da condição real como ocorria o labor não são possíveis à trabalhadora. A partir desses dados e considerando sua abrangência geográfica (a decisão do TST tem força em todo o território brasileiro), é fácil perceber um entrecruzamento das dificuldades enfrentadas por elas em âmbito nacional.

A ausência de elementos legais garantidores de uma conceituação mínima sobre mensalistas e diaristas provoca reação diversa nas relações de trabalho, e dão espaço para abusos e violações constantes no ambiente doméstico onde desenvolvem suas atividades e que não são alvo de fiscalização dos órgãos públicos. Isso reforça condições de precariedade e informalidade no trabalho doméstico remunerado.

4 Daí os nomes “mensalistas” e “diaristas”.



A decisão abaixo é exemplar dessa lógica excludente, com um aparente rigor de aplicação legal, mas na verdade, sustentado numa construção completamente extra-legal baseado em número de dias trabalhados, para não reconhecer a relação de emprego:

Já há muito tempo a doutrina tem-se manifestado neste sentido: O diarista intermitente (lavadeira, arrumadeira ou passadeira) não está, em princípio, protegido pela lei dos domésticos, mesmo que compareça certo dia da semana, que, de acordo com a Lei 5859/72, se destina apenas aos serviços de natureza contínua. (Grifos do autor), Comentários à CLT, Valentin Carrion, nota 1 ao artigo 7o, 24a edição, Saraiva. Tenho, diante da confissão real da autora de que laborava apenas três vezes por semana, que não houve o preenchimento dos pressupostos do artigo 1o da Lei 5.859/72, de modo que se possibilitasse o reconhecimento da relação de emprego doméstico em relação aos cinco primeiros meses (20.2.2006 a 31.7.2006). TRT24 : PROCESSO Nº 0012/2008-004-24-00-4-RO.1.

A negligência do Judiciário e sua valoração do trabalho doméstico como sendo merecedor de baixo valor social ficam ainda mais evidentes quando utilizados, por exemplo, argumentos de direito comparado para prejudicar a trabalhadora e beneficiar @ empregador/a, como no caso abaixo:

DIARISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. (...) Constata-se, também da legislação estrangeira, uma tendência a exigir-se a continuidade como pressuposto do conceito de empregado doméstico. Na Itália, os empregados domésticos têm sua situação regulamentada por Lei especial (n.339, de 1958), desde que prestem serviço continuado pelo menos durante quatro horas diárias, aplicando-se o Código Civil aos que trabalham em jornada inferior. A legislação do Panamá (Lei n. 44, de agosto de 1995), por sua vez, disciplina o trabalho doméstico no título dos contratos especiais e exige que o serviço seja prestado de “forma habitual e contínua”, à semelhança da legislação da República Dominicana (art. 258 do Código do Trabalho). A Lei do Contrato de Trabalho da Argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha “dentro da vida doméstica” de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período não inferior a um mês (Decreto-Lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto n.o 7979/1956, in Octavio Bueno Magano, Manual de Direito do Trabalho, v. II, 4-a ed., 1993, p.113). Verifica-se, portanto, que também a legislação estrangeira examinada excluiu do conceito de doméstico

os serviços realizados no âmbito residencial, com frequência intermitente. O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico? A legislação brasileira é omissa, devendo ser aplicado, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8o. da CLT. [...] À falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8o. da CLT e favorece a harmonia da legislação atinente ao conceito em exame entre as legislações de dois países integrantes do Mercosul, como recomenda o processo de integração. A adoção desse critério evita, ainda, interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática. (TRT 3ª Região. Processo: 01277-2004-058-03-00-2 RO). [Grifo não presente no original]

A utilização de referências internacionais - o Direito Comparado - impulsiona os argumentos no sentido de que o Brasil precisa seguir a tendência mundial. No entanto, a realidade é que as relações de trabalho doméstico, nos termos brasileiros e da América Latina, são extremamente peculiares merecendo uma análise que respeite suas dimensões históricas e culturais e que corrija as discriminações e opressões reservadas às trabalhadoras domésticas.

Os argumentos falaciosos tentam mascarar, mas não diminuem as condições de precariedade das mulheres nas relações de trabalho também em outros países. No Panamá, por exemplo, embora o motivo que impulsiona a escolha da profissão seja semelhante, o perfil das domésticas que exercem trabalho remunerado é de mulheres migrantes estrangeiras ou mulheres saídas do interior. No Brasil, o viés característico é de serem de regiões brasileiras interioranas e pobres.

Além disso, a exposição das leis trabalhistas de outros países, sem a devida contextualização, parte de um pressuposto de que esses encaram a temática com uma perspectiva democrática, quando não é uma realidade.

A jornada de trabalho surge como uma boa referência nesse caso. Dos países do MERCOSUL (e associados), apenas a Bolívia e o Uruguai garantem jornadas com 8 horas diárias⁵. Argentina, Chile e Paraguai legalizam jornadas de 12 horas, enquanto que no Brasil sequer há referência a esse direito para a categoria⁶.

Há decisões que conclamam outro ponto interessante quando da descaracterização de vínculo contínuo, para uma prestação de serviço eventual. Não havendo vínculo trabalhista, fica

5 Na Bolívia, se a trabalhadora dormir no local em que trabalhar pode ter a jornada aumentada em duas horas (Lei da Trabalhadora do Lar).

6 PEREIRA, Milena; VALIENTE, Hugo, regimes Jurídicos sobre Trabalho Doméstico Remunerado nos Estados do MERCOSUL: 2007, p. 33.



garantida à trabalhadora a opção de exercer a mesma atividade em outras residências. Em geral, este argumento é levantado como benefício à trabalhadora, que tem liberdade de exercício do trabalho e que, normalmente, recebe um valor líquido mensal maior do que aquelas que exercem as mesmas atividades como mensalista num só local.

DIARISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE E SUBORDINAÇÃO. Não há vínculo de emprego quando a diarista presta serviços em residências diversas, restando caracterizada nos autos a ausência de continuidade e subordinação. (TRT20:01293-2006-003-20-00-6. Nº do Processo: 01293-2006-003-20-00-6. Acórdão: 01293-2006-003-20-00-6.

A idéia de que o vínculo de diarista significaria uma situação mais vantajosa é questionável. Ao decidir assim, os tribunais deixam de observar que elas têm que se garantir como autônoma e sempre em condições precárias de trabalho cotidianas, sem acessar direitos. Poucas considerações são feitas sobre essa relação de trabalho que se efetiva sobre bases de ausência completa de direitos. Afinal, o trabalho exercido é o mesmo, e sequer são comparadas a trabalhadoras eventuais (autônomas), em que a própria Constituição estabelece igualdade de direitos. No caso das diaristas, as próprias trabalhadoras questionam essa alegada “ausência de vínculo”, pois a relação se mantém pelo trabalho efetivamente realizado, por anos, nos mesmos dias da semana e, muitas vezes com remuneração mensal.

Em última análise, tais decisões são redigidas para que se continue a encarar o trabalho doméstico como uma profissão de pouco valor social, sem repercussão econômica. Por outro lado, fica patente que na hora da decisão, muitas juízas se dão conta que são potenciais empregadoras domésticas, e que podem algum dia contratar uma trabalhadora doméstica ou já dispõem de alguma, e supor que poderiam ser demandados judicialmente. Fica reproduzido o estigma de que a essa categoria não devem ser dirigidos os mesmos direitos dos demais trabalhadores, sem a percepção de que é por causa desse trabalho que se possibilitam os demais trabalhos externos, inclusive a atividade de juiz/a, estando o trabalho doméstico na sustentação de toda a organização social do trabalho.

Diante dessa posição dos tribunais do trabalho, fica ainda mais difícil pensar na dignidade do trabalho dessas pessoas, que vêm “resistindo ao preconceito por serem na sua maioria mulheres negras que fazem parte de uma categoria que é vista pelo patrão como uma ‘categoria inferior’”. (Boletim Sindical O Quente - dezembro de 1993). “Uma categoria que remonta à época

da escravidão. Uma categoria que surge ainda no período do Brasil colônia: as escravas domésticas, as amas de leite. Por isso que você vê muita relação hoje como se estivesse vivendo no período escravocrata no Brasil, apesar de estarmos no século 21". (Entrevista: Edmilton Cerqueira).

Em meio a tantas decisões desfavoráveis, poucas reconhecem vínculo ainda que a constância do trabalho não seja de três dias ou mais por semana, a exemplo da decisão abaixo, reconhecendo que há vínculo:

não obstante o número de dias trabalhados durante a semana. Na prestação de serviços realizados, ainda que uma vez por semana, durante vários anos, efetuados no interesse normal e permanente do empregador, há continuidade TRT 4ª região. 00853-2006-026-04-00-6 (RO) Data de Publicação: 18/04/2008.

2. Motoristas, caseiros, vigias e chacareiros são Domésticos?

Este ponto aparece freqüentemente na pesquisa. As referidas profissões são enquadradas pelo Poder Judiciário como trabalho doméstico, e confirmariam os 5% de homens que pertencem à categoria. Chama atenção que, nas discussões judiciais para essas modalidades, no sentido inverso do que está exposto no item anterior, o vínculo como trabalho doméstico é requerido pelo empregador/a. Isso porque, interessa às/aos trabalhador@s o reconhecimento de vínculo como trabalho rural, pois estariam assegurado@ todos os direitos trabalhistas.

TRABALHO RURAL E DOMÉSTICO. Quando o empregado trabalha em serviços domésticos de motorista e como motorista em imóvel rural, este último labor atrai a incidência das regras do trabalho rurícola, por ser este o regime mais benefício para o trabalhador. Processo 00350-2005-621-05-00-1 RO, ac. nº 018219/2006, TRT 5ª região.

DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. Se o dono do engenho-reclamado, ao contratar sua empregada doméstica, registra na sua CTPS a condição de empregada rural, tal anotação configura cláusula contratual benéfica (art.444 da CLT). Como tal, assegura à demandante os direitos trabalhistas atribuídos ao trabalhador rural. (RO)01444.2004.291.06.00.0 Publicação: 24/05/2006



A norma é em geral aplicada no seu conteúdo mais restrito e conforme os limites da lei, já que o conteúdo avançado sobre os direitos é uma interpretação à margem do processo. Assim, as tentativas progressistas das decisões se perdem em meio à posição desfavorável @s trabalhador@s.

3. Trabalho Doméstico, Uma Jornada Sem Fim

Reconhecido o vínculo trabalhista ou não tendo como fugir de sua configuração, parte das decisões pesquisadas passa a referir-se aos direitos legalmente assegurados. Nessa perspectiva discriminatória e desigual, a maior categoria profissional de mulheres passa por momentos ainda piores quando do julgamento de demandas específicas de direitos, para consolidação da equidade de tratamento. Os exemplos ecoam os direitos limitados pela Constituição e vão desde o reconhecimento da estabilidade da trabalhadora gestante até o aviso-prévio.

Um dos temas que mais gera revolta é a situação do limite da jornada normal de trabalho, contidos nos incisos XIII e XIV do art. 7º do texto constitucional⁷. As decisões nessa seara caminham, em sua grande maioria, no sentido de entender que estão expressamente excluídos para as domésticas os limites da jornada normal de trabalho. Ou seja, entende o Judiciário Trabalhista que as trabalhadoras domésticas não tendo jornada de trabalho fixada, poderiam trabalhar sem limites. É a beira do abismo do escravagismo contemporâneo.

Não obstante tamanha discriminação com relação ao trabalho doméstico, o Judiciário se esquiva e tenta prejudicar novamente as trabalhadoras quando parte de um raciocínio sistemático para adequação de outros direitos. Isso pode ser visto quando entende ser possível que, para as domésticas, não há impedimento à fixação de salário proporcional ao tempo trabalhado, podendo a doméstica perceber salário menor que o mínimo constitucional.

As decisões caminham pela restrição da aplicação de um dispositivo que assegura ao menos o pagamento de salário mínimo, aplicando o raciocínio de uma jornada inferior à estabelecida constitucionalmente, de 44 horas semanais. Ou seja, várias decisões dizem não ser possível aplicar uma jornada de trabalho sem a expressa autorização legal, porém, para evitar a obrigação

7 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

do pagamento do salário mínimo integral à empregada doméstica, várias decisões aplicam a lógica da proporcionalidade da jornada padrão de trabalho. É como se os tribunais dissessem: “Trabalhou menos de 44 horas semanais, pode receber menos que salário mínimo. Trabalhou mais tempo, nada podemos fazer, pois não há limite de tempo de trabalho para a categoria”.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - AJUSTE TÁCITO - POSSIBILIDADE. Primando o Direito do Trabalho pelo reconhecimento do contrato realidade, não se reconhece ilegalidade no ajuste de percepção de salário correspondente a 50% do salário-mínimo, para uma jornada de 20 horas semanais, ainda que inexista contrato escrito, principalmente se entre os contratantes não se vislumbram as clássicas figuras de capitalista opressor e operário hipossuficiente tão ao gosto dos “jus laboristas” Número do Processo (TRT): 2876/00. Número do Processo (Vara): 01.01-1360/00. Acórdão: 2876/00. TRT 20ª região.

Mais uma vez, a lei passa a ser referência para promover a relação discriminatória para as trabalhadoras. Já em 1959, Laudelina de Campos Melo (liderança das trabalhadoras domésticas), vivia essa rotina, e, em entrevista concedida à Elisabete Pinto em 1993, afirmava que *“as domésticas eram marginalizadas e além de serem marginalizadas, ganhavam pouco e trabalhavam muito”*.

4. Trabalho Doméstico e Estabilidade Gestante

Uma das lógicas argumentativas opressoras que também requer atenção é quanto à estabilidade da trabalhadora doméstica gestante. Este é um dos casos em que os argumentos voltam-se com frequência às determinações do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, sem qualquer crítica contextualizada em suas décadas de existência. Sobre o desrespeito ao Princípio da Igualdade não há reflexão. Ou ainda, quando utilizados princípio ou hermenêutica que fogem à norma, esta é compreendida num contexto contrário, desfavorável à trabalhadora doméstica.

Neste assunto, mesmo depois da publicação da lei 11.324/2006, que estende o direito de estabilidade da gestante à trabalhadora doméstica, algumas decisões fazem valer a lei com limites puramente processuais. Ora, se a norma mudou porque reconheceu as injustiças reafirmadas em 1988 pela Constituição, significa que há sinais de que a sociedade tem buscado reconhecer sua essência democrática. As decisões, no entanto, continuam conservadoras e legalistas.



DOMÉSTICA GESTANTE. DISPENSA ANTERIOR À LEI 11.324/06. ESTABILIDADE INDEVIDA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. É certo que a Lei 11.324, de 19.7.2006, veio acrescentar o artigo 4.º - "A" à Lei 5.859/72 (que trata da profissão de empregado doméstico), tornando vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a concepção da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, face ao princípio da irretroatividade, in casu tais disposições são inaplicáveis à autora vez que os fatos consumaram-se na vigência da lei anterior, não podendo ser afetados pela lei nova. Embora **indevida a estabilidade**, faz jus, todavia, a reclamante, à indenização correspondente ao salário-maternidade vez que a empregadora dispensou-a quando grávida, obstando assim, o gozo da licença a que teria direito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único e inciso XVIII, da Constituição Federal. Incidência do artigo 927 do NCC e Orientação Jurisprudencial nº 44 da SDI -1: "É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta". Recurso da reclamante ao qual por maioria se dá provimento parcial. TRT 2ª Região. ACÓRDÃO Nº: 20080212306. PROCESSO Nº: 00361-2006-303-02-00-2. 2006. PUBLICAÇÃO: 04/04/2008

Não somente quanto à estabilidade da gestante, a lei 11.324/2006 trouxe outras discussões na medida em que estendeu alguns dos direitos limitados na Constituição, de forma que é possível perceber uma tendência dos tribunais em acompanhar seus acréscimos legais. No entanto, as decisões permanecem restritas à literalidade da norma, assim várias decisões também continuam sendo usadas para limitar direitos, como no exemplo que segue:

ESTABILIDADE - GESTANTE - EMPREGADA DOMÉSTICA - JUSTA CAUSA. A empregada doméstica gestante goza da estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", da ADCT e do art. 4º-A da Lei n. 5.859/1972, acrescentado pela Lei n. 11.324/2006. Ocorre que tal direito é ressalvado na hipótese da trabalhadora ter sido demitida por justa causa, tal como ocorre in casu. (TRT 6ª região) Processo: (RO) 00125.2007.341.06.00.1. Publicação: 01/08/2007

Decisões deste tipo demonstram como a lei tem sido utilizada para trabalhador@s no País e, no âmbito do trabalho doméstico, torna-se um campo ainda mais tenso de diálogo. Todas elas remetem-nos novamente à necessidade de delimitação conceitual desse tipo de trabalho e de equiparação dos direitos às outras categorias.

5. Trabalho Doméstico e a Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT

Neste âmbito os Tribunais não divergem o suficiente para que muitas exceções sejam levantadas. Essa multa é a que se impõe ao/à empregador/a pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Entende-se que *“a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não encontra amparo na legislação específica da categoria dos empregados domésticos (Lei nº 5.859/72). Tampouco se acha ela inserida entre os direitos previstos pela regra constitucional do artigo 7º, parágrafo único, que estende aos domésticos algumas vantagens dos trabalhadores em geral”* (ACÓRDÃO - PROC. NU.: 00150.2003.004.13.00-9 / TRT 13ª Região).

As verbas rescisórias já são poucas, e além de tudo, se o/a empregador/a atrasar seu pagamento não irá incorrer em multa. Uma ou outra decisão entende que não seria razoável ficar o/a empregado/a doméstico/a à mercê da vontade do/da empregador/a para recebimento de seus créditos, mas este tipo é ainda pouco usual.

No Tribunal Superior do Trabalho o entendimento não supera essas instâncias regionais, pelo contrário, as reforça:

a extensão aos domésticos de alguns direitos sociais decorre do rol taxativo do parágrafo único do art. 7º da CF/88, dentre os quais não se inclui a multa do art. 477 da CLT. Neste sentido precedentes do C. TST: RR-332845/1996, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 03-12-1999). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 632197/2000.1).

6. Trabalho Doméstico e o Aviso Prévio

Poucas decisões foram encontradas para o referido tema. No geral, apegam-se ao que previsto está nas leis sobre trabalho doméstico. Ainda que a Lei nº 5.859/1972, não haja referência às normas da CLT que regulamentam o aviso prévio, a Constituição Federal, assegura este direito às trabalhadoras domésticas (art. 7º, XXI e parágrafo único). Mesmo que não regulamentados, os tribunais entendem que a Constituição, neste ponto, pretendeu igualar a categoria das domésticas às demais categorias profissionais.



O aviso prévio dos trabalhadores regidos pela CLT encontra o mesmo lastro constitucional que aquele endereçado aos empregados domésticos: há um mesmo padrão legal, não havendo razões que aconselhem tratamento diferenciado. Necessário, então, o recurso ao Capítulo VI do Título IV da CLT (com atenção para a disciplina compatível com o rol de direitos estabelecidos pelo referido art. 7º, parágrafo único, da Carta Magna), quando se houver de decidir qualquer questão relativa ao aviso prévio do trabalhador doméstico. Processo: 00889-2002-013-10-00-7 ROPS – TRT 10ª região.

Nesse âmbito, esse tipo de decisão é maioria, embora um ou outro julgado alegue que a ausência de regulamentação do referido direito impeça seu exercício.

7. Trabalho Doméstico e Férias

Aqui as decisões se dividem, algumas pretendem excluir a categoria da percepção de férias dobradas (a que tem direito o trabalhador que não tira férias no período correto), ou mesmo da sua proporcionalidade, alegando que a legislação não prevê explicitamente que a trabalhadora doméstica mereceria a equivalência com as demais categorias profissionais.

Esse é o argumento utilizado nas demais questões trabalhistas quando se pretende discriminar o trabalho doméstico. Os julgados mais avançados suscitam argumentos pertinentes ao caráter desumano de proibir a fruição das férias. Recentemente, a Lei 11.324/2006 estabeleceu o tempo de 30 dias para férias da categoria, resolvendo o impasse. Pelo caráter didático e instrutivo, citamos uma decisão do TST:

EMBARGOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - DOBRA LEGAL - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE 1. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Nota-se, assim, o intuito do poder constituinte originário de melhor amparar os trabalhadores domésticos. 2. Recentes modificações legislativas autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência

normativa de tornar cada vez mais eqüitativos os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados. 3. Com efeito, a Lei nº 11.324/2006 alterou o art. 3º da Lei nº 5.859/72, ampliando o período de férias dos empregados domésticos para 30 dias, em paridade com os demais trabalhadores. A mesma lei estendeu às empregadas domésticas gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A Lei nº 10.208/2001, por sua vez, acrescentou o art. 3º-A à lei de regência do empregado doméstico, para autorizar a inclusão facultativa do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 4.

8. Trabalho Doméstico, Hora Extra e Adicional Noturno

Vimos que, para os Tribunais, o trabalho doméstico não possui limite de jornada e, por isso pode ser remunerado abaixo dos limites constitucionais. Ora, a consequência lógica desse entendimento é que se não há limite de jornada, muito menos será reconhecido o direito a horas extras. A próxima decisão, de 2007, mostra a situação cruel que vive essa categoria:

Processo: 00735-2007-101-10-00-8 ROPS (TRT 10ª Região) Publicado em: 28/09/2007 EMPREGADA DOMÉSTICA. LIMITAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 5º da Constituição Federal, por meio dos incisos XIII e XVI, regula o limite da jornada laboral, bem como o pagamento correspondente nos casos de labor extraordinário dos trabalhadores urbanos e rurais. Em seu parágrafo único, o referido dispositivo, de forma taxativa, estende à categoria dos domésticos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, não elencando entre eles as garantias previstas nos referidos incisos. Ao não incluir a garantia quanto à limitação da jornada para os trabalhadores domésticos, o legislador constitucional visou adequar a **especificidade** (grifo nosso) da prestação laboral inerente a tais empregados, não havendo como deferir o pagamento de horas extras, ante a falta de qualquer amparo legal.



Essa tal “especificidade” citada na decisão acima, e em diversas outras, se refere aos laços afetivos que retirariam o caráter hierárquico e de subordinação (patroa/empregada) da relação trabalhista. Diz-se que a trabalhadora não era empregada doméstica, que não laborava, mas era “quase da família” e que recebia roupas, comida, um quatinho nos fundos para morar, uma “ajuda de custo” e que a relação se consubstanciava numa troca de favores. Ou seja, uma completa desvalorização do trabalho doméstico como atividade profissional, e uma reprodução da relação casa grande e senzala. De outra forma, as domésticas alegam que *“quando você tem aquela imagem de que você é da família, você não luta porque faz parte da família (...) porque tem um problema muito afetivo na relação de emprego doméstico. (...) Esse afetivo dificulta muito na luta.”* (Entrevista: Lenira de Carvalho, em *O Quarto da Empregada*, filme de 1987). Odete Conceição, da Associação de Empregados Domésticos do Rio de Janeiro, afirmou que *“muitas vezes (domésticas) não têm carteira assinada porque as patroas põem na cabeça delas que elas fazem parte da família (...). O que queremos é a libertação da pessoa!”* (Cf. Brasil Mulher, Novembro de 1978).

Nos afazeres domésticos é bem sabido que o labor tende a se encerrar com o final de todas as atividades humanas na residência, com a louça da “janta”, as roupas que precisam estar limpas e passadas para a manhã do dia seguinte, quando não surgem necessidades na madrugada, para cuidados com crianças e animais etc. Sem limite de jornada, essa “especificidade” do trabalho doméstico, nenhum tribunal defere adicional noturno. Aliás, poucas são as trabalhadoras que o demandam, já sabendo da chance de insucesso judicial.

9. Dobra no valor do dia de trabalho aos domingos

Uma exceção que vale registrar! A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão que garantiu a um caseiro de chácara em Santa Catarina receber em dobro da remuneração diária para o trabalho realizado aos domingos. Como uma recomendação que pode ser referenciada a todos os/as demais trabalhadores/as domésticos/as, tentando assegurar o direito ao mesmo benefício.

O juiz Relator do recurso, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, disse que mesmo não existindo na Constituição Federal ou em lei ordinária, a previsão expressa do direito às dobras dos domingos trabalhados para os/as trabalhadores/as domésticos/as, essa “interpretação ex-

tensiva” ao dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XV e parágrafo único), pode garantir aos/às trabalhadores/as urbanos/as e rurais o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. A sugestão é acompanharmos o resultado prático dessa decisão nos próximos anos.

10. Trabalho Doméstico, FGTS e Seguro Desemprego

Como se sabe, a Lei nº 10.208/2001 acrescentou o artigo para autorizar a inclusão **facultativa** da trabalhadora doméstica no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Diferente das demais categorias profissionais regidas pela CLT, que possuem inclusão obrigatória no FGTS.

As poucas decisões nesse âmbito que identificamos, demonstram que a empregada doméstica somente terá efetivamente o direito ao recebimento do FGTS e ao seguro desemprego **se** o/a empregador/a a tiver inscrito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ou seja, não basta querer, é preciso que o/a empregador/a formalize essa questão junto aos órgãos competentes. As demais decisões anteriores à referida lei, neste assunto, por óbvio, negavam ambos os direitos quando pleiteados pela empregada doméstica, pela ausência da previsão legal expressa.

O movimento de trabalhadoras domésticas, em 1961, no 1º Congresso Regional, em Recife, afirmava que sem o INSS *“as condições da trabalhadora doméstica eram muito ruins: ficavam velhas e iam pedir esmolas, porque não tinham previdência social”*.

Nossa Atenção

A pesquisa jurisprudencial aponta para alguns aspectos:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho poucas vezes consegue proclamar entendimentos mais progressistas que as instâncias que julgaram antes dele. Costuma seguir a reboque dos julgados originários, que por sua vez seguem restritivamente o entendimento da lei;



- b) decorrente dessa primeira impressão, é que os julgados tendem a aplicar a lei no seu sentido estrito, se possível, matemático, derrubando argumentações principiológicas do direito do trabalho, onde o conflito entre opressor/a e oprimid@ se torna mais patente;
- c) a luta das trabalhadoras domésticas se pauta pela conquista da igualdade formal e material em relação às outras categorias profissionais. Tal igualdade deve ser conquistada em sua plenitude, não a conta-gotas, direito por direito a cada 20 anos. É essa tática de esmo-las democráticas que permite aos Tribunais e juízes/as se esquivarem, processualmente, em reconhecerem a impossibilidade de convivência de tratamento desigual a diferentes trabalhadores/as urbanos/as.

E como conclamam as trabalhadoras organizadas:

“Basta de sofrimento e de esmagamento que vêm da escravatura. Exigimos justiça pelo reconhecimento da nossa profissão, que nos coloquem em pé de igualdade com os outros trabalhadores!”

(Conclusão do V Congresso Nacional das Empregadas Domésticas do Brasil – 24 a 27 de Janeiro de 1985).



Capítulo IV

Sindicatos e Associações: Atuação e intervenção

*A ciranda vai, vai, vai
A ciranda vem, vem, vem
A vida só tem sentido
quando a gente se quer bem
(Refrão)*

Vim pra cidade do Recife trabalhar
na casa de Dona Rosa, esperava ficar,
foi ilusão. Logo, ela me dispensou
de noite, fique na rua
Agora, pra onde vou?

Estava na praça, a colega me acolheu
Sem saber de onde eu vim
Eu não a conhecia
Falou assim:
Vamos embora mais eu
No quarto, conversaremos até amanhecer o dia

Rita Maria conversava e convencia
Me despertava o desejo a ter nossa moradia
Ter sindicato é preciso
pra essa categoria
Escravidão é passado
o presente é cidadania

O povo se organizava para a Constituição
Foi em 88, mobilizava o povão
As domésticas ali estavam
para ser reconhecidas
Fazer valer os direitos
sem preconceito, na mídia

70 anos de luta, vem até os nossos dias
sem jornada de trabalho, nem fundo de garantia
opcional não vale, deposita se quiser
Direito por igualdade esse é o que a gente quer

Doméstica hoje não é como antigamente
trabalhava no privado, nem parecia ser gente
privado continua e ela sai no jornal
é por causa dos direitos
que mexeu no capital

Nossas patroas também trabalham demais
em casa só dá as ordens, a empregada é quem faz
a casa fica comigo, liga o carro e vai embora
A jornada é diferente pra retornar não tem hora

Desce daí, companheira, conosco vem conversar
do valor de seu trabalho e servidora deste lar
Já cuidamos de pessoas que hoje estão no poder
mas nem a tecnologia pode dispensar você

Obrigado, senhor, e às pessoas também
feliz é quem acredita na força que o povo tem.
Companheiras, venham aqui
começar a construir
um mundo novo, e a paz haverá de ressurgir

A ciranda da vida

Carmelita Oliveira

Poetisa e Trabalhadora Doméstica

1. Contexto

As relações de trabalho no Brasil mudaram a partir da organização coletiva d@s trabalhadoras nos sindicatos. Na prática, algumas categorias são pressionadas, ainda que indiretamente, a corresponder aos interesses da classe empregadora, ou, como afirma Márcio Pochmann, categorias que permanecem prisioneiras dos interesses de grupos dominantes¹.

Com as trabalhadoras domésticas e as donas de casa, a realidade não é diferente, como temos demonstrado. A relação de proximidade da trabalhadora doméstica com @ empregador/a, sua família e seu lar refaz a abordagem da escravidão², refletindo em alguma medida a relação d@s senhor@s e das escravas, especialmente dos séculos XVIII e XIX. De outro lado, as atividades de cuidado com a casa e filh@s também remete a noções conservadoras sobre a divisão das tarefas domésticas e do tempo livre.

Essas relações são sustentadas, sobretudo, na condição de servidão e continuidade da noção de pertencimento e posse de um ser humano com relação a outro, que repercute tanto nas relações remuneradas quanto nas não remuneradas. É comum, por exemplo, a indicação do elevador de serviço para uso d@s empregad@s ou comentários sobre o justo valor de seu salário, considerando que dormem no local de trabalho e não gastam com hospedagem, alimentação e produtos de higiene. Ou ouvir sobre a “vida fácil e despreocupada” das donas de casa, que “apenas” cuidam d@s filh@s, freqüentemente negando a condição valorativa a seu trabalho.

Nos capítulos anteriores tivemos a oportunidade de expor um retrato do trabalho das mulheres em nosso País com os elementos de gênero e raça destacados. No Capítulo 2, tratamos sobre os direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas e não remuneradas. Nesta parte, vamos nos referir aos processos organizativos delas, em Sindicatos e Associações. Sabemos que esta é uma luta difícil e persistente que tem ressaltado lideranças e iniciativas, conquistando respeito e direitos, numa estrada de obstáculos.

Importante mencionar que as questões de gênero são abordadas de maneira variada em cada uma das formas de organização. Na dinâmica das organizações das trabalhadoras domésticas as lutas feministas são incorporadas mais recentemente, mesmo porque as pautas eram

1 2004. p.120. “Proteção social na periferia do capitalismo. Considerações sobre o Brasil.” São Paulo.

2 Quanto à relação de proximidade afetiva na relação entre empregada doméstica e patroa, ver BRITES, Jurema. “Afeto e desigualdade: Gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores” In *Cadernos Pagu*, vol. 29, jul-dez/2007, pp.91-109.



específicas e com espaços de tensão, já que as referências das trabalhadoras às patroas não guardavam distinções das intelectuais feministas que se articulavam em lutas mais gerais em defesa das mulheres. Somente em décadas mais recentes, que podemos observar as ações múltiplas de apoio e pautas conjuntas e desses movimentos.

Na mesma linha, o processo inicial de organização das donas de casa não se preocupava em atuar numa perspectiva de rompimentos com o patriarcado ou os alicerces do machismo que as impunham uma opressão controlada. Também mais recentemente as pautas feministas puderam se aproximar das reivindicações específicas das donas de casa, especialmente pela luta por respeito ao trabalho que desempenham e pela aquisição de direitos. Também na busca de autonomia que, individualmente, pode qualificá-la a outras funções nas relações sociais.

Na última parte deste Capítulo, dispomos dos mecanismos de mediação de conflitos concretos nas relações de trabalho das trabalhadoras domésticas, realizada pelos Sindicatos. Nossos dados não são completos para todo o País, pois apenas mantivemos contato com algumas organizações. Nessa amostra, temos os sinais da importância dessa atividade na dinâmica real, na solução de problemas de uma categoria com forte incidência de informalidade e da ausência de direitos regulamentados em lei. Pelos motivos que desenvolveremos a seguir, sabemos que poucas dessas demandas seguem até a Justiça do Trabalho. Portanto, esse serviço de mediação nos sindicatos exerce uma importante tarefa para entendermos as condições vivenciadas pela categoria. A vida das que trabalham por dentro dos lares protegidos da fiscalização, mas que nem por isso deixam de ser ambientes de trabalho!

2. Sindicatos: da luta pela sindicalização ao Trabalho Doméstico Cidadão

Ao encontrar características de luta que vão além de melhorias pontuais para a categoria, o sociólogo Joaze Bernardino-Costa em sua tese de doutorado sobre as organizações sindicais dessa categoria compara os sindicatos aos quilombos. Ele defende ser possível pensar “os sindicatos das trabalhadoras domésticas – desde o seu nascedouro como associações – como um movimento social de resistência à colonialidade do poder e de re-existência das trabalhadoras domésticas”³.

3 COSTA, Joaze Bernardino. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese (Doutorado em Sociologia). UnB, 2007.

Segundo o autor, os movimentos originários dos sindicatos sempre promoveram a resistência à exploração econômica e à marginalização social, para promover o respeito individual da trabalhadora – no que ele chama de *luta pela afirmação da existência humana* – e, no âmbito coletivo, a reconstrução de uma sociedade verdadeiramente democrática.

A militante negra e trabalhadora doméstica, Laudelina de Campos Melo, foi a pioneira na luta sindical da categoria. Em 1936, ela fundou na cidade de Santos, em São Paulo, a Associação Profissional dos Empregados Domésticos. As bandeiras de luta variavam entre o reconhecimento jurídico da categoria – e, conseqüentemente, a do sindicato e dos direitos trabalhistas – e a igualdade perante as demais categorias. Mas a legislação trabalhista consolidada de 1943, a chamada CLT, firmou o entendimento de que as ocupações para terem reconhecimento sindical deveriam estar inseridas nas relações econômicas.

Não tendo caráter eminentemente econômico, no caso das trabalhadoras domésticas, a luta permaneceu em instâncias associativas, muitas vezes clandestinas. Bem nos relatam Hildete Pereira de Melo, Marcia Chamarelli Pessanha e Luiz Eduardo Parreiras, que:

Fora da lei, as domésticas foram silenciadas, e só nos anos 50, no interior paulista (Campinas), surgiu uma associação profissional de empregadas domésticas. Na Cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1961, foi fundada a Associação Profissional dos Empregados Domésticos do Rio de Janeiro, sendo que esse movimento não mais foi interrompido, nem mesmo com a ação militar de 1964. Além de no Rio de Janeiro, surgiram associações nos Estados de Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. As trabalhadoras reivindicavam, fundamentalmente, a extensão da legislação trabalhista e a seguridade social para a categoria.⁴

Dizia Laudelina, na entrevista concedida em 1990 e registrada na dissertação de mestrado de Elisabete Aparecida Pinto (1993), que em 1936:

Fui falar com o ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país.

4 “A economia política do serviço doméstico remunerado: Rendimentos e luta sindical” In **Coleção Mulher e Trabalho**, Porto Alegre, FEE, 2005.



Portanto, nas décadas de 1950 e 1960, os debates, que já vinham sendo estabelecidos com outros movimentos, ganham força com a sustentação da temática do trabalho doméstico também pelo movimento negro, com a divulgação das demandas pelo jornal *O Quilombo: vida, problemas e aspirações do negro*. Também divulgado através do Teatro Experimental do Negro e com o desenvolvimento de apoios de bancadas legislativas⁵.

Nossa guerreira Laudelina saindo de Santos vai para Campinas e, militante contra a discriminação sofrida pelas trabalhadoras domésticas negras, durante a década de 50, vai reunindo com outras e mobilizando com anúncios e a solidariedade de outros sindicatos. Somente em março de 1964, numa Assembléia, o Estatuto da Associação é aprovado. Naquele texto, temos a força de categoria que pretendia não só o reconhecimento do direito de sindicalização, mas de melhoria das condições de vida. Articulava-se a preocupação com a alfabetização das companheiras, para que pudessem melhor entender os direitos trabalhistas.

Nesse período, em Recife, Lenira Carvalho e outras trabalhadoras vão organizando-se em grupos. Interessante registrar que muitas trabalhadoras somente tinham a autorização para saírem das casas onde trabalhavam para assistirem missas. Desta forma, em algumas cidades, algumas pastorais católicas se tornam os primeiros espaços de encontro de trabalhadoras domésticas. Isso ocorre em Recife, no Rio de Janeiro e em Salvador. O estudioso Joaze transcreve em sua tese, o relato de Nila Cordeiro dos Santos, fundadora da Associação de Recife:

Algumas patroas liberavam só para ir a missa. E a gente começou a fazer aniversário, a inventar uma maneira para sair e não ficar só na casa da patroa. ... la buscar a doméstica no coral da igreja (...) A gente começou a se juntar e a gente ficou nessa luta e o sonho era fundar uma Associação.

No Rio de Janeiro, também na década de 60 é registrada uma Associação. Precisamente em 1963, com a reunião de 70 trabalhadoras, como relata Odete Maria da Conceição ao pesquisador Joaze Costa. Interessante destacar a noção que Odete nos apresenta sobre a continuidade das reuniões da Associação durante o regime militar, iniciado com o Golpe de 1964. Elas não despertavam suspeitas, pois se pensava que eram apenas mulheres semi-analfabetas que não ofereciam risco político. Inclusive realizaram o 1º Congresso Nacional, em São Paulo, em 1968.

5 COSTA, 2007, p. 94, citado acima.

Em 1972, conseguem minimamente ter assegurada a profissão com a Lei 5859, que vigora até hoje. A partir de então, muitos encontros entre as trabalhadoras aconteceram no País e o movimento encontra hoje várias lideranças de grande impacto articulador. Com histórias de vida sofridas e aguerridas, vão se organizando passo a passo.

O processo de organização de luta das trabalhadoras domésticas contou muito fortemente com as articulações com outros sindicatos e com o movimento negro. Essa relação é e foi muito importante para a formação da Associação da Bahia, por exemplo. Destacamos a liderança de Creuza Maria de Oliveira, que começou na labuta aos 10 anos de idade, como ela diz “em casa de família”. Também responsável pela criação, em 1986, da Associação Profissional das Trabalhadoras Domésticas de Salvador, que em 1990 torna-se Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Bahia. Posteriormente, junto às outras companheiras de vários estados do País, formam a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em 1997.

Especialmente a conexão da luta das trabalhadoras domésticas e das mulheres negras pode ser bem sinalizada pelas próprias palavras expostas no Boletim “O Quente” do Sindicato baiano, em 1993, ao relatar várias iniciativas promovidas naquele ano:

É bem verdade que foram conquistas alcançadas com muita determinação, por essas mulheres guerreiras que (...) vêm enfrentando não só a discriminação sofrida pelos trabalhadores, mas fundamentalmente, vem resistindo ao preconceito por serem na sua maioria mulheres negras que fazem parte de uma categoria que é vista pelo patrão como uma “categoria inferior”, compostas por escravas que devem estar sempre prontas para servir.

Assim, o problema do trabalho doméstico no Brasil permanece sob uma roupagem de problema de classe, de gênero e de raça, associados e indissociáveis, que se estende até hoje. Algumas questões podem ser resolvidas se equiparados os direitos, apesar disso não ser apenas uma simplificação do reconhecimento profissional dessas trabalhadoras, mas um fechamento de ciclo histórico de desigualdade estruturante e de discriminação sistêmica.

A década de 80 foi bastante promissora. Vários Congressos Nacionais ocorreram e deram uma dimensão nacional às reivindicações. As lutas concentraram-se no processo constituinte, bem relatado em um boletim de fevereiro de 1988, chamado “Domésticas em Luta”, da Associação de Campinas, que assim historiava: “Conseguimos também 47 mil assinaturas para o nosso projeto que pede o reconhecimento da categoria como profissional (...)”. Além disso, durante a



constituente, as trabalhadoras elaboraram uma carta aos parlamentares exigindo seus direitos (ver Anexo 1 do capítulo V).

Com o reconhecimento da categoria, principalmente a partir de 1988 na Constituição Federal, a perspectiva da multiplicidade de enfoques à questão tem ganhado fôlego, para as abordagens de classe. Foi designado o Dia Nacional das Trabalhadoras Domésticas, em 27 de abril⁶, para servir de uma marca anual de concentração de demandas e reivindicações da categoria.

E essa força de organização tinha pleitos que até hoje estão na pauta dessas trabalhadoras. Políticas públicas que lhes garantam alcançar autonomia na relação de dominação e subordinação que sofrem. O sinal disso se refere a luta por habitação que a Associação do Recife desenvolveu na década de 80. Alcançando, em 1989, numa vila popular, chamada Vila 27 (esse número em referencia ao Dia Nacional) 25 casas destinadas a trabalhadoras domésticas.

A questão da moradia é uma bandeira dos sindicatos das trabalhadoras domésticas como uma manifestação de liberdade. Morar no local de trabalho é uma característica tolerável nas relações de trabalho apenas para essa categoria. A ausência de jornada de trabalho e a manutenção delas nas residências empregadoras são justificadas pela dependência familiar ao encargo dessas trabalhadoras. Nessa ótica, as suas individualidades não são consideradas e suas vidas pessoais podem e são confundidas com os interesses pessoais daquelas famílias.

Um forte relato de Creuza, concedido ao pesquisador Joaze Bernardino Costa⁷, demonstra com inquestionável legitimidade o que é a necessária ruptura com o espaço de trabalho e de moradia, valendo transcrever suas palavras:

A gente vai ver na vida dessas companheiras que ficaram 30 anos na mesma casa, essas companheiras perderam suas identidades, acabaram não tendo uma visão de mundo ... Pouquíssimas conseguiram ter uma visão mais da luta de classe, da questão racial, de raça, de gênero e tal. (...) Antes a gente acabava ficando na mesma casa apesar dos maus tratos, do espancamento, dos abusos, do assédio moral, acabava ficando. Achava que não adiantava sair daquela casa e ir pra outra que era tudo a mesma coisa ou ia ser pior. Quantas vezes eu

6 Data do falecimento da Santa Zita em 1278. Zita era filha de camponeses pobres e nasceu em Monsagrati, Itália, no ano de 1218, trabalhou como doméstica desde doze anos, para a mesma família, sendo maltratada e humilhada durante os 48 anos de vida. Vale ressaltar que outros países da América Latina comemoram tal data no dia 30 de março como o “dia internacional das trabalhadoras domésticas”, por ocasião da fundação, em 1983, da Confederação Latino-americana e do Caribe das Trabalhadoras do Lar (CONLACTRAHO) – o primeiro encontro foi realizado em 1988.

7 Costa, 2007, citado acima.

ouvia da minha patroa, ela dizendo, “Aqui você tem casa tem comida. A gente te trata bem Você não vai achar coisa melhor do que aqui” E isso acabava fazendo uma lavagem cerebral em nossa mente, de medo de enfrentar o mundo lá fora. Essa coisa de não morar, de não ter a sua casa própria. (...) Mas só quando eu despertei pra ir morar na minha casa, ter minha casa e tal, eu descobri que era tudo mentira o que ela tava me dizendo o tempo todo. Até sobre namorado também, elas dizem, “Antes só do que mal acompanhada, que a outra que trabalhava na casa dela arranhou um marido e se deu mal” (...) isso aí é uma coisa de dominação psicológica. (...) E aí quando a gente está dentro do sindicato, a gente procura fazer esse trabalho de conscientização, de libertação, de auto-estima, de valorização da categoria.

Outra dimensão do problema é a grande limitação das trabalhadoras domésticas em ingressarem suas demandas no Judiciário, sozinhas ou mesmo através dos sindicatos. Isso não somente é decorrente de um histórico de exclusão dos grupos vulneráveis, em que a população é mantida distante do sistema, mas também, fruto das limitações do próprio sindicato quanto a prover a assessoria jurídica.

Parte d@s profissionais de direito que trabalha nos sindicatos não pode garantir exclusividade e precisa exercer outras atividades paralelas para manter o compromisso com a categoria. Os rendimentos são baixíssimos e os recursos da categoria das trabalhadoras domésticas ficam reduzidos à manutenção física do sindicato e contratação de profissionais eventuais.

Os sindicatos das trabalhadoras domésticas passam pela mesma crise institucional no País todo. Observadas as devidas peculiaridades regionais, é possível perceber essa constatação nos discursos de suas representantes⁸. Explica um dos advogados entrevistados, Wagner Bemfica, advogado do Sindoméstico Bahia, que a “*dificuldade [é] operacional, e [...] chega a ser das mínimas necessidades para o trabalho. Tudo é feito muito por amor mesmo e pelo ideal que move as diretoras do sindicato. Falta material e equipamentos por falta de verba para suprir*”, segundo ele, houve momento em que não pôde terminar o atendimento “por falta de papel e cartucho” da impressora. Resta, portanto, de forma muito precária, a alternativa de uma assessoria pontual poucas vezes na semana, limitada pelas poucas condições de trabalho, alimentadas somente pela dedicação à luta.

Além disso, a estrutura organizacional das Trabalhadoras Domésticas no Brasil consiste em uma Federação e alguns sindicatos estaduais, ainda não presente em todos os estados, entretan-

8 Dentre os sindicatos pesquisados, apenas o de Brasília/DF possui um representante que não é mulher.



to a atividade do trabalho doméstico é disperso no território brasileiro. A distância dos sindicatos, em geral dispostos nas capitais dos estados, configura outro fator limitante da atuação dos mesmos, porque o acesso fica restrito às trabalhadoras que moram ou trabalham nas proximidades.

A ocupação durante toda a semana, incluindo os sábados e algumas vezes o domingo, além da limitação de boa parte da categoria que dorme no serviço, são alguns obstáculos para deslocar-se para atividades sindicais, muitas vezes inclusive pressionadas a não se sindicalizarem.

Soma a todas essas circunstâncias a falta de recursos individuais e da organização para articulação ser mais consistente. Os rendimentos configuram outro obstáculo. Com os salários reduzidos, mal possibilitando a sobrevivência, as trabalhadoras domésticas não têm o sindicato como prioridade de investimento, ainda que reconheçam a necessidade de filiação. Isto reflete diretamente na baixa quantidade de sindicalizad@s e tem como conseqüências a escassez de contribuição e a incapacidade de mobilização e de assistência dos sindicatos, que por vezes restringem suas ações a atividades assistencialistas. Sob o reflexo da indefinição normativa para a jornada de trabalho, as trabalhadoras domésticas não possuem jornada definida por lei. Assim, sem qualquer segurança legal, numa cultura legada do período escravocrata de que falamos, terminam sendo obrigadas a trabalhar mais que as oito horas diárias em geral garantidas a tod@s @s outr@s trabalhador@s.

Isso implica, dentre outras coisas, em limite à organização sindical, na medida em que às trabalhadoras não é permitido reservar qualquer tempo para o sindicato (ou outra atividade não ligada ao trabalho). Afinal, se não há definição legal sobre quanto é o tempo de trabalho, também fica difícil concluir algo quanto ao possível tempo livre. Em outras palavras, com o vínculo empregatício, as trabalhadoras perdem autonomia sobre seu tempo livre. Essa situação é ainda mais tensa pela peculiaridade das trabalhadoras que dormem na residência em que trabalham.

Algumas lideranças levantam a bandeira de criação de delegacias regionais em cidades do interior do País. Entretanto, o valor da execução, sem apoio, está fora do alcance financeiro da Federação. A Constituição Federal proíbe a interferência do Estado na organização sindical, garantindo liberdade e autonomia (Art. 8º). Para uma categoria que não pode visitar sua base, pelo entendimento de inviolabilidade do lar e pelos impedimentos acima descritos, a comunicação entre as trabalhadoras depende de muita disposição e, muitas vezes a única maneira de acessar o Sindicato ocorre quando os mínimos direitos foram usurpados e recorrem à mediação de seus interesses individuais.

Sob limites financeiros e de tempo livre, resta às trabalhadoras a não participação efetiva nas organizações sindicais. Ou seja, a condição de extrema exclusão nas relações de trabalho em que vivem as impede de articular politicamente a categoria.

Em geral, os sindicatos são conduzidos, se não na presidência, no corpo diretivo, por trabalhadoras domésticas aposentadas ou com dedicação exclusiva porque essas voltam a dominar seu tempo livre, mas perdem quanto à estabilidade financeira. Além disso, cabe a poucas o legado de mobilizar o todo, como é possível analisar nos números totais e efetivos de participantes nos sindicatos.

Diante de todos esses limites, a maior parte das trabalhadoras registra-se no sindicato apenas quando necessitam de acompanhamento jurídico e têm certo temor de manter relações de proximidade com a institucionalização. Wagner Bemfica reconhece ser bastante comum, afinal, *“a categoria é extremamente carente de informação e historicamente sempre foi tratada como alienada ou ignorante, daí que já chegam com uma carga de desconfiança muito forte”*.

Além de sobrecarregar @s profissionais específicos, essa restrição em procurar o sindicato traduz uma idéia errônea de que o sindicato serve apenas para resolver pendências de direito trabalhista ou garantir o acesso ao Poder Judiciário.

Outro ponto relevante que interfere na quantidade e qualidade organizacional das trabalhadoras domésticas é a confusão conceitual consubstanciada pela jurisprudência a respeito do não reconhecimento de direitos às diaristas. Essa diferenciação, não tão exógena à categoria, limita a participação das diaristas nas organizações sindicais, já que além dos limites financeiros são desestimuladas pela impossibilidade efetiva de obter conquistas para sua própria condição de trabalho.

Essa estrutura é uma construção histórico-legal limitante à organização sindical das trabalhadoras domésticas. Primeiro, porque a Constituição e normas infraconstitucionais não garantem formalização da jornada de trabalho da categoria. Conseqüentemente, conduz à possibilidade de determinação da jornada às/aos empregador@s e à falta de tempo livre das trabalhadoras. Segundo, porque parte das trabalhadoras com condições de participar ativamente da organização sindical, pelo fato de ter o controle sobre o próprio tempo livre, as diaristas, não são juridicamente reconhecidas como pertencentes à categoria. Soma-se a isso a falta de direitos sindicais, como acordos e convenções coletivas e piso salarial para a categoria.

Considerando essa condição estruturalmente restritiva à categoria, em 1999, o Sindicato de Trabalhadoras Domésticas da Bahia, junto a outros sindicatos e com o apoio de grupos da sociedade civil organizada, desenvolveram um projeto cujo objetivo principal era a qualifica-



ção profissional e sindical das trabalhadoras. Em 2006, fruto de todas essas demandas, surge o Programa Trabalho Doméstico Cidadão, de iniciativa do Governo Federal, como parte do Plano Nacional de Qualificação.

O Trabalho Doméstico Cidadão teve articulação não somente do Governo Federal (o Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e a Secretaria de Políticas Públicas para a Igualdade Racial (SEPPIR), como também da Organização Internacional do Trabalho⁹ (OIT) e da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD). Essa parceria significava o reconhecimento em âmbito nacional (da sociedade civil e da categoria) e internacional (da ONU) da tentativa do Estado em reverter as condições injustas de trabalho e vida das trabalhadoras domésticas no Brasil.

O programa, desde o início, buscava qualificação social e profissional das trabalhadoras domésticas, por meio de três subprojetos: a elevação de escolaridade, o fortalecimento da auto-organização das trabalhadoras domésticas e o desenvolvimento de projetos para intervenção em políticas públicas.

A idéia iniciou em apenas sete cidades brasileiras¹⁰ e, desde o início, tinha previsões de ampliar para outros estados. De 2006 a 2007, ocorreu sua primeira versão. Durante esse período, além do programa, foi também incentivado o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico como categoria profissional.

No final de 2007, por exemplo, a propósito do fim da CPMF, houve redução do investimento do Governo Federal em algumas áreas sociais e as trabalhadoras domésticas tiveram seu Programa prejudicado. Assim, da proposta de R\$ 9 milhões enviada pelo Executivo para a Lei Orçamentária de 2008, pra o Programa Trabalho Doméstico Cidadão, apenas 80% foi mantido.¹¹

Infelizmente, nova redução foi imposta sendo apenas autorizado para gasto do Programa, em 2008, o valor de 5,2 milhões de reais. Mais preocupante é que, até o mês de outubro de 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego não havia executado nada desses recursos. Sem a implementação dessa política, os sindicatos e associações não conseguem sair do ciclo de aprisionamento dentro das necessidades operacionais e a independência de tais instituições fica prejudicada.

9 Já em 1965, a OIT afirmava a importância de se reconhecer o debate sobre o trabalho doméstico, como urgente, defendendo a necessidade de um padrão básico mínimo de vida e trabalho dignos (OIT, 2008).

10 Aracaju/SE, São Luiz/MA, Salvador/BA, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Campinas/SP.

11 CFEMEA. **Boletim Trabalho Doméstico tem Valor**, n. 1, ano 1, mar/2008. Disponível no website: <http://www.cfemea.org.br/publicacoes/boletins.asp>

Devemos ainda lembrar que a luta sindical em prol da categoria enfrenta várias outras questões, diante da impossibilidade da categoria em firmar acordo ou convenção coletiva. Isso se traduz na inviabilidade de qualquer definição sobre o exercício da atividade sindical relativa a direitos que, independente de expressamente postos em lei, poderiam ser objeto de negociações coletivas, a exemplo de piso salarial, duração do trabalho, remuneração por horas extras, adicional noturno, salário-família, adicionais de insalubridade e redução de riscos inerentes ao trabalho.

A inexistência de regulação própria que oriente e reconheça acordos coletivos tem fragilizado a ação política dos sindicatos para defesa de interesses coletivos de trabalho. Mesmo porque, depende da existência de interesse d@s empregador@s em processarem as negociações e firmarem instrumentos resultantes da ação sindical.

No entanto, a FENATRAD e os Sindicatos têm promovido a defesa dos interesses da categoria de maneira mais incisiva, a partir das pautas apresentadas aos Governos e poderes, a exemplo dos projetos de qualificação profissional, de atenção à saúde da população negra, mudanças legislativas que equiparem os direitos da categoria às demais; por políticas de habitação direcionadas às trabalhadoras domésticas, entre outras.

3. Associações: do direito d@ consumidor/a ao direito das donas de casa

Quanto às donas de casa, as trabalhadoras domésticas não remuneradas, o primeiro impacto revela-se, pela ausência de rendimentos dessas trabalhadoras e também pela falta de reconhecimento social. Ainda assim, muitas formaram organizações autônomas que promovem essa representatividade, com um histórico interessante¹².

Existem várias organizações de donas de casa espalhadas pelo País, algumas com avaliações mais restritas outras mais amplas da condição de dona de casa. Sempre constituídas como associação civil sem fins lucrativos, se autodenominam também como Movimento de das Donas de Casa, outras vezes de associações.

Em 1988, nascia o Movimento de Donas de Casa e Consumidores do Rio Grande do Sul; em 1996, a Associação das Donas de Casa do Estado de Goiás é fundada. O Movimento das Donas

12 Não há ainda muitas referências acadêmicas históricas sobre as associações a não ser as mantidas pelas próprias associações.



de Casa de Minas Gerais foi a primeira denominação da Entidade, passando a Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, em 1997. Na Bahia, o Movimento de Donas de Casa e Consumidores foi fundado em 27/08/1994. Apresentamos uma lista das organizações dessas trabalhadoras no final deste capítulo.

Segundo Marinelma Macedo Gomes, da Associação de Donas de Casa da Bahia, a história do movimento esteve muito ligada às constantes oscilações da inflação pelas quais passou o País. Naquele momento, as donas de casa uniam-se para combater os altos preços, sobretudo dos alimentos, fraudes em produtos e serviços, ligando seu argumento de luta principalmente a questões de direitos d@ consumidor/a, e sendo reconhecidas socialmente com esse rótulo.

Por muito tempo, mantiveram essa característica, até a construção crítica de alguns grupos que deram origem às associações. Ainda que muitos grupos tenham mantido o enfoque, outros romperam com esse paradigma inicial e passaram a defender outras perspectivas de direitos, tais como: a valorização da mulher, o empoderamento e autonomia diante de suas relações, a valorização do trabalho não remunerado, o combate à violência doméstica e familiar, a defesa do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda e o apoio a outras trabalhadoras, em especial, às trabalhadoras rurais.

Assim como para as trabalhadoras domésticas remuneradas, o limite financeiro é levantado como um problema organizacional. Mensalidade e atividades que precisam de contribuição ficam prejudicadas ou reduzidas, o que implica necessariamente na dependência dessas mulheres com relação a outra pessoa para poder participar da associação (em geral, o marido/companheiro, e, considerando a cultura machista brasileira, nem sempre esse apoio se concretiza).

Ligado a esse obstáculo, se perfaz também a burocracia. Do ponto de vista operacional, as associações esbarram ainda nas dificuldades burocráticas para firmar convênios e parcerias com outras organizações. Ou seja, como nem sempre possuem profissionais próprias para desenvolver os projetos, as associações precisam celebrar convênios com outras instituições, seja para o pagamento d@s profissionais, seja para a captação de recursos, e enfrentam o excesso de exigências burocráticas.

Isso significa dizer que as iniciativas das associações de donas de casa são mantidas como por um grupo específico e de interesse particular e, por esse motivo, permanecer sem qualquer política pública efetivamente estimulante da proposta, como uma necessidade social. Pretendem se firmar não como grupo de interesses limitados, mas identificados por uma pauta de gênero, de defesa de direitos, de enfrentamento da violência doméstica, da abertura e acesso

das suas associadas a outras formas de trabalho, para aquelas que pretendem autonomia e superação de condições de dependência e subordinação.

Outra questão relevante apontada pela representante da Bahia são os “pesos culturais”. A percepção sobre o sistema patriarcalista que justifica o processo educacional das mulheres, segundo Marinelma, desconstrói a noção de que elas são criadas para “sempre servir alguém”. Os rigores do estigma da “boa esposa e da boa mãe” como aquela que renuncia a tudo para zelar pela família, ainda é presente como causa de opressão e do distanciamento de muitas delas dos núcleos associativos. *“Esse modelo patriarcal, de dominação, trouxe prejuízos incalculáveis a nós mulheres. Precisamos descortinar todo tipo de preconceito e hierarquia entre homens e mulheres; esse trabalho é lento e às vezes parece que não estamos avançando;”* afirma.

As dificuldades de lidar com a autonomia estão muito relacionadas à ausência de uma produção verificada financeiramente. As atividades não remuneradas são vistas como não contributivas para a formação da riqueza do País. As próprias mulheres, que permanecem nessas ocupações, têm problemas de desvincular sua autonomia como pessoas, cidadãs, mulheres, mães e esposas do ranço causado pela dependência financeira.

Além disso, como afirmam Hildete Pereira, Laura Tavares e Cristiane Soares, o envelhecimento tem sido foco de diversas discussões, inclusive dentro das pautas dos movimentos de mulheres e, como veremos, também das associações de donas de casa. Esse debate deve-se principalmente ao fato de às mulheres estarem relegadas as funções domésticas de cuidado e reprodução, sem que, com isso, promovam uma geração de renda¹³.

Uma proposta para rever esta injustiça surgiu com base no debate de mesma proporção social sobre as trabalhadoras rurais. Em 2000, a então Deputada Federal Luci Choinacki, que assumiu a luta das mulheres rurais, aceitou o convite de um grupo de mulheres para também sustentar a defesa das donas de casa, elaborando no ano seguinte a Proposta de Emenda Constitucional nº385/2001¹⁴.

Os argumentos principais eram, de um lado, a necessidade quanto ao pagamento de aposentadoria à dona de casa diante do reconhecimento da importância das atividades domésticas realizadas por essa, tanto do ponto de vista social, quanto econômico. De outro, a crítica sobre a concessão de benefício a não contribuintes.

13 MELO, Hildete Pereira; SOARES, Laura Tavares; SOARES, Cristiane. “Aposentadoria das trabalhadoras donas de casa regulamentação justa e já”. Nota Técnica. Gênero, v. 6/7, p. 241-254, 2006.

14 *Op cit.*



Afinal, a lógica estabelecida, como mencionamos anteriormente, é a do seguro: pagou-levou. Dessa forma, @ beneficiári@ será aquel@ tiver mantido a contribuição em dinheiro para o sistema. Nessa lógica, as donas de casa que desenvolvem uma colaboração diferenciada da base de cálculo que o sistema dispõe, acabam sendo excluídas do processo. Lógica equivocada, como defendem Hildete Pereira, Laura Tavares e Cristiane Soares. Elas citam o trabalho de três autores: *“Melo, Considera e Sabbato (2005) mensurando estas atividades domésticas concluem que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro aumentaria 12,76% no ano de 2004 e isso equivale neste mesmo ano a soma de 225,4 bilhões de reais, caso fosse computado uma renda para essas atividades”*.

Uma outra Emenda Constitucional, 47/2005 (que tramitou no Congresso Nacional como a PEC Paralela da Reforma da Previdência), trouxe ao debate a legitimidade do direito. Tal emenda estabeleceu a garantia da aposentadoria a trabalhadoras que se dediquem exclusivamente à atividade doméstica em sua própria residência, nos termos abaixo:

Constituição Federal de 1988. Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

O debate sobre o trabalho doméstico não remunerado no Brasil está sendo redimensionado. No entanto, importa dizer que tal texto não era o que os movimentos de mulheres pleiteavam desde a reforma da previdência de 2003. Na ocasião e durante a tramitação da “PEC Paralela” da previdência, esses movimentos demandavam a necessidade de criação de um sistema especial de inclusão previdenciária efetivamente universal e inclusivo para as pessoas que não podiam contribuir financeiramente como as donas de casa, ou seja, um sistema sem alíquotas de contribuição, pois muitas mulheres e homens trabalham sem remuneração e contribuem para as riquezas do país¹⁵.

15 Para melhor aprofundamento da temática, sugerimos conhecer as Propostas das Mulheres para a Reforma da Previdência, no livro publicado pelo CFEMEA, **As Mulheres na Reforma da Previdência: O Desafio da Inclusão Social**. Disponível no link: http://www.cfemea.org.br/publicacoes/publicacoes_detalhes.asp?IDLivro=21

O texto aprovado delimita o sistema para as pessoas de famílias com baixa renda e com alíquotas de contribuição e, como indica propriamente o texto, necessita da regulamentação de como funcionará tal sistema. Desde sua aprovação em 2005, a regulamentação tem sido mote das discussões, substanciado por várias proposições legislativas, principalmente pelo Projeto de Lei nº 5933/2005, apresentado também pela deputada Luci Choinacki. Para o governo federal, tal proposta foi regulamentada com a aprovação da lei do Supersimples – já comentada anteriormente. No capítulo que se segue, abordaremos com mais detalhes o processo de incidência política das mulheres sobre as propostas de reformas previdenciárias

Essas mulheres pretendem constituir a Federação das Trabalhadoras Donas de Casa, que está em processo de implementação e pretende ser efetivado em 2009, com representações de diversos estados brasileiros, como anuncia Marinelma. Mas essa é uma questão que enfrentará vários obstáculos formais para sua viabilização. Abaixo transcrevemos parte do depoimento da representante da associação baiana:

1. Você tem noção de quantas associações no país? por estado?

M - Temos vários movimentos de donas de casa que nasceram no período de grande inflação no país e as donas de casa se organizaram para combater os altos preços dos produtos, em especial, os alimentos. Estes movimentos são mais voltados a defender os direitos dos consumidores. Já as Associações de donas de casa é outro segmento que defende além dos citados acima, está voltado também a valorização da mulher, o empoderamento, a valorização do trabalho não remunerado, o combate a violência doméstica e familiar, a defesa do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda, apoio as trabalhadoras rurais e mais específico em nossa região a convivência com o semi-árido.

2. Como vocês se organizam? uma associação nacional? algumas regionais? ou somente estaduais?

M - Neste perfil que falei acima, existem algumas estaduais, como a nossa aqui na Bahia, Goiás com a Maria das Graças, em Brasília e em outros estados, onde a Graça poderá te informar com mais precisão. Quanto a organização, nós temos uma relação bastante estreita entre a Bahia e Goiás, já estamos a algum tempo discutindo a implantação da Federação das Trabalhadoras Donas de Casa, que será composta com representantes de diversos estados, acredito que no próximo ano já será possível concretizar este projeto. A nossa entidades se estende aos bairros, distritos, povoados, vilas, assentamentos rurais e nos 427 municípios que compõem a Bahia. No momento só implantamos em dois municípios, por dificuldades financeiras, não podemos avançar mais.



As várias associações de donas de casa espalhadas pelo país têm mantido o esforço de garantir representações em várias cidades de cada estado, numa ação articulada. Como resultado, formaram uma Campanha Nacional pela Aposentadoria da Dona de Casa, que apresenta as seguintes reivindicações:

PORQUE DEFENDEMOS A APOSENTADORIA DAS DONAS DE CASA?

1 - São as mulheres que asseguram a reprodução da vida humana. Mas, estas tarefas são realizadas por afeto e a sociedade mercantil não as considera importantes. É um trabalho gratuito que não se compra na sociedade, por isso relegado a uma categoria subalterna.

2 - As mulheres trabalham e muito. Em casa e fora. Só que muitas dessas atividades são em atividades não remuneradas, são atividades ligadas às famílias e à comunidade e isso tem, sistematicamente, “desqualificado” sua contribuição econômica.

3 - Os afazeres domésticos consomem muitas horas de trabalho das mulheres, cerca de 50 horas semanais. Todas as mulheres têm uma jornada de trabalho doméstico superior a dos trabalhadores masculinos no mercado de trabalho.

4 - Gestar, parir e amamentar as crianças são responsabilidades específicas das mulheres e estas implicam em risco à saúde e permanente desgaste feminino. Estas são as responsabilidades das mulheres com ser humano. A maternidade é uma função social, mas as mulheres não podem pagar esta conta sozinha.

5 - Por que estas diferenças entre os papéis sociais das mulheres e dos homens? A separação da produção e do consumo dos bens e serviços relegou as mulheres no seio da família e isso corroborou para a criação do estereótipo de fragilidade do feminino.

6 - É uma questão de justiça social não abandonar as mulheres mais velhas que apresentam uma taxa de analfabetismo maior que os homens. Estas mulheres são relegadas a uma posição inferior, sem renda nem cidadania.

7 - A desigualdade de renda é maior entre os idosos, cerca de 41,4% dos idosos brasileiros estão em famílias cujo rendimento per capital era inferior a um salário mínimo (PNAD/IBGE, 2001). Na região Nordeste o quadro é mais dramático, aproximadamente 63,3% dos idosos não alcançam renda familiar per capital superior a um salário mínimo (PNAD/IBGE, 2001).

8 - Se este trabalho que as mulheres fazem gratuitamente, fosse contado acrescentaria 12,27% ao PIB brasileiro segundo dados do IBGE de 2004.

9 - Ser dona de casa não é uma escolha livre das mulheres, principalmente das mulheres mais pobres, é uma atividade que por falta de creche, escola de turno integral, saúde de idosos e portadores de deficiência, condição dignidade de habitação e segurança sobra para as famílias e nas famílias acaba sendo dever das mulheres.

Nosso País é muito rico, o problema é que a riqueza está nas mãos de poucas pessoas e grande maioria não tem para sua própria sobrevivência, queremos dividir esta riqueza porque nós ajudamos a construir.

Portanto, as donas de casa não vão à Brasília pedir favor elas vão requerer direitos, acesso a renda e a riqueza que ajudam a construir, acesso aos direitos e dignidade.

4. Mediação nos Sindicatos

“Olha, eu acho que quem tem que falar é a categoria porque sentiu na pele, que passou por isso, só quem está naquilo. Uma pessoa que não é da categoria não pode falar sobre tudo, porque nunca sentiu. Só a gente que vive dentro da categoria pode falar”.

Maria dos Prazeres dos Santos, Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Rio de Janeiro¹⁶.

No desenvolvimento de uma pesquisa amostral para coleta de dados sobre o exercício da atividade sindical de mediação de conflitos trabalhistas, ocorridos em sede dos Sindicatos de Trabalhadoras Domésticas, tivemos a oportunidade de conversar com representantes sindicais das cidades de Recife/PE, Campinas/SP, Salvador/BA e Brasília/DF. Ao final desta parte, apresentamos um quadro com as principais informações prestadas pel@s entrevistad@s.

Nos relatos obtidos, percebemos que há pouca participação das trabalhadoras na articulação política institucional, a média de participação não chega a 10% do total de inscri@. No Sindicato de Campinas, no Estado de São Paulo, por exemplo, de um histórico de mais de duas mil inscritas, pouco mais de 100 participam das atividades promovidas pela instituição, ou seja,

¹⁶ In COSTA, 2007, citado acima.



menos de 5% mantêm uma relação constante com o sindicato. Destas, a maior parte é frequente nas confraternizações e cursos de formação. A grande maioria busca a organização diante da necessidade momentânea para informações ou homologação de rescisão, poucas efetivamente se envolvem nas questões políticas do sindicato.

Essa realidade afasta as possibilidades de maiores investimentos da categoria para conseguir recursos materiais e humanos, que fortaleceriam sua institucionalização, firmando apenas eventualmente algumas parcerias com organizações não governamentais ou de políticas públicas direcionadas. Inclusive, diante das poucas condições das organizações que trabalham com a temática no Brasil, em geral recebem apoio de projetos financiados por organizações internacionais.

No contexto das relações remuneradas, a prática nos sindicatos pesquisados é de buscar sempre uma solução que prescindia do Poder Judiciário, por vários motivos. Dentre eles, os mais citados são a crença na possibilidade de promover o diálogo entre @s interessad@s, a possibilidade de reconhecer vínculo não registrado oficialmente na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o receio de expor a trabalhadora a eventual pagamento de custas judiciais.

Além disso, os sindicatos reconhecem o sistema de justiça como um instrumento caro e lento que não acolhe as demandas da categoria. Por esses motivos, muitas são as homologações feitas no espaço do sindicato, na presença das partes interessadas e seus/suas advogad@s. Uma média de 30 a 50 acordos acontecem por mês, a depender da disponibilidade de tempo para atendimento nos diversos sindicatos.

Uma questão que merece destaque nos discursos e que ficou evidente no contato com o Sindicato de Campinas/SP. É a relação entre os direitos trabalhistas e problemas de saúde decorrentes da atividade desenvolvida. Os casos de trabalhadoras com Lesão por Esforço Repetitivo (LER), depressão e que já tenham passado por tentativas de suicídio têm aumentado nos últimos anos¹⁷.

Daí porque consideramos a condição da trabalhadora doméstica não apenas como uma realidade, mas um contexto extremamente amplo e complexo. Esse exemplo das doenças do trabalho não se restringe ao direito do trabalho pura e simplesmente, ou ao direito à saúde. Há casos em que a CTPS está assinada, mas não há o recolhimento adequado para a Previdência Social e as trabalhadoras não conseguem acessar o benefício do auxílio doença.

17 SANTANA, Munich Vieira. **As condições e o sentido do trabalho doméstico realizado por adolescentes que residem no local do emprego**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal: UFRN, 2003. Há também pesquisas abrangendo outros pontos relevantes ao trabalho doméstico, como estudos sobre o impacto de produtos de limpeza na saúde humana. Nesse sentido, ver CORRÊA, Lília Modesto Leal. **Saneantes domissanitários e saúde: um estudo sobre a exposição de empregadas domésticas**. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

Em síntese, dos principais assuntos tratados nas negociações coletivas nos Sindicatos, o primeiro deles é a falta de reconhecimento da igualdade de direitos em relação às outras categorias. Os demais problemas, em geral, são decorrentes desse desamparo legal, apontando a ausência de formalização como causa de conflitos. Vale citar os principais pontos:

- a) A falta de registro da CTPS por desinteresse do empregador/a ou por descrédito da trabalhadora, ou mesmo quando há registro, a falta do devido recolhimento para o INSS.
- b) A relação frágil entre diaristas e mensalistas, substanciada pela falta de conceituação desde a categoria até o legislativo e pelas decisões judiciais que reconhecem direitos apenas às mensalistas.
- c) A ausência de garantia dos direitos em igualdade com outras categorias. Apontado por todas as entrevistadas como questionamento central e considerado como o instrumento difusor das demais violações.
- d) Os investimentos restritos em políticas e pesquisas direcionadas à categoria, principalmente no que se refere à moradia e saúde no trabalho.
- e) O cumprimento dos direitos recém-conquistados como férias de 30 dias, FGTS facultativo, liberação da trabalhadora no feriado e previdência das donas de casa.
- f) As condições de trabalho ainda precárias e a impossibilidade de fiscalização pelos órgãos responsáveis.



Levantamento dos atendimentos nos Sindicatos (Brasília, Campinas, Recife e Salvador)

Cidade/UF	Campinas/SP	Recife/PE	Salvador/BA	Brasília/DF ¹⁸
Principais Problemas	<ul style="list-style-type: none"> • Problemas de direito • Problemas de saúde (LER, depressão, tentativa de suicídio; doenças do trabalho) • CTPS registradas, mas sem recolhimento 	<ul style="list-style-type: none"> • CTPS sem recolhimento de INSS • Sem carteira, principalmente do bolsa família • Feriado • Férias de 20 dias • Aviso prévio que não recebem 	<ul style="list-style-type: none"> • Advogado: Mínimas condições para o trabalho • Pouca verba 	<ul style="list-style-type: none"> • CTPS não assinada • Diaristas: já recebem na diária
Inscritas	+ 2000 100 -150 que realmente participam	+1500 50 realmente participam		(não há indicação)
Quem faz a mediação?	Advogado e homologadora	-	50 mediações (dirigentes ou advogado)	30 mediações mensais, pelo presidente
Encaminha para o judiciário? Por quê?	Não. O judiciário não reconhece a relação não oficial, na CTPS.	Não. Só quando a patroa não reconhece a dívida.	Não. Somente quando não consegue resolver. Complicador: porcentagem do advogado, que a maioria não pode pagar se perder	Em geral, não. Os valores são muito pequenos.
Atendimento Semanal	2ª, 3ª e 5ª, atendimento e 4ª homologação	2ª a 6ª, das 8h às 13h; 3ª e 5ª Jurídico	2ª a 6ª, das 14h às 18h Plantão com advogado semanal	2ª a 6ª, das 9h às 16h30, sem intervalo
Atendimento por dia	20-50	30-40	15 a 20	1, sempre agendado
Tem assessoria jurídica?	Sim. Uma vez por semana, voluntário.	Sim, recebe honorário.	Sim.	Não, tem contato com escritório para receber os casos.

18 Este sindicato não é associado à FENATRAD e não se apresenta na agenda de reivindicação da categoria.



▲ Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas Remuneradas

- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Franca – São Paulo
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de São José do Rio Preto – São Paulo
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Jaboicabal – São Paulo
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Volta Redonda – Rio de Janeiro
- Sindicato das Trabalhadoras Doméstico de Nova Iguaçu – Rio de Janeiro
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Petrópolis – Rio de Janeiro
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana de Recife – Pernambuco
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Londrina – Paraná
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Curitiba – Paraná
- Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Sergipe
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Juiz de Fora – Minas Gerais
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Minas Gerais
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Belo Horizonte
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Vitória do Espírito Santo
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Maranhão
- Sindicato dos Trabalhadores Domésticos, Arrumadores e Camareiros dos Municípios de Belém e Ananindeua do Estado do Pará
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Barcarena – Pará
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Marituba – Pará
- Sindicato dos Trabalhadores Domésticos, de Parauapebas – Pará
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Pelotas – Rio Grande do Sul
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Santiago – Rio Grande do Sul
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Canoas – Rio Grande do Sul
- Sindicato das Trabalhadoras Doméstica de Chapecó – Santa Catarina
- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Acre
- Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Distrito Federal e das cidades do Entorno
- Associação das Trabalhadoras Domésticas de Campina Grande – Paraíba

■ Associações e Organizações das Donas de Casa

- Movimento de Donas de Casa e Consumidores do Rio Grande do Sul
- Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, em 1997
- Movimento de Donas de Casa e Consumidores da Bahia (MDCCB)
- Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Brasília (MDC)
- Associação das Donas de Casa do Estado de Goiás
- Associação das Donas e Donos de Casa de Juiz de Fora – Minas Gerais
- Associação das Donas de Casa de São Paulo
- Associação das Donas de Casa de Vila Isabel – Rio de Janeiro criada em 02/07/1995
- Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania de Santa Catarina
- Associação das Donas de Casa de Guaianases – São Paulo
- Associação das Donas de Casa dos Campos Gerais – Ponta Grossa – Paraná
- Associação das Donas de Casa da Paraíba
- Associação Catarinense de Defesa dos Direitos da Mulher, Donas de Casa e Consumidor (ADOCON/SC)
- Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania de Santa Catarina (ADOCON/TB)
- Adocon-Tubarão é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 27 de abril de 1996 para orientar e defender as donas de casa e consumidor em geral contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses.
- Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas (ADCEA)
- Confederação Nacional das Donas de Casas e Consumidores – Minas Gerais
- Campanha Nacional pela Aposentadoria das Donas de Casa – Goiás



Capítulo V

Ações de *advocacy* e a participação feminista

1. 20 Anos de Incidência Política em Defesa das Trabalhadoras

Os movimentos de mulheres e feministas têm uma forte atuação na defesa dos direitos das trabalhadoras por oportunidades de acesso e permanência no mundo do trabalho, em condições equânimes e iguais. Para que essas bandeiras e demandas concretas por cidadania sejam efetivamente alcançadas, com o respaldo das garantias de direitos e da inserção de políticas públicas inclusivas e abrangentes de demandas específicas, é preciso a inserção nos espaços de poder e o desenvolvimento de mecanismos de pressão, de incidência política. A essa ação, essa idéia de pressão política chamamos de *advocacy*: promoção e defesa de direitos!

Vale reforçar que o conceito em que se baseia a ação de *advocacy*, defendida e praticada pelo CFEMEA e outras organizações sociais, considera a definição trazida por Almira Rodrigues, sócia da organização, a seguir transcrita:

“Enquanto a noção de controle social pressupõe a ação de grupos e entidades tendo como alvo fundamentalmente o Poder Executivo, mediante o controle das políticas e dos gastos públicos, a noção de *advocacy* dirige-se aos poderes do Estado (basicamente Legislativo e o Executivo), incluindo também ações voltadas para a sociedade. A idéia de controle social no Brasil consolida-se a partir do processo de redemocratização, iniciado em 1985, e ganha respaldo jurídico com a Constituição Federal, promulgada em 1988.” (ADVOCACY FEMINISTA: UMA MODALIDADE DE LOBBY?)

1 Versão revisada do texto apresentado no I Seminário Internacional “Política e Feminismo”, organizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Centro Acadêmico de Ciências Sociais, Rede Brasileira de Estudos e Pesquisas Feministas e Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher.

Ativistas dos movimentos feministas, negras, camponesas, movimentos urbanos, de categorias profissionais (formais e informais), LGBTQTT, desenvolvem, cada vez mais e legitimamente, os mecanismos de controle social do Estado. Esse é e deve ser um exercício de convivência democrática de Estado e sociedade civil.

Sob o enfoque de gênero, raça e classe, essa atuação mantém acesa a perspectiva de influência e concretização de normas legais e políticas públicas que atendam aos interesses das mulheres trabalhadoras, no caso específico que tratamos aqui, daquelas que exercem o trabalho doméstico. A ação também tem sua importância ao evitar que não haja retrocesso ao que já foi assegurado e ainda que possa ser ampliada na materialização da igualdade.

Vale ressaltar que esta preocupação não é de agora.

A Assembléia Nacional Constituinte de 1986-1988 é a marca da nova fase do processo histórico de redemocratização do País após o período da ditadura militar. Tal processo culminou com a elaboração e promulgação da nova Constituição Federal de 1988, em que muitos grupos e movimentos sociais exerceram ou buscaram exercer influência para o reconhecimento legal dos direitos sociais do povo brasileiro. Dentre eles, sustentava-se a temática feminista, para o reconhecimento dos direitos das mulheres.

Importa-nos, nesse momento de reflexão sobre 20 anos de promulgação da “Constituição Cidadã”, resgatar a trajetória de incidência política realizada pelas mulheres na época, conhecida pelo *Lobby do Batom* (nesse momento ainda não se tinha a elaboração do conceito de *advocacy* em oposição ao de *lobby*). Esta foi uma das campanhas melhor sucedidas pela promoção e inclusão de direitos no processo constituinte – que culminou, dentre outras demandas, com o direito à igualdade entre mulheres e homens.

Como relembra a feminista Schuma Schumacher², o processo de incidência política das feministas se inicia em 1985 no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) que lançou a campanha “Constituinte sem Mulher fica pela Metade”. Em 1986, após campanhas publicitárias, encontros, debates seminários em todo o país, é elaborada e aprovada a Carta das Mulheres aos Constituintes (ver Carta no Anexo 2) com o lançamento da segunda fase da campanha anterior: “Constituinte prá Valer Tem que Ter Direitos da Mulher”.

Esse processo contou com a participação das mulheres organizadas em coletivos desde associa-

2 “O *Lobby do Batom, para Dar o nosso Tom*”. Depoimento contido no Caderno de Textos do seminário “Constituição 20 anos: estado, democracia e participação popular” páginas 123 e 124 – realizado em Brasília, dias 27 e 28 de novembro de 2008 no Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados.



ções, grupos e movimentos feministas, passando pelas conselheiras do CNDM até as parlamentares federais que, pela primeira vez, se constituem como Bancada Feminina. Dentre as demandas apresentadas na Carta das Mulheres, destacamos algumas referentes aos direitos das trabalhadoras:

- Licença-maternidade de 120 dias;
- Licença-paternidade de 08 dias;
- Direito à creche para crianças de zero a seis anos;
- Direito à posse da terra ao homem e à mulher;
- Igualdades de direitos e de salários entre mulheres e homens;
- Direitos trabalhistas e previdenciários à trabalhadora doméstica;

Desse período, muitas conquistas foram incluídas no texto constituinte e cerca de 80% das demandas do *lobby* do Batom. Sob vários aspectos da perspectiva de gênero e raça, fundaram-se, na construção de uma Carta Política brasileira, princípios que alicerçam um discurso de defesa de direitos fundamentais, conjugada com democracia e pluralismo político. Firma-se a igualdade, com reconhecimento da diferença constitutiva e multifacetada da sociedade, em razão de sexo, raça/etnia, cor, opção sexual, opção religiosa, origem, idade.

Não há como negar: a Constituição de 1988 promoveu inúmeros avanços quanto aos direitos fundamentais e direitos sociais e, mais que isso, invocou no povo a adormecida esperança no processo democrático.

Entretanto, para além dos avanços em vários aspectos sociais, a Constituição já surgiu com limites de abrangência de direitos. Nesse sentido, importa aqui destacar o tratamento às trabalhadoras domésticas como reflexo da discriminação social que foi mantida e confirmada. Dos 34 direitos específicos garantidos pela norma constitucional a trabalhadores rurais e urbanos, apenas nove são extensivos à categoria (Art.7º, parágrafo único – ver quadro explicativo apresentado no capítulo dois), mesmo tendo sido as trabalhadoras domésticas um dos agrupamentos de mulheres com maior participação no processo constituinte – em anexo, publicamos a Carta das trabalhadoras domésticas apresentada à época aos Constituintes.

Em termos constitucionais, as mudanças ainda não foram suficientes para as trabalhadoras domésticas. Prova disso são os resultados das pesquisas que apresentamos no decorrer dessa publicação, que indicam para a categoria os menores índices de escolaridade e rendimento e as piores condições de trabalho, inclusive com restrição legal de direitos.

Reunindo diversas variantes de exclusão, as trabalhadoras domésticas sofrem discriminação por serem mulheres, negras, boa parte com baixa escolarização, por exercerem uma atividade no âmbito doméstico, considerada pouco qualificada, realizada, portanto, na base de qualquer pirâmide de classe que se prefira adotar. As que exercem a atividade de forma não remunerada são também discriminadas. Sofrem ainda a falta do reconhecimento de seu trabalho e a desvalorização por parte do Estado e da própria família.

Estas frágeis relações terminam por interferir na organização política dessas trabalhadoras, seja no sindicato, seja na associação; de forma que o poder de pressão é reduzido. E o ciclo ou a ciranda, como dizem algumas, da ausência sistemática de reconhecimento se restabelece: discriminação que gera reduzida possibilidade de mobilização que, por sua vez, é menos eficiente contra os processos de exclusão e discriminação.

A Constituição tem sido, portanto, desde sua promulgação, um impedimento substancial na luta pela efetiva igualdade para essas trabalhadoras. Sabemos que a lei não resolve sozinha os problemas práticos. É preciso dar garantias de implementação de direitos inscritos nos textos legais. Essa é a tarefa da cidadania. Uma luta sem fim, diante das múltiplas demandas que surgem numa convivência democrática e que reflete sobre suas diferenças, com ética e respeito, exigindo a concretização de direitos.

Algumas tentativas de driblar esse erro de origem vêm sendo minimamente introduzidas em termos legais. Porém, o Estado tem se colocado pouco disponível em questões de relevância. Ainda se esquia de assumir uma postura ativa no sentido de eliminação ao menos da discriminação constitucional disposta no parágrafo único do Art 7º ou na definição da inclusão previdenciária das donas de casa, nos moldes que correspondam à realidade histórica, cultural, econômica e social das mesmas. A seguir veremos alguns desses momentos em que a disputa foi pautada e enfrentada no Poder Legislativo e no Poder Executivo, na trajetória desses 20 anos:

A) 1989 e seus reflexos nos dias atuais

A principal proposição deste período foi o PL 1626/1989, da Benedita da Silva, à época deputada federal e ex-trabalhadora doméstica. Pretendia assegurar igualdade de direitos para as trabalhadoras domésticas por via de lei ordinária. Passados 19 anos, a matéria continua paralisada na Câmara de Deputados, mesmo tendo sido protocolado logo após o processo constituinte e sendo fruto da demanda legítima da categoria das trabalhadoras domésticas remuneradas.



Este PL tem efeitos até hoje. Atualmente estamos acompanhando junto com a Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) a elaboração de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) pelo governo a ser encaminhada ao Legislativo visando a equiparação dos direitos dessas trabalhadoras, eliminando a distinção atual disposta na Constituição Federal. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) constituiu um Grupo de Trabalho Interministerial, composto por representantes do Ministério da Previdência, da Fazenda e da Casa Civil para elaboração dessa proposta, que seja consensuada pelo Poder Executivo. Estão sendo contactadas deputadas federais, especialmente da Bancada Feminina, visando a aceleração na tramitação da PEC tão logo seja encaminhada, pois esta demanda resulta das reivindicações dos movimentos sociais há quase 20 anos.

B) Em 1998 e 1999

Esses anos foram envolvidos em um contexto de Reformas de Estado a partir das políticas neoliberais inseridas na perspectiva de redução de direitos e enxugamento das funções públicas do Estado. Tais reduções colocam em risco a garantia de equipamentos sociais e serviços básicos como saúde, educação, infra-estrutura e políticas públicas capazes de enfrentar as situações de desigualdades sociais, econômicas, políticas, como de gênero, raça e etnia nas quais vive a maior parte da população brasileira.

É fundamental levar em consideração essa conjuntura política para registrar a posição e intervenção das articulações dos movimentos sociais para impedir retrocessos legislativos, a exemplo do que ocorreu na tramitação da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 – Reforma da Previdência.

Sem o envolvimento da sociedade civil nos debates do Congresso, quando da tramitação da proposta, o resultado reforçaria a degradação de direitos, substanciados em argumentos técnicos que, inclusive, excluiriam a população do debate. Utilizando a idade no cálculo da aposentadoria, a EC desconsiderou a participação de grupos mais pobres - que entram no mercado de trabalho mais cedo - e das mulheres³.

Um dos principais abalos decorrentes desse período ocorreu com a Lei 9.876/1999, que regulamentou o fator previdenciário. Esse é mais um obstáculo no acesso dos benefícios previdenciários. A exclusão de grande parcela da população feminina no Sistema Previdenciário deve-se a diversas causas que constata as atividades desenvolvidas pelas mulheres como alvo de intensa informalidade. Ainda convivemos com elementos de intensa vulnerabilidade de gê-

3 **Reforma da Previdência e Seguridade Social: equidade de gênero e raça. Em:** “As mulheres na reforma da previdência: O desafio da inclusão social”. Brasília, CFEMEA, 2003: 22 e 31.

nero, do não reconhecimento e a desvalorização de diversas ocupações que histórica e culturalmente foram impostas às mulheres e que as tornaram ausentes de uma lógica contributiva que compõe a estrutura previdenciária brasileira.

Defendemos o fim do fator previdenciário, pois além de ter uma fórmula inacessível à compreensão da cidadania brasileira, também impacta perversamente na definição dos benefícios da aposentadoria. No caso das mulheres, a redução ocasionada por esse esdrúxulo fator é ainda maior em função da dissonante aplicação de uma expectativa de vida – visto que esta não corresponde a uma universalidade nacional real – e da média inferior de remuneração das mulheres frente aos homens, mesmo exercendo igual função - como vimos no primeiro capítulo, as mulheres recebem apenas 75% do salário recebido pelos homens. Para termos uma melhor idéia da perda do valor da aposentadoria das trabalhadoras com o fator previdenciário, simulamos uma situação: uma mulher ao completar 30 anos de contribuição e que resolver se aposentar aos 48 anos de idade (ou seja, trabalha desde os 18 anos), terá o valor do seu benefício de apenas 56,9% da sua média salarial. Antes do fator previdenciário, a regra compreendia 100% da média salarial.

C) Em 2001

Foi realizada uma mobilização das trabalhadoras domésticas via Federação, com outros grupos como o CFEMEA, com o objetivo de ressuscitar o PL 2616/89, que se encontrava no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando para entrar na pauta de votações. Ao final de longos dias de negociação, foi aprovado um pedido de urgência para sua apreciação pelo Plenário, assinado pela maioria das lideranças partidárias. Apesar de todo o esforço, a votação não se concretizou até hoje.

Como forma de neutralizar o movimento acima descrito pela aprovação do PL 2616/89 o governo enviou uma proposta sobre o FGTS e seguro desemprego facultativos para as trabalhadoras domésticas, ou seja, a depender de negociação com @ empregador/a. Em todas as negociações esses eram os pontos sobre os quais não havia acordo entre o governo, parlamentares e o movimento das trabalhadoras. A aprovação da Lei 10.208/2001, sob protestos do movimento, mais uma vez consagra a visão da sociedade brasileira de que para essas trabalhadoras, os direitos podem vir pela metade.

Nesse mesmo ano foi protocolada a PEC 385/2001, da então deputada Luci Choinacki, para tratar de benefício assistencial às donas de casa. Mesmo passado tanto tempo de sua apresentação, ainda está em fase de instalação a Comissão Especial que irá debater a medida. Durante esses anos, vários debates entre movimentos feministas, pesquisadoras e trabalhadoras foram



realizados com o propósito de pensar a melhor forma de se cobrar do Estado o reconhecimento do trabalho de reprodução social dessas mulheres.

Alguns grupos, como o CFEMEA e a Articulação de Mulheres Brasileiras debateram com a autora da proposta a necessidade de que tal direito fosse incluído no rol dos benefícios previdenciários e não assistenciais. Outros grupos questionaram e questionam se tal medida não visa a cristalização das mulheres em uma função social sobre a qual tanto criticamos e reivindicamos para que seja dividida entre famílias, estado e empresas. Mesmo com as discussões em andamento, é fato a existência de milhões de mulheres nessa situação e a necessidade de proteção social das mesmas. Ao mesmo tempo, tal proposta vem acompanhada de uma enorme capacidade de mobilização das donas de casa que, além das associações criadas, instalaram comitês em todos os estados brasileiros para a aprovação da “PEC das donas de casa”.

Várias solicitações foram feitas tanto pelos movimentos das donas de casa quanto pelas organizações de mulheres articuladas, bem como pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados para que, iniciados os trabalhos dessa Comissão Especial, todas as propostas atinentes ao tema possam ser discutidas para que dali resulte um texto que atenda à realidade da proteção social às trabalhadoras domésticas não remuneradas.

D) Em 2003

Logo no início do mandato, o presidente Lula enviou ao Legislativo uma proposta de Reforma da Previdência dos trabalhador@s do serviço público. Os movimentos de mulheres⁴ decidiram incidir sobre a tramitação desta PEC para a inclusão das trabalhadoras que se encontravam no mercado informal de trabalho no Regime Geral de Previdência Social. Depois de muita resistência por parte do relator do Projeto na Comissão Especial e muita mobilização por parte das organizações sociais, foi realizada uma audiência pública e seminários para debater a questão das mulheres que ficavam fora da proteção social da Previdência. Foi aberta uma oportunidade para que a questão fosse incluída na proposta em curso.

Foi tentado também espaço para uma proposta de regime especial para @ trabalhador/a informal urban@, nos moldes da aposentadoria concedida para @s trabalhador@s rurais. Isto é, que

4 Dentre os movimentos, destacamos: a Articulação de Mulheres Brasileiras, a Articulação de ONG's de Mulheres Negras brasileiras, o CFEMEA, o SOS Corpo, o Criola, o Geledés, fóruns de mulheres de diferentes estados, a Secretaria Nacional da Mulher Trabalhadora da CUT. Para ver os grupos que assinam as “Propostas das Mulheres para a Reforma da Previdência, no livro do CFEMEA citado acima, páginas 16 e 17.

a contribuição fosse considerada a partir da renda familiar recebida pela venda de mercadorias. No entanto, a discussão inicial foi reduzida à questão da aposentadoria das donas de casa, que gerou uma proposta chamada de “PEC Paralela”, que diminuía a alíquota de contribuição para quem estava fora do mercado formal.

Mas se as donas de casa não eram remuneradas, como poderiam contribuir? Essa questão permanece até hoje. Nossas demandas foram registradas no texto “As Propostas das Mulheres na Reforma Previdenciária” contidas no livro: *As Mulheres na Reforma da Previdência: O Desafio da Inclusão Social*⁵.

Na seqüência das atividades desenvolvidas pelos movimentos de mulheres foi privilegiada a relação com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). As abordagens prioritárias dos encontros e reuniões se dirigiram ao efetivo processo de articulação para que fosse instalada a Comissão Especial para discussão da Proposta de Emenda Constitucional para inclusão previdenciária das donas de casa (PEC 385/2001). Longe da simples noção de redução de alíquotas, o que se pleiteia é a construção de uma nova concepção especial do sistema previdenciário que repare o histórico processo de exclusão ao mesmo tempo em que se reconheça o valor contributivo dessa atividade, como um trabalho que impacta na geração e desenvolvimento econômico e social do país.

E) Em 2005

Ainda sobre o tema do reconhecimento das trabalhadoras domésticas não remuneradas foi aprovada e transformada em Emenda Constitucional 47/2005, proposta de criação de um sistema especial de inclusão previdenciária para os/as trabalhadores informais e para as pessoas que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de suas residências, pertencentes a famílias de baixa renda. Trata-se de um desdobramento da Reforma da Previdência iniciada em 2003.

O sistema prevê alíquotas menores das vigentes atualmente para estes/as trabalhadores/as e traz o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no texto constitucional. Durante a tramitação do projeto, a matéria foi acompanhada com prioridade e contou com a mobilização de vários grupos sociais, especialmente as mulheres da Campanha Nacional pela Aposentadoria das Donas de Casa.

Fizemos ações de incidência política junto ao relator da PEC Paralela de Previdência – atual EC 47/05 para sua aprovação e ainda tentativa de redução de alíquota para os/as trabalhadores/as

5 Publicação disponível no website do CFEMEA no link: http://www.cfemea.org.br/publicacoes/publicacoes_detalhes.asp?IDLivro=21



de baixa renda e os/as que exercem atividades domésticas não remuneradas. Restaram nove proposições legislativas tramitando sobre o mesmo tema, referindo-se a pessoas pertencentes a famílias de baixa renda, com alíquotas e carências inferiores em relação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Vale ressaltar que, inicialmente, a proposta dos movimentos de mulheres era a criação de um sistema especial de inclusão previdenciária sem alíquotas de contribuição, resgatando o caráter universal e redistributivo da previdência social.

Destacamos os PL 5933/05 e PL 6366/05 que estabelecem sistemas de contribuição progressivos. Tais propostas permitirão alcançar as mulheres em idade madura, especialmente as maiores de 60 anos e desprovidas de renda, que não possuem condições factíveis de acesso ao mercado de trabalho. O sistema progressivo também permitiria dispor as jovens donas de casa de uma contribuição compatível com o seu processo de autonomia articulado com seu acesso à qualificação profissional, disponibilidade e oportunidade de acesso ao desenvolvimento de trabalho e renda.

Reafirma-se o caráter público e universal da seguridade social, e da previdência em particular, denunciando os mecanismos de exclusão das mulheres e da população negra e propondo mecanismos para equidade de gênero e raça, e justiça social no âmbito da Previdência. Mas ainda é preciso criar e desenvolver mecanismos capazes de promover a proteção social para os mais de 40 milhões de *brasileir@s* *excluíd@s* da Previdência, em sua maioria *mulheres* e *negr@s*.

No mesmo ano de 2005, o Poder Executivo Federal encaminhou Medida Provisória nº 242/05 propondo alterações aos direitos previdenciários para as trabalhadoras domésticas remuneradas tais como: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez. O CFEMEA, articulado com a SPM e outros grupos sociais, criticou a proposta.

O Relator da proposição na Câmara apresentou um substitutivo corrigindo algumas das restrições e, após as nossas manifestações intensas, incluiu a redução da alíquota de contribuição de 20% para 11% para *@s* *trabalhador@s* *autônom@s* e *segurad@s* facultativo – *dona* de casa e *estudantes*. O Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade da matéria.

No Senado, o relator e líder do Governo, senador Aloísio Mercadante (PT/SP) deu parecer pela rejeição, para que fosse objeto de uma proposição e a discussão seguiu por um Projeto de Lei do Senado 261/05, já aprovado e remetido para apreciação pela Câmara (PL 1291/2007) que ainda está na pauta do Plenário para votação. Os movimentos de mulheres continuam atentos para esta questão.

F) Em 2006

Ações de advocacy foram importantes para a criação da Comissão Especial de Trabalho e Emprego Doméstico em dezembro de 2004. Estas ações continuaram, depois, para sua instalação em novembro de 2005 com indicação dos/as parlamentares respectivos e ainda para sua primeira reunião em 21 de março de 2006. Esta comissão surge como recomendação dos resultados da Comissão sobre Feminização da Pobreza, que funcionou durante 2004, pois a questão do trabalho doméstico remunerado envolve milhões de brasileiras que vivem em situação de muita precariedade. A discussão sobre a feminização da pobreza foi bem participativa, realizou audiências públicas, um seminário (*Por um Brasil sem Desigualdades*) com diversos segmentos da sociedade civil, incluindo o CFEMEA.

O CFEMEA elaborou uma nota técnica sobre os direitos e ausências e a necessidade de equiparação do trabalho doméstico remunerado ao trabalho das demais categorias profissionais. Esta nota técnica foi referendada por esta Comissão e incluída em seu relatório final.

A Presidência da República nesse mesmo ano editou a MP 284/06 que resultou, após sua tramitação no Congresso na última lei a avançar na concessão de direitos da categoria das trabalhadoras domésticas - a Lei 11.324/2006. Importante dizer que o conteúdo original da proposta visava beneficiar os patrões e patroas, a partir da possibilidade de desconto na declaração do Imposto de Renda relativo às despesas com a previdência das trabalhadoras (gastos de um salário mínimo e uma empregada doméstica registrada).

Feministas anti-racistas e trabalhadoras domésticas criticaram o conteúdo original o favorecimento dos patrões antes de garantir a isonomia de direitos para as trabalhadoras domésticas. Foram feitas cartas abertas, entregues Notas Técnicas aos parlamentares e a FENATRAD foi ao Congresso apresentar suas reivindicações. Foi justamente neste embate com o Legislativo que os seguintes direitos pontuais para as trabalhadoras foram aprovados: férias de 30 dias anuais remuneradas; repouso nos dias de feriados oficiais; estabilidade da gestante (proibindo a dispensa sem justa causa às grávidas até cinco meses após o parto, igual às demais trabalhadoras); proibição de descontos no salário da empregada por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia; e, a concessão do salário-família, bem como a obrigatoriedade do FGTS. No entanto, o Executivo federal, quando no período de sancionar o projeto de lei, vetou os dois últimos direitos.

G) Em 2007 e 2008 – Mulheres trabalhadoras se organizam: surge o FIPSS

Quando por meio do Decreto nº 6.019 de janeiro de 2007, o Governo Federal instituiu o Fórum Nacional da Previdência Social, os movimentos de mulheres apresentaram a necessidade



de participar desse debate visando a inclusão social de milhões de brasileiras que estão de fora do sistema previdenciário – debate esse que vinha sendo travado desde a última Reforma da Previdência de 2003.

O Fórum oficial era previsto para promover debates entre governo, empresariado e trabalhadores/as sindicalizados/as e para subsidiar proposições legislativas – sendo instalado em fins de fevereiro. O estabelecimento desse organismo temporário e tripartite recolocou o tema da Previdência Social para o debate público e provocou os movimentos sociais.

O assento no Fórum para os movimentos de mulheres foi negado e conseguimos apenas participação enquanto observadoras (sem direito a voz). A recusa motivou a circulação de uma “Carta Pública dos movimentos de mulheres sobre a participação no fórum oficial da previdência”, que está disponível no site do CFEMEA (www.cfemea.org.br).

Desde abril de 2007, vários movimentos de mulheres de todo o país, articulados e reconhecendo a interseção de algumas demandas, formaram o Fórum Itinerante e Paralelo sobre Previdência Social. A instalação do fórum das mulheres ocorreu em abril, ao lado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando o fórum oficial fazia uma sessão sobre as mulheres e a previdência. O FIPPS organizou-se com o propósito de provocar reflexões, proposições e diálogos em defesa da proteção social ao trabalho das mulheres, da população negra e demais segmentos inseridos nos setores precários do mundo do trabalho e desprotegidos.

Integravam o Fórum Itinerante Paralelo da Previdência Social (FIPPS): Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB); Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB); FENATRAD; Campanha Nacional pela Aposentadoria das Donas de Casa, Marcha Mundial das Mulheres, trabalhadoras rurais (Movimento de Mulheres Camponesas – MMC – e o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste – MMTR/NE), trabalhadoras extrativistas e quebradeiras de coco (Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu - MICQB), além do SOS Corpo e do CFEMEA como organizações que apoiavam o fortalecimento do FIPPS. **Diversas outras organizações mais recentemente definiram sua adesão, entre elas:** Associação do Comércio Informal de Campinas e Região; Centro de Referência no Estado de Goiás do Movimento Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis. Além disso, participam alguns sujeitos sociais, a exemplo das pescadoras, trabalhadoras informais de vários estados, catadoras e parteiras.

Vale registrar que com o término do Fórum Oficial, deliberou-se pela mudança do nome do Fórum, por ter sido considerado o alcance da autonomia dessa rede independente da continua-

de do Fórum oficial. Assim, perde o sentido a sua condição de “paralelo”, devendo ser retirada essa palavra da denominação do Fórum. Mantido, no entanto, seu caráter itinerante, visto que é uma proposta consolidada de levar a idéia, os princípios, as reivindicações e realizações do Fórum a todos os estados. Para seguir dialogando por todo o Brasil, estreitando parcerias, compartilhando e socializando ainda mais as lutas de cada movimento durante o ano de 2008 e seguintes. O novo nome ficou como Fórum Itinerante das Mulheres em Defesa da Seguridade Social - **FIPSS**.

Dentre suas ações políticas ao longo do ano de 2007, houve a elaboração de documentos com propostas que foram entregues a autoridades públicas para colaborar no desenho das políticas públicas. Um exemplo foi o *Documento de Conclusões e Propostas do FIPSS*, construído pelos movimentos e entregue à Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e aos Ministros da Previdência e do Trabalho⁶.

Outras ações de advocacy do CFEMEA perante o Poder Executivo realizadas em conjunto com as representações do Fórum ocorreram nas diversas audiências públicas nos seguintes órgãos: Ministério da Previdência Social (MPS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a SPM. O objetivo central de tais audiências foi a apresentação das reivindicações e propostas produzidas pelo Fórum, em diversos debates e seminários sobre a proteção social e previdenciária das mulheres trabalhadoras do campo e da cidade.

Tais reflexões culminaram em um documento com os resultados⁷ e suas propostas, entre eles: manutenção de direitos conquistados como o diferencial de cinco anos para a aposentadoria entre mulheres e homens e o regime de segurado especial d@s trabalhador@s rurais e campones@s, o direito à aposentadoria para as donas de casa e demais trabalhadoras domésticas sem remuneração e medidas reais para a inclusão previdenciária de milhões de brasileiras e brasileiros na informalidade.

Nas ações para marcar a passagem do Dia Internacional da Mulher – 8 de março de 2008, o FIPSS mobilizou a sociedade, governos e parlamentares para discussão sobre a ampliação da cidadania das trabalhadoras e trabalhadores excluíd@s do sistema previdenciário. Formulou uma agenda pública com os ministérios já citados e a parlamentares federais (especialmente a Bancada Feminina).

6 FIPSS. **Carta Aberta dos Movimentos de Mulheres em Defesa da Seguridade Social pela Proteção Social do Trabalho das Mulheres**. Brasília/DF. 03 de agosto de 2008.

7 **Relatório Final do Fórum Itinerante e Paralelo dos Movimentos de Mulheres sobre Previdência Social**, disponível no site cfemea, link: <http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=190>



Nessas audiências, foram ouvidos os seguintes compromissos do Governo Federal:

- Estudos de impactos da Lei 11.324/2006 (que permite a dedução no IR dos gastos com @ trabalhador/a doméstic@) para que possamos ter informações sobre a repercussão na formalização do trabalho doméstico, se houve melhorias nas condições de trabalho, se estão ocorrendo fraudes nos registros formais, no âmbito da receita federal, quais as conseqüências na realidade, entre outras questões;
- Estudos sobre trabalho das mulheres na informalidade, suas alternativas;
- Continuidade do Grupo de Trabalho com a SPM sobre diversos temas que atingem os direitos das trabalhadoras e que não foram aprofundados durante a vigência do Fórum Nacional da Previdência Social, tais como: reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, o trabalho de cuidado de pessoas e a informalidade;
- Manutenção do valor originário do Programa Doméstico Cidadão no orçamento da Qualificação Profissional dentro do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Apoio à PEC que regulamenta penalidades aos que se beneficiam do trabalho escravo;
- Apoio à PEC 385/2001, que reconhece o trabalho das donas de casa e propõe medida de inclusão na Seguridade Social.

Também outras reivindicações foram apresentadas, a exemplo da necessidade de desenvolvimento de mecanismos de fiscalização do trabalho doméstico, especialmente em virtude do incentivo à formalização dos registros decorrente da Lei 11324/2006, concebendo o espaço doméstico residencial como ambiente de trabalho, sem qualquer ofensa à inviolabilidade do lar em seu contexto familiar.

Em agosto de 2008 foi realizado o Seminário Nacional sobre a Seguridade Social e as Mulheres, em Brasília. Nesse acontecimento, reafirmamos a importância da articulação entre as mulheres trabalhadoras do campo e da cidade na luta pelo acesso universal aos seus direitos, fortalecendo também as demandas específicas de cada setor. Foi aprovada uma Carta Aberta que anexamos ao final desse capítulo, com as principais reivindicações (Anexo III).

H) PNPM

A I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em Brasília, em julho de 2004, com a participação de cerca de 1.800 delegadas escolhidas nas conferências estaduais, distrital e municipais - que mobilizou cerca de 120 mil brasileiras - foi convocada pela SPM e com a participa-

ção da sociedade civil organizada via o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Como resultado foi lançado, em dezembro do mesmo ano, o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

No Plano, o tema do trabalho e da previdência aparece como um dos cinco eixos prioritários de atuação: *Autonomia, Igualdade no Mundo do Trabalho e Cidadania*. Importante dizer, que o tema foi redimensionado durante a II Conferência realizada em 2007, passando a incorporar maiores possibilidades para gerar autonomia das mulheres no campo e na cidade, ênfase no trabalho doméstico. Os temas do trabalho e previdência estão presentes no II Plano que tem execução prevista de 2008 a 2011. Tais idéias estão contidas em dois capítulos do novo plano: a) Autonomia Econômica e Igualdade no Mundo do Trabalho, com Inclusão Social; b) Direito à Terra, Moradia Digna e Infra-estrutura Social nos meios Rural e Urbano, considerando as Comunidades Tradicionais⁸.

O II Plano também incorpora ações para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, tratando como política que contribui para ampliação da autonomia e igualdade no mundo do trabalho. A ampliação de vagas na educação infantil é articulada com o Ministério da Educação (MEC), dentro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Ainda inclui as creches comunitárias, confessionais e filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Prevê apoio financeiro para estados e municípios para construção e melhorias em creches e pré-escolas por meio do programa Proinfância.

Entre suas metas, sem prazo definido, destacam-se: manter 50% de participação de mulheres nas ações do Plano Nacional de Qualificação Social e Profissional (PNQ); ampliar para 12 mil mulheres no programa Trabalho Doméstico Cidadão e articulá-lo com o programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA); aumentar 30% da assinatura da CTPS das trabalhadoras domésticas; ampliar para 35% participação das mulheres no Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pro-naf); emitir documentação civil para 80 mil mulheres nas áreas do entorno dos setores eletro, energético e mineral; implantação da Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre trabalhador@s com responsabilidades familiares.

Como prioridades, o II PNPM define: acesso das mulheres ao mercado de trabalho; promover autonomia econômica e financeira, com acesso a crédito, assistência técnica, apoio a empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e comércio; oferta de equipamentos sociais

8 o I e o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, bem como relatórios de implementação estão disponíveis no website da SPM: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/



para ampliar tempo disponível; proteção social daquelas em vulnerabilidade, rompendo o ciclo intergeracional de pobreza; cumprimento da legislação e valorização do trabalho doméstico; ações afirmativas não discriminatórias, com equidade salarial e acesso a cargos de direção; políticas de previdência social inclusiva; acesso à documentação civil.

Estaremos monitorando e contribuindo para a implementação das políticas públicas que façam o Plano sair do papel e fazer diferença na vida das mulheres brasileiras.

I) Orçamento Mulher

O Orçamento Mulher é um instrumento, desenvolvido pelo CFEMEA, a partir de demandas feministas, que permite ao movimento de mulheres e feministas o monitoramento do orçamento público da União. É composto por uma seleção de programas e ações do governo que melhoram a vida das mulheres ou que impactam as relações de gênero.

A incidência do CFEMEA seguiu com base em: 1) produção de análises dos projetos de leis orçamentárias sob a perspectiva de gênero e étnico-racial; 2) proposição de emendas legislativas e; 3) realização de ações de *advocacy* junto a parlamentares (especialmente a Bancada Feminina) e relator@s para a incorporação das emendas sugeridas. Além disso, o CFEMEA vem produzindo notas técnicas, artigos e boletins sobre os resultados alcançados, contribuindo para a ampliação do debate sobre a incorporação e priorização de gênero e raça no Orçamento Público.

Na área de trabalho e previdência do Orçamento Mulher, o CFEMEA monitora alguns programas federais: Trabalho Doméstico Cidadão (ação 4733 – Qualificação Social e Profissional das Trabalhadoras Domésticas e Outras Populações em Situação de Vulnerabilidade, do Programa 0101 - Qualificação Social e Profissional); o Pró-jovem; Pronaf; Rede de Proteção ao Trabalho; Educação Previdenciária; Erradicação do Trabalho Escravo; Economia Solidária em Desenvolvimento; Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais; Microcrédito Produtivo Orientado, dentre outros⁹.

J) O que está em curso

- 2) O CFEMEA tem acompanhado o debate sobre a Reforma Tributária que tramita no Congresso Nacional como PEC 233/2008. O Fórum Brasil do Orçamento – FBO (www.forumfbo.org.br).

⁹ Para ver as análises e boletins sobre Orçamento Mulher: www.cfemea.org.br/orcamento e para ver a previsão e execução de recursos para os programas do Orçamento Mulher: www.senado.gov.br/siga, em seguida clique em Orçamentos Temáticos > Orçamento Mulher.

org.br), articulação da qual o CFEMEA compõe a Coordenação Executiva, tem sido um importante interlocutor d@s parlamentar@s no debate sobre a reforma. Essa foi uma proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e seu conteúdo ameaça o financiamento das políticas públicas de combate às desigualdades, ao extinguir várias fontes de arrecadação e unificá-las no IVA-F (Imposto sobre Valor Agregado Federal). O temor é de que a modificação seja o sepultamento da diversidade das bases de financiamento da Seguridade Social no país, que hoje conta com fontes de receita exclusivas e poderá passar a disputar receitas vinculadas com outros sistemas e Fundos. O projeto de Reforma tão pouco aponta para a construção de um Sistema Tributário pautado pela progressividade da tributação da renda e do patrimônio. A PEC limita seus objetivos à simplificação, à eliminação de tributos e ao “fim da guerra fiscal” entre os Estados.

- 2)** Grupo de Trabalho na Câmara de Deputados para a Consolidação das Leis Previdenciárias, Trabalhistas e da Assistência Social – estão realizando audiências públicas para subsidiar os pareceres d@s relator@s dos projetos. Na área da Previdência, a matéria a ser enfrentada refere-se à proposta de que o custeio da Previdência Social seja toda remetida para a reforma Tributária, entendendo esse assunto como um tema da Receita Federal e não do Ministério da Previdência Social. Caso o tema de custeio seja tratado como matéria exclusivamente tributária, há forte risco de maiores desvios na natureza e princípios que orientam o sistema previdenciário social.

Sobre a reforma trabalhista, a proposta enfrenta resistências por setores das entidades sindicais, principalmente de trabalhadores, com receio que nesse contexto sejam reduzidos direitos ou fixados novos entendimentos sobre a implementação de direitos em vigor. O CFEMEA pretende acompanhar a tramitação desse processo, socializando as informações com as organizações de mulheres, articulando intervenção caso haja alguma alteração prejudicial às trabalhadoras.

- 3)** Conhecer de perto o que pensam deputad@s federais e senador@s é fundamental para o trabalho de advocacy realizado pelo CFEMEA desde sua fundação, em 1989. Com este objetivo, a organização desenvolveu a “Pesquisa de opinião com parlamentares federais sobre os direitos das mulheres”. A cada nova legislatura, o CFEMEA procura entrevistar todos/as os/as deputados/as e senadores/as que estão começando seus mandatos. A



pesquisa tem duas linhas: por um lado, conhecer o posicionamento de nossos representantes nas questões que nos afetam mais diretamente e, por outro lado, comunicar ao Congresso Nacional as principais reivindicações dos movimentos de mulheres e feministas. Boas informações nos ajudam a antecipar valores, opiniões e posturas dos representantes políticos diante de proposições legislativas em tramitação. E assim, o movimento de mulheres estará mais qualificado para fazer os parlamentares reconhecerem a importância da plena cidadania de mais da metade de seu eleitorado.

A legislatura que está em vigor (2007-2010) foi objeto da pesquisa de opinião realizada neste ano de 2008. Foram entrevistadas 321 parlamentares (54% do total). Das 36 perguntas do questionário utilizado nessa 5ª pesquisa de opinião, nove se referiram diretamente sobre as questões de trabalho e previdência social. Aqui apresentamos a posição deste universo de parlamentares:

Questões	Posição dos parlamentares (%)
Concorda com a obrigatoriedade do FGTS e seguro desemprego de trabalhadores domésticos	86
Concorda com a o pagamento de salário família aos trabalhadores domésticos	86
Concorda com a equiparação de direitos de trabalhadores domésticos	79
Concorda com a jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalhadores domésticos	78
Concorda com a punição de empresas que não cumprirem a obrigatoriedade em oferecer creches no local de trabalho	55
Concorda com a ampliação da licença maternidade para 6 meses e aumento para 7 meses do tempo de estabilidade gestante	42
Concorda com a redução de meia jornada, a cada bimestre, para que pais e mães façam acompanhamento escolar ou tratamento de saúde de seus filhos e familiares	41
Concorda com a regulamentação da licença paternidade de um mês	34

Podemos notar que @s parlamentares entrevistados têm, em sua maioria, uma postura de concordância com a ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas. No entanto, mesmo sendo significativo o percentual que opina pela equiparação total dos direitos, há menos apoio à ampliação de alguns direitos. O mesmo ocorre sobre a definição de jornada de trabalho para a categoria das trabalhadoras domésticas, que é a única que não dispõe desse direito. Apenas 78% dos entrevistados são favoráveis, demonstrando que essa questão tem dificuldades ainda a serem enfrentadas.

Um outro sinal que podemos dispor dessa pesquisa é sobre a resistência sobre a ampliação da licença-paternidade. Essa é uma questão que também interessa às mulheres, quando conjugada com a discussão da responsabilidade paterna e toda a discussão da reprodução social. É preciso a mudança de postura social diante das questões em relação à reprodução humana, especialmente por causa dos impactos dessas medidas na inserção e permanência das mulheres no mundo do trabalho remunerado. Esse debate precisa ser travado na sociedade e nos espaços de poder.

2. Considerações Finais - Pensando o trabalho doméstico sob a ótica de gênero, raça e classe

Nosso foco nesse livro foi lançar, ao longo dos últimos anos, uma reflexão sobre as implicações do trabalho doméstico para a vida das mulheres que a ele se dedicam, remuneradamente ou não. Pois, consideramos primordial levantar questionamentos que nos permitam compreender a difícil tarefa de conquista de direitos para as mulheres negras, pobres e que exercem atividades, profissionais ou não, no mundo privado e doméstico. Este espaço tem sido levantado por várias teóricas como o lugar do não-prestígio, da não-cidadania¹⁰.

O trabalho doméstico tem uma longa relação com o trabalho das mulheres. Em nossas culturas patriarcais e capitalistas, esse trabalho foi destinado às mulheres como exercício de atividades “naturais” do sexo feminino. Sendo assim, é um trabalho visto sem necessidade de ser remunerado (ou, quando é pago, é muito mal pago) para aquelas pessoas que o exercem. Ou ainda um trabalho cuja sociedade, governos e famílias não conferem qualquer valor contributivo para

10 Tal justificativa encontra-se melhor sistematizada, com comentários sobre as proposições legislativas e leis sobre o tema na Nota Técnica de maio de 2007, elaborada por Natalia Mori, Iáris Cortes e Myllena Calasans: “Igualdade de Direitos para as Trabalhadoras Domésticas: comentários sobre Legislação atual, conquistas e lacunas” (ver especialmente as páginas 1, 4 e 5), disponível no website do CFEMEA, pelo link: http://www.cfemea.org.br/publicacoes/publicacoes_detalhes.asp?IDLivro=29.



as riquezas do país, mesmo havendo estimativas de que cerca de 12,7% do PIB brasileiro advêm das atividades domésticas de reprodução social.¹¹

Essa naturalização gera ainda hoje discriminações reais ao exercício profissional das mulheres. De um lado, dificulta o reconhecimento – via direitos – da maior categoria profissional de mulheres, as trabalhadoras domésticas remuneradas, conhecidas como “empregadas domésticas”. Por outro lado, invisibiliza o trabalho de manutenção da vida realizado cotidianamente pela maior parte das mulheres em suas casas, trabalho esse essencial para a própria organização da vida produtiva de seus membros e do país. E ainda, está imbricado na guetização profissional das mulheres em atividades ligadas à educação e saúde, atividades essas muitas vezes entendidas como uma extensão das qualificações “naturais” das mulheres.

As análises feminista e anti-racista pontuam a articulação entre patriarcalismo e escravismo na construção social deste trabalho. Estes dois sistemas ideológicos perversos e fundantes da sociedade brasileira trazem decorrências até hoje operantes na constituição de uma divisão sexual e racial do trabalho extremamente excludente e desigual.

Aníbal Quijano¹² aponta para a divisão racial como um dos elementos estruturantes da desigualdade na América Latina. É o fruto persistente do processo de colonização. A noção de inferioridade racial construída pelos colonizadores explicou naquela época e sustenta ainda hoje a desvalorização do trabalho realizado pela população negra e indígena. Ele argumenta que as formas de exploração do capitalismo colonial associaram o trabalho assalariado, isto é, o padrão de trabalho que confere dignidade e produz direitos a quem o exerce, isto é, a branquitude.

Articulamos a estes elementos da divisão racial do trabalho, aqueles que operam em termos da divisão sexual do trabalho, ou seja, que relegam às mulheres a responsabilidade quase que exclusiva pelo cuidado com a família. Então, podemos compreender melhor os mecanismos que estão em pleno funcionamento para desvalorizar, invisibilizar e negar os direitos às trabalhadoras domésticas.

Acreditamos que a desvalorização da atividade profissional do trabalho doméstico está diretamente relacionada a quem o realiza (mulheres, na maioria das vezes negras), e ao tipo de trabalho que se faz (doméstico, braçal, repetitivo, monótono, invisibilizado, patronal). Porque, como

11 “Qual o valor dos afazeres domésticos?” Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato. *Jornal Fêmea*, edição 148, dezembro de 2005, disponível no website do CFEMEA.

12 Citado por Guacira César de Oliveira em: “Desigualdades de Gênero e Raça no Desenvolvimento Brasileiro”. Mimeo. Universidad del País Vasco, Espanha, 2004, p. 6.

assinala a feminista Betânia Ávila¹³, o tempo despendido pelas mulheres com a reprodução da vida, com o cuidado de pessoas que não podem se cuidar (idos@s, crianças, doentes, pessoas com deficiência), com ações essenciais para a própria manutenção das atividades produtivas como educação, vestimenta, alimentação, saúde e abrigo não é contabilizado como válido para a organização social do trabalho. Se não é contabilizado, este tempo vira uma expropriação do trabalho das mulheres. Ou seja, o tempo validado pelo sistema capitalista é aquele tempo empregado para as atividades da produção e gerador de mais valia. Este tempo capitalista considera as jornadas de trabalho definidas e o lazer contado como parte do tempo que sobra das atividades de produção. No espaço doméstico, o trabalho, remunerado ou não, é entremeado com muitas outras atividades e dificilmente temos o cumprimento de uma jornada de trabalho homogênea e a definição das tarefas a cumprir. Impera a informalidade, exploração e exaustão.

Assim, nos parece que falar sobre direitos sociais para uma profissão primordialmente exercida por mulheres negras, com baixa escolaridade e pobres, além de realizada na esfera do mundo privado, não é tarefa fácil. A esfera doméstica tem sido, repetidamente, ignorada pelo Estado, que tem entendido que não deve legislar ou se intrometer nesta esfera. Basta ver os muitos “impedimentos” colocados pelas Delegacias do Trabalho para fiscalizar as relações de trabalho muitas vezes violentas e discriminatórias que acontecem nas unidades residenciais.

Diante de todos os elementos apontados, podemos ter uma melhor compreensão dos padrões de desigualdades que configuram o trabalho doméstico seja para a reprodução social, o cuidado ou o emprego doméstico. Por isso, a discussão sobre o tema é essencial para a conquista de relações trabalhistas mais equânimes e igualitárias entre mulheres e homens, negras e negros.

Esperamos ter gerado questionamentos, bem como ter contribuído para a ampliação da esfera pública de debate sobre a necessidade de reconhecimento desse trabalho que é ao mesmo tempo invisibilizado e indispensável para a organização da vida cotidiana.

Por isso tudo, reforçamos que esse livro é como se fosse um retrato sem moldura do trabalho doméstico no Brasil. O livro retrata dados e análises desta realidade tão específica e complexa. É desse retrato que nos apropriamos de informações e argumentos, traduzindo os dados e números em elementos de nossos discursos políticos. Aqui, confrontamos a invisibilidade de nossos problemas com o reconhecimento do valor do trabalho das mulheres para o desenvolvimento social, econômico, cultural e cidadão deste Brasil. Um país que tem aprendido a conviver com

13 “O tempo e o trabalho das mulheres”. **Um debate crítico a partir do Feminismo – reestruturação produtiva, reprodução e gênero**. São Paulo: CUT, 2002, pp. 37 e 38.



suas diferenças, não sem conflito, mas com espaços de conquistas, que devem ser respeitados e, claro, cada vez mais ampliados.

Vimos no primeiro capítulo a constatação, o reconhecimento e a compreensão dos modelos e principais características da presença feminina no mundo do trabalho, com ênfase para a função social do trabalho doméstico e reprodução de critérios sociais discriminatórios. No segundo, as discussões perante o Estado, por meio de leis e políticas públicas em sua elaboração e aplicação dos direitos assegurados legalmente, bem como as ausências e inconstitucionalidades que sinalizam a exclusão da categoria das trabalhadoras domésticas.

Em seguida, mostramos como juízes/as têm interpretado a legislação vigente de maneira restritiva à garantia de direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas e a necessidade de reverter essa lógica para a real proteção do trabalho dessas mulheres. Essa perspectiva foi demonstrada por uma amostragem de julgamentos dos tribunais Superior e regionais do Trabalho. O quarto capítulo discute as possibilidades e limites da organização sindical do trabalho doméstico remunerado, bem como a história de luta das trabalhadoras não remuneradas e, finalmente, resgatamos momentos de luta e resistência das articulações dos movimentos de mulheres em torno da ampliação de direitos e da implementação de políticas públicas nos últimos 20 anos, pós-Constituinte.

As mulheres conquistaram os direitos civis muito depois dos homens, a partir de meados ou fins do século XX dependendo do país em questão, mantendo sua dependência em relação aos maridos e/ou aos pais por muito tempo. Sobre os direitos políticos, ainda se reivindicava “sufrágio universal” em pleno século XX, marcando a luta pelo direito ao voto das mulheres. Com relação aos direitos sociais, estes dependem da participação no mercado de trabalho e da concepção de políticas públicas. Nesse espaço as mulheres ainda não têm plenos direitos. Dessa luta estamos construindo o sentido de cidadania contemporânea, associada aos ambientes democráticos.

Esperamos que esse livro seja uma ferramenta para demonstrar que mais uma vez a ausência de ações específicas para as trabalhadoras é barreira para o desenvolvimento do país. O Estado, o empresariado e a sociedade civil devem reconhecer que ao lado de um discurso de justiça social como alicerce da Democracia, é preciso efetivar a proteção à população historicamente excluída e esquecida das políticas e investimentos, como são mulheres e negr@s brasileiros. Percebida e respeitada as especificidades, com atenção às peculiaridades, seguimos para a equiparação almejada.

Carta das Trabalhadoras Domésticas aos Parlamentares Constituintes

Maio de 1987

Exmos Srs.

Deputados Federais e Senadores Constituintes

Nós, Trabalhadoras Domésticas, representantes de vinte e três Associações, de nove Estados do Brasil, reunidas em Nova Iguaçu (RJ), em 18 e 19 de abril de 1987, elaboramos este documento, que resume nossas principais reivindicações. Somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de ¼ (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas, de janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores não produzem lucro, como se lucro fosse algo que se expressasse, apenas e tão somente, em forma monetária.

Nós produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, sem termos acesso à instrução e cultura, em muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores domésticos e termos direitos de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores domésticos, dos direitos previdenciários consolidados. Proibição da exploração do trabalho do menor com pretexto de criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental. Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador e conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas.

Como cidadãos e cidadãs que somos, uma vez que exercemos o direito de cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição”

(APED, Maio de 1987, grifos do próprio texto)

Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha Mulher e Constituinte. Desde então, o CNDM percorreu o país, ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa Campanha, uma certeza consolidou-se: **CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER.**

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.

Nesse importante momento, em que toda a sociedade se mobiliza para uma reconstituição de seus ordenamentos, gostaríamos de lembrar, para que não se repita, o que mulheres já disseram no passado:

“Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos voz nem representação” (Abigail Adams, 1776).

Hoje, dois séculos após estas palavras, no momento em que a sociedade se volta para a elaboração de uma nova Constituição, nós, mulheres, maioria ainda discriminada, exigimos tratamento especial à causa que defendemos.

Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens, sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores con-

dições de vida, incorporem as propostas desta histórica Campanha do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Eis o que nós, mulheres, reunidas num Encontro Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, queremos:

I. Princípios Gerais

Para a efetivação do princípio de igualdade é fundamental que a futura Constituição Brasileira:

1. Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias;
2. Determine que a afronta ao princípio de igualdade constituirá crime inafiançável;
3. Acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação;
4. O reconhecimento da titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos. Leis complementares e demais normas deverão garantir a aplicabilidade desse princípio.

II. Reivindicações específicas¹

Trabalho

A legislação trabalhista usando por base o princípio constitucional de isonomia deve garantir:

1. Salário igual para trabalho igual;
2. Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional;
3. Extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais;

¹ Aqui apresentamos apenas as reivindicações referentes ao **trabalho** das mulheres. A carta completa dispõe sobre outros temas que serão alvo de discussão nas próximas publicações da Coleção 20 Anos de Cidadania e Feminismo.

4. Igualdade de tratamento previdenciário entre homens e mulheres, devendo ser princípio orientador da legislação trabalhista a proteção à maternidade e ao aleitamento através de medidas como:
 - a garantia do emprego à mulher gestante;
 - extensão do direito à creche no local de trabalho e moradia para as crianças de 0 a 6 anos, filhos de mulheres e homens trabalhadores;
5. Estabilidade para mulher gestante;
6. Licença ao pai nos períodos natal e pós-natal;
7. Licença especial às pessoas no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado;
8. Proteção à velhice com integralidade salarial em casos de aposentadoria ou pensão por morte;
9. Eliminação do limite de idade para prestação de concursos públicos;
10. Direito do marido ou companheiro a usufruir dos benefícios previdenciários da contribuição da esposa ou companheira;
11. Extensão dos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, homens e mulheres;
12. Direito de aposentadoria especial aos trabalhadores rurais: 50 anos de idade para mulheres e 55 anos para os homens, bem como aposentadoria por tempo de serviço aos 25 anos para as mulheres e 30 para os homens, com salário integral;
13. Direito de sindicalização para os funcionários públicos;
- 14 - Salário família compatível com a realidade, extensivo aos menores de 18 anos.

CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER DIREITOS DA MULHER.

Carta aberta dos Movimentos de Mulheres em Defesa da Seguridade Social pela proteção social ao trabalho das mulheres!

Agosto de 2008

Nós, dos movimentos de mulheres do campo e da cidade, reunidas no Seminário Nacional sobre Previdência Social e as Mulheres, em Brasília, tornamos público e reafirmamos nosso posicionamento sobre os descaminhos da política de Seguridade Social no Brasil, na atual conjuntura, e sobre a ameaça aos direitos sociais e das mulheres trabalhadoras, representada pela Reforma Tributária em debate no Congresso Nacional.

Desde abril de 2007, os movimentos de mulheres articulados no FIPPS - Fórum Itinerante e Paralelo sobre Previdência Social, vimos realizando, por todo o Brasil, um amplo processo de mobilização, reflexão, proposição e diálogo em defesa da proteção social ao trabalho das mulheres, da população negra e dos segmentos hoje inseridos nos setores mais precários do mundo do trabalho e totalmente submetidos à mais absoluta desproteção!

Reafirmamos, nesta carta aberta, as propostas apresentadas no Documento de Conclusões e Propostas do FIPPS, construído pelos movimentos ao longo do ano de 2007, e entregue à Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e aos Ministro da Previdência e do Trabalho em março deste ano.

Para nós, mulheres, as reformas realmente necessárias, seja na Previdência, na Seguridade Social ou no sistema de tributos, são as voltadas para enfrentar as desigualdades vividas pelas mulheres no mundo do trabalho, resultantes da divisão sexual do trabalho, alimentada pelo patriarcado, pelo capitalismo e pelo racismo que estrutura a sociedade desigual em que vivemos.

Somos contra qualquer reforma que destitua direitos e amplie a desproteção a que já estão submetidas, hoje, mais de 30 milhões de mulheres e cerca de 40 milhões de trabalhadoras/es brasileiras/es.

Para nós, o grande desafio a ser enfrentado pelo Estado brasileiro é o da incorporação ao sistema da grande maioria das trabalhadoras e trabalhadores hoje desprotegidos, como é o caso das mulheres que realizam o trabalho doméstico não-remunerado, das trabalhadoras informais e da grande

maioria trabalhadoras domésticas remuneradas, excluídas por um sistema previdenciário que só inclui quem pode contribuir.

Defendemos um sistema previdenciário universal, que garanta direitos e proteção social a todas as pessoas que trabalham, na produção e na reprodução social, dentro e fora de casa, independente de contribuição!

É preciso enfrentar as desigualdades vividas pelas mulheres no mundo do trabalho, seja pelo fato de sermos a maioria entre quem trabalha em condições precárias, sem direitos, com piores rendimentos (e, portanto, sem possibilidade de acesso à previdência num sistema contributivo e excludente); seja pelo desvalor do trabalho realizado majoritariamente por nós na reprodução social - trabalho indispensável à sociedade, que gera riqueza e sustenta o mundo.

O reconhecimento do trabalho doméstico não-remunerado como trabalho e para fins de acesso à proteção social é questão de justiça para as mulheres que durante a vida inteira cuidaram de suas famílias e envelheceram sem direitos!

O direito à aposentadoria para as trabalhadoras rurais, em regime de Seguradas Especiais, é uma das principais conquistas das mulheres na Constituição de 1988 e uma das principais políticas de redistribuição de renda do país. Para nós, a aprovação da Medida Provisória 410 representa um retrocesso e uma perda para as camponesas e trabalhadoras rurais brasileiras. Para nós, direitos são inegociáveis!

Somos contra toda proposta de separação entre Previdência urbana e rural, que fere a integridade do sistema previdenciário e deixa de reconhecer o direito à aposentadoria rural como um direito do trabalho para as camponesas e trabalhadoras rurais!

Também por isto, somos contra o deslocamento da aposentadoria rural para a Política de Assistência Social, que destruiria a universalidade deste direito no âmbito da seguridade social. A mobilização política dos movimentos de mulheres contribuiu para tornar pública na sociedade brasileira que o Sistema de Seguridade Social brasileiro não é deficitário, contrariando os argumentos falaciosos de setores do Governo e do capital.

A verdade é que o orçamento da Seguridade Social brasileira é superavitário, ano após ano, mas vem sendo solapado pela política de superávit primário e pela desvinculação de receitas da União, que desvia bilhões do orçamento da Seguridade Social para o orçamento fiscal, ferindo os princípios constitucionais.

Somos a favor do respeito à diversidade de fontes de financiamento da Seguridade Social, estabelecida no artigo 195 da Constituição Cidadã de 1988. No ano em que celebramos os 20 anos da Carta Cidadã e dos direitos ali conquistados pela luta dos movimentos de mulheres e demais

movimentos sociais, torna-se ainda mais inaceitável qualquer proposta de alteração constitucional que vise destituir direitos.

Somos, portanto, contra as propostas de Reforma Tributária que visam à destruição do orçamento da Seguridade Social, alterando suas fontes de financiamento pela alteração no artigo 195 da Constituição Federal!

Defendemos o fim das injustiças na tributação brasileira – que hoje pesa sobre quem tem menos recursos e desonera as grandes fortunas e o patrimônio. Defendemos a redistribuição da riqueza no País!

Defendemos o debate amplo na sociedade sobre os rumos da Política de Seguridade Social no Brasil.

Defendemos o reconhecimento dos movimentos de mulheres como sujeitos políticos do mundo do trabalho!

Rechaçamos qualquer formação de comissões ou fóruns sobre Seguridade e Previdência social no qual os movimentos de mulheres não tenham representação!

Nós, dos movimentos de mulheres, seguimos na defesa de um Estado democrático, que assegure direitos, enfrente as desigualdades geradas pelo sistema patriarcal, pelo racismo e pela economia capitalista.

Frente aos ataques aos direitos sociais conquistados em 1988 e ao desmonte da Seguridade Social, nos definimos a partir deste momento como Fórum das Mulheres Pela Seguridade Social.

Defendemos o Sistema de Seguridade Social – a política de Saúde, Previdência e Assistência Social – como política integrada e ampla, que garanta o direito à proteção social para toda a classe trabalhadora do campo e da cidade, e todas as mulheres!

Convocamos todos os movimentos sociais e setores organizados da sociedade a somar-se a nós em defesa da proteção social ao trabalho das mulheres e da política de Seguridade Social universal, pública, solidária e redistributiva!

Brasília, 03 de agosto de 2008.

Fórum das Mulheres em Defesa da Seguridade Social

BIBLIOGRAFIA

- ÁVILA, Betânia. "O tempo e o trabalho das mulheres." In **Um debate crítico a partir do feminismo – Reestruturação produtiva, reprodução e gênero**. São Paulo: CUT, 2002, pp. 37-46.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.
- Brites, Jurema. **Afeto e desigualdade: Gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores**. *Cadernos Pagu*, n. 29, jul-dez/2007, pp. 91-109.
- CFEMEA. **As mulheres na reforma da previdência: O desafio da inclusão social**. Brasília: CFEMEA; São Paulo: FES/ILDES, 2003.
- CFEMEA. **Boletim Trabalho Doméstico tem Valor**, n.1, ano 1, mar/2008. <http://www.cfemea.org.br/publicacoes/boletins.asp>
- CHOINACKI, Luci. **Aposentadoria: Direito da dona de casa**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.
- CORRÊA, Lília Modesto Leal. **Saneantes domissanitários e saúde: Um estudo sobre a exposição de empregadas domésticas**. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.
- COSTA, Joaze Bernardino. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese (Doutorado em Sociologia). Brasília: Universidade de Brasília, 2007.
- DAVIS, Angela. **Mujeres, raza y clase**. Madrid: Akal, 2004.
- DIEESE – CUT Nacional. **Inclusão previdenciária. Um painel dos não contribuintes para a Previdência Social Brasileira**.
- FERREIRA, Milena; VALIENTE, Hugo. **Regimes jurídicos sobre trabalho doméstico remunerado nos estados do Mercosul**. Série Direitos Laborais. Montevideu: Articulacion Feminista Marcosur e OXFAM, 2007.
- FLEURY, Sônia. "Direito à seguridade social - Por uma sociedade sem excluídos". Observatório da Cidadania. Relatório 2007, n. 11. Dignidade e Direitos – Seguridade Social como direito universal. Rio de Janeiro: IBASE, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- IBGE. **Pesquisa mensal de emprego. 2008**. Acesso em 2 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Estudo Especial sobre a Mulher**. Comunicação Social de 07 de março de 2008. Acesso em 2 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_imprensa.php?id_noticia=1099.

- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: PME Cor ou Raça**. Comunicação Social de 17 de novembro de 2006. Acesso em 2 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_imprensa.php?id_noticia=737
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Síntese dos Indicadores 2007**. Acesso em 2 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2007/comentarios2007.pdf>
- IPEA. **População Economicamente Ativa. Mercado de Trabalho**. n.35. fev, 2008. http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/boletim_mercado_de_trabalho/mt35/06Populacao.pdf.
- IPEA/ UNIFEM. Brasil. **Retrato das desigualdades**. 2003.
- LECHTE, John. (2002). **50 Pensadores Contemporâneos Essenciais: do Estruturalismo à Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DIFEL, pp. 181 – 196.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 2006.
- MELO, Hildete Pereira de; PESSANHA, Marcia Chamarelli; PARREIRAS, Luiz Eduardo Parreiras. **A Economia política do serviço doméstico remunerado: Rendimentos e luta sindical**. Coleção Mulher e Trabalho. v. 5 Porto Alegre: FEE, 2005.
- MELO, Hildete Pereira; CASTILHO, Marta Reis. **“Trabalho reprodutivo no Brasil: Quem faz?”** Textos para discussão. UFF/Economia. TD 215. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2007.
- MELO, Hildete Pereira; SOARES, Laura Tavares; SOARES, Cristiane. **“Aposentadoria das trabalhadoras donas de casa regulamentação justa e já!”** Nota técnica. *Gênero*, v. 6/7, 2006, pp. 241-254.
- MORI, Natalia. **“Trabalho doméstico, legislação e reforma trabalhista”**. Brasília: CFEMEA, 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=133>
- OIT. **Mais trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos no Brasil**. Acesso em: 13 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/download/trabalho_domestico_25_04_2008.pdf.
- POCHMAN, Márcio. **“Proteção social na periferia do capitalismo. Considerações sobre o Brasil!”** *São Paulo em Perspectiva*, n. 18, v. 2, 2004, pp. 3-16.
- ROCHA, Sônia. **Trabalhadoras domésticas: Uma vida sem violência é um direito seu**. Brasília: Agende, 2006.
- SALES JR., Ronaldo. **“Democracia racial: O não-dito racista”** In *Tempo social*, nov/2006, v. 18, n. 2, pp. 229-258.
- SANTANA, Munich Vieira. **As condições e o sentido do trabalho doméstico realizado por adolescentes que residem no local do emprego**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Entrevista a Immaculada Lopez. Sem fronteiras**. Acesso em 15 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_e.html
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

A complexa nuance em que o universo do trabalho das mulheres está inserido nos remete aos elementos históricos e sociais de nosso país e região. A leitura desse livro nos faz perceber problemas enfrentados e avanços alcançados pelas mulheres nos últimos tempos. Entendemos que a participação e integração dos movimentos organizados nas instâncias coletivas existentes que discutem novas ações e propõem novos avanços é a melhor demonstração de que somos e seremos capazes de promover a defesa e aprimoramento do exercício da cidadania, rompendo as barreiras da desigualdade e da discriminação.

Vamos fazendo as constatações críticas sobre a aplicação de direitos e das garantias para melhores condições na vida das nossas trabalhadoras. Perante a legislação estabelecida ou em construção, em disputas judiciais ou nas negociações específicas, firma-se e se renova a democracia brasileira.

Fiquem à vontade para aproveitar esse livro. Ele também é seu!



APOIO



Canadian
International
Development
Agency

Agence
canadienne de
développement
international